



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República	
Direcção-Geral de Administração e Informática	6500

Presidência do Conselho de Ministros	
Gabinete do Primeiro-Ministro	6500
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros	6500
Delegação Regional do Alentejo	6500
Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico	6500

Ministério da Defesa Nacional	
Secretaria-Geral do Estado-Maior-General das Forças Armadas	6500
Portaria	6500
5.ª Repartição da Direcção do Pessoal (Força Aérea)	6500

Ministério da Administração Interna	
Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana	6501
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	6501

Ministério das Finanças	
Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento	6501
Direcção-Geral da Contabilidade Pública	6501
Direcção-Geral da Administração Pública	6501
Inspeção-Geral de Finanças	6502
Secretaria-Geral do Ministério	6502
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	6502

Ministérios das Finanças e da Educação	
Despachos conjuntos 109/ME/92 e 110/M2/92	6502

Ministério da Educação	
Gabinete do Ministro	6503

Ministério do Planeamento e da Administração do Território	
Secretaria-Geral do Ministério	6504
Comissão de Coordenação da Região do Norte	6504
Comissão de Coordenação da Região do Centro	6504
Instituto Nacional de Investigação Científica	6504
Instituto Geográfico e Cadastral	6504
Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica	6507

Ministério da Justiça	
Secretaria-Geral do Ministério	6507
Direcção-Geral dos Serviços Judiciários	6508
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais	6510
Instituto de Reinserção Social	6510
Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores	6510

Ministérios da Justiça e dos Negócios Estrangeiros	
Despacho conjunto	6511

Ministério da Agricultura**Portaria 225/92 (2.ª série):**

Derroga a Port. 375/76, de 19-6, na parte em que expropria o prédio rústico «Herdade do Casão» 6511

Portaria 226/92 (2.ª série):

Derroga a Port. 579/75, de 24-9, na parte em que opera a expropriação do prédio rústico denominado «Figueira» 6511

Portaria 227/92 (2.ª série):

Derroga a Port. 579/75, de 24-9, na parte em que opera a expropriação do prédio rústico denominado «Água Doce e Pardieiro» 6511

Gabinete do Ministro	6511
Direcção-Geral das Florestas	6511
Rede de Informação e Contabilidades Agrícolas	6512
Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior ..	6512
Direcção Regional de Agricultura do Alentejo	6512

Ministério da Indústria e Energia

Direcção-Geral de Geologia e Minas	6514
Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial	6514

Ministério da Educação

Secretaria-Geral do Ministério	6515
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior	6515
Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário	6515
Inspeção-Geral de Educação	6515
Gabinete de Estudos e Planeamento	6515
Gabinete do Secretário de Estado dos Recursos Educativos	6516

Ministérios da Educação e do Mar

Despacho conjunto 31/SEAM/SEAES/92	6516
--	------

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Gabinete para as Comunidades Europeias	6516
Direcção-Geral da Aviação Civil	6516
Direcção-Geral de Transportes Terrestres	6516
Laboratório Nacional de Engenharia Civil	6516
Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado	6517
Secretaria-Geral do Ministério	6523

Ministério da Saúde

Escola Superior de Enfermagem de Leiria	6524
Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo	6524
Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos	6524
Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde	6524
Serviço de Informática do Ministério da Saúde	6524
Hospitais da Universidade de Coimbra	6524
Hospital de Egas Moniz	6525
Hospital Distrital de Águeda	6525
Hospital Distrital de Espinho	6525
Hospital Distrital de Fafe	6525
Hospital Distrital de Mirandela	6525
Hospital Distrital de Santarém	6525
Hospital Distrital de Santiago do Cacém	6525
Hospital Distrital de Tondela	6526
Hospital Distrital de Viana do Castelo	6526
Hospital Distrital de Vila Real	6527
Maternidade de Júlio Dinis	6527
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha	6527
Centro Hospitalar de Coimbra	6527
Administração Regional de Saúde de Braga	6527
Administração Regional de Saúde de Lisboa	6527

Administração Regional de Saúde de Santarém	6527
Hospital do Conde de Ferreira	6528
Centro de Saúde Mental de Aveiro	6528
Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge	6529

Ministérios da Saúde e do Emprego e da Segurança Social

Despacho conjunto	6530
-------------------------	------

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres	6530
Centro Nacional de Pensões	6530
Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral do Porto	6530
Centro Regional de Segurança Social de Braga	6530
Centro Regional de Segurança Social de Santarém	6531
Centro Regional de Segurança Social de Viseu	6531
Instituto do Emprego e Formação Profissional	6531

Ministério do Comércio e Turismo

Direcção-Geral do Comércio Interno	6531
Direcção-Geral de Concorrência e Preços	6533

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais	6533
Direcção-Geral dos Recursos Naturais	6533
Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica	6533
Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza	6533

Ministério do Mar

Escola Portuguesa de Pesca	6533
Inspeção-Geral das Pescas	6533

Tribunal Constitucional	6534
-------------------------------	------

Avviso. — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 104/92 ao DR, 2.ª, 161, de 15-7-92, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

Secretaria-Geral do Ministério	2
Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicod dependência	2
Departamento de Recursos Humanos	2
Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde	2
Hospitais Cívicos de Lisboa	2
Hospitais da Universidade de Coimbra	3
Hospital Ortopédico do Outão	3
Hospital de Egas Moniz	3
Hospital de Joaquim Urbano	3
Hospital de Pulido Valente	3
Hospital de Santa Maria	4
Hospital de São João	4
Hospital Distrital de Águeda	4
Hospital Distrital de Anadia	4
Hospital Distrital de Aveiro	4
Hospital Distrital do Barreiro	5
Hospital Distrital de Beja	5
Hospital Distrital de Cantanhede	5
Hospital Distrital de Castelo Branco	5
Hospital Distrital de Chaves	5
Hospital Distrital da Covilhã	5
Hospital Distrital de Estarreja	6

Hospital Distrital de Évora	6	Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários	9
Hospital Distrital da Figueira da Foz	6	Administração Regional de Saúde de Aveiro	10
Hospital Distrital de Guimarães	7	Administração Regional de Saúde de Braga	10
Hospital Distrital de Lamego	8	Administração Regional de Saúde de Bragança	10
Hospital Distrital de Matosinhos	8	Administração Regional de Saúde de Castelo Branco	10
Hospital Distrital de Oliveira de Azeméis	8	Administração Regional de Saúde de Faro	10
Hospital Distrital de Ovar	8	Administração Regional de Saúde de Leiria	11
Hospital Distrital de Peniche	8	Administração Regional de Saúde de Lisboa	11
Hospital Distrital de Peso da Régua	8	Administração Regional de Saúde do Porto	12
Hospital Distrital da Póvoa de Varzim	8	Administração Regional de Saúde de Santarém	13
Hospital Distrital de Santo Tirso	9	Hospital de Sobral Cid	13
Hospital Distrital de Torres Vedras	9	Hospital Psiquiátrico do Lorzão	13
Hospital Distrital de Viana do Castelo	9	Colónia Agrícola de Arnes	13
Sanatório do Dr. José Maria Antunes Júnior	9	Centro de Saúde Mental de Leiria	13
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha	9	Centro de Saúde Mental de Penafiel	13
Centro Hospitalar do Vale de Sousa	9	Centro de Saúde Mental de Viana do Castelo	14
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	9	Instituto Português do Sangue	14

COMECE a valorização das acções e obrigações da sua empresa ...logo pela impressão:

A INCM, Imprensa Nacional-Casa da Moeda é reputada internacionalmente pelas suas realizações de produtos gráficos de segurança. A nossa experiência na produção de notas de banco, valores postais e selados, passaportes e cédulas, capacita os nossos serviços para oferecer à sua empresa a máxima segurança com a melhor impressão a custos concorrenciais. Por exemplo, na realização de bilhetes, senhas, cadernetas e títulos de crédito. As acções e obrigações da sua empresa damos o que está ao nosso alcance: a máxima valorização gráfica e a maior segurança de produção e contra falsificações. Consulte-nos por escrito ou pelos telefones 77 31 81 e 77 64 34 de Lisboa.

INCM — valores máximos em gráfica de segurança.

MM marketing

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direcção-Geral de Administração e Informática

Louvor. — O capitão da GNR António Marques da Silva Lares desempenhou, ao longo de quase quatro anos, as funções de coordenação dos serviços de segurança da Assembleia da República, tendo revelado sempre uma invulgar capacidade de diálogo e de concertação de procedimentos dentro da cadeia directiva em que esteve inserido e, bem assim, mesmo em momentos mais delicados, a maior serenidade, discernimento e firmeza na aplicação dos critérios de acção pertinentes. A sua dedicação, apuro e competência, assim como a sua iniciativa e espírito de disciplina, de inovação e de estudo, foram mais uma vez sobejamente comprovados nesta missão junto da Assembleia da República que está a findar.

Por todos estes motivos, é-me grato prestar público louvor ao capitão António Marques da Silva Lares, no momento em que cessa funções na Assembleia da República, e reconhecer como relevantes e distintos os serviços aqui prestados.

30-6-92. — O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO

Desp. 34/92. — Para efeitos de prestação de provas para a obtenção do título de agregado da Universidade Técnica de Lisboa, no primeiro grupo de disciplinas do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, é suspenso, a seu pedido, das funções governativas, nos dias 15 e 16-7-92, o Subsecretário de Estado da Cultura, Prof. Doutor António Costa de Albuquerque de Sousa Lara.

8-7-92. — O Primeiro-Ministro, *António Cavaco Silva*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração. — Nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 460/77, de 7-11, o Primeiro-Ministro declarou de utilidade pública, por despacho de 23-6-92:

Círculo de Cultura Teatral, com sede no Porto;
LEDAP — Laboratório de Energética e Detónica — Associação de Apoio, com sede em Condeixa, Condeixa-a-Nova;
Maria Pia Sport Clube, com sede em Lisboa;
Orfeão da Covilhã, com sede na Covilhã;
Sociedade Lusitana de Cultura, com sede em Lisboa.

26-6-92. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

Delegação Regional do Alentejo

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para conhecimento dos interessados, informa-se que a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de técnico superior principal, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 135, de 12-6-92, se encontra afixada no átrio do edifício da Delegação Regional do Alentejo, sito na Praça de Joaquim António de Aguiar, 43-A, 7000 Évora.

Os candidatos admitidos ao concurso serão notificados, por officio, do local, dia e hora de entrevista.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para conhecimento dos interessados, informa-se que a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 135, de 12-6-92, se encontra afixada no átrio do edifício da Delegação Regional do Alentejo, sito na Praça de Joaquim António de Aguiar, 43-A, 7000 Évora.

Os candidatos admitidos ao concurso serão notificados, por officio, do local, dia e hora de entrevista.

2-7-92. — A Delegada Regional, *Ana Maria de Mira Borges*.

Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico

Por despacho de 29-6-92 do vice-presidente, por delegação:

Paulo Jorge Brandão do Rosário — rescindido o contrato de trabalho a termo certo como terceiro-oficial a partir de 3-7-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

1-7-92. — O Chefe da Repartição de Pessoal, Expediente e Arquivo, *Humberto Pereira de Almeida*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Secretaria-Geral

Por despachos do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 29-6-92:

José Manuel Viana de Brito e Sá, agente de segurança principal do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas — nomeado, mediante concurso, encarregado da carreira auxiliar de segurança do mesmo quadro.

Bernardo Alves, agente de segurança do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas — nomeado, mediante concurso, agente de segurança principal do mesmo quadro.

(Exonerados das anteriores categorias com efeitos reportados à data de aceitação das nomeações dos novos lugares.)
(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

3-7-92. — O Chefe da Secretaria-Geral, *Francisco Granjo de Matos*, coronel de infantaria.

MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço do Pessoal

Portaria. — Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada promover por antiguidade o capitão-tenente da classe de serviço especial José Augusto Barbeitos Paulino (no quadro) ao posto de capitão-de-fragata da mesma classe, a contar de 16-6-92, de acordo com a al. b) do art. 199.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e al. b) do art. 234.º do mesmo Estatuto, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, nos termos do n.º 2 do art. 70.º do referido Estatuto, ocupando vacatura ao abrigo do n.º 4 do art. 180.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na escala de antiguidades do seu posto e classe à esquerda do capitão-de-fragata SES Júlio Artur Gonçalves José.

30-6-92. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

FORÇA AÉREA

Direcção do Pessoal

5.ª Repartição

Por despacho de 29-5-92 do comandante do Pessoal da Força Aérea:

Zélia Marques de Figueiredo e Carmo, auxiliar de serviços do quadro geral de pessoal civil da Força Aérea, escalão 5, índice 150 — regressa à efectividade de serviço da situação de licença ilimitada. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

1-6-92. — O Chefe da 5.ª Repartição, *Victor Manuel Mendonça Baltazar*, tenente-coronel TPAA.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

1.ª Repartição

Por portarias de 11-5-92 (isentas de fiscalização prévia do TC):

Graduados no posto de capitão os tenentes a seguir indicados, contando a antiguidade e vencimentos desde a data que a cada um se indica:

Tenente SAM (850029) Manuel Joaquim Pinheiro — desde 1-1-92.
Tenente de infantaria (850020) Manuel Correia Guerreiro — desde 17-1-92.

Por portarias de 19-5-92 (isentas de fiscalização prévia do TC):

Graduados no posto de capitão os tenentes a seguir indicados, contando a antiguidade e vencimentos desde a data que a cada um se indica:

Tenente de infantaria (850003) Carlos Manuel Martins Duarte — desde 1-1-92.
Tenente de cavalaria (850011) Luís Filipe Barata G. Gorgueira — desde 1-1-92.
Tenente SAM (850031) Aluarinho Manuel de Jesus F. de Castro — desde 1-1-92.
Tenente de infantaria (850002) João Manuel Roque Costa Rolo — desde 11-4-92.
Tenente de infantaria (850013) Rui Manuel Lourenço Maria — desde 11-4-92.

Por portarias de 26-6-92 (isentas de fiscalização prévia do TC):

Graduados no posto de capitão os tenentes a seguir indicados, contando a antiguidade e vencimentos desde a data que a cada um se indica:

Tenente de cavalaria (850023) Nelson Lameiras Esteves — desde 1-1-92.
Tenente de cavalaria (850009) Álvaro José Garcia Costa — desde 22-1-92.
Tenente de infantaria (850006) Floriano de Sá Guimarães — desde 11-4-92.
Tenente de infantaria (850016) Mário Martins Antunes — desde 11-4-92.
Tenente de infantaria (850021) Francisco Manuel M. Gonçalves — desde 11-4-92.
Tenente de infantaria (850015) Norberto Agostinho R. Fernandes — desde 11-4-92.
Tenente de infantaria (850012) Pedro Rodrigues Fonseca — desde 11-4-92.
Tenente de cavalaria (850028) Paulo Fernando Ramos Pinheiro — desde 11-4-92.
Tenente de cavalaria (850014) Rogério Manuel Gomes C. R. Figueiredo — desde 11-4-92.
Tenente de cavalaria (850019) Carlos Alberto Neves Poças, desde 11-4-92.1-7-92. — O Chefe do Estado-Maior, *António Miguel Cunha Navarro*, brigadeiro.**Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**

Por despachos de 9-6 e 20-5-92, respectivamente do director do SEF e director-geral da Administração Pública:

António do Carmo Lourenço, carpinteiro de 1.ª classe do QEI/PCM — requisitado com a mesma categoria para o quadro de pessoal do SEF, com efeitos a partir de 11-6-92.
Licenciado António Lopes Coelho Cristino, técnico superior de informática de 1.ª classe do quadro do pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — nomeado definitivamente técnico superior de informática principal do mesmo quadro e serviço.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

30-6-92. — A Directora dos Serviços Administrativos e de Apoio Geral, *Maria da Graça Lima das Neves*.**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO****Desp. 40/92.** — Considerando que o Dec.-Lei 23/91, de 11-1, determina, no seu art. 21.º, que o pessoal que à data da sua entrada em vigor desempenhe funções na área de informática, correspondentes

aos conteúdos funcionais definidos na Port. 773/91, de 7-8, transite para a carreira de pessoal de informática que as integre, desde que possua formação profissional adequada, experiência não inferior a um ano e aprovação em concurso de habilitação;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do citado art. 21.º, o concurso de habilitação deverá ser regulamentado por despacho do membro do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública:

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — O presente despacho visa regulamentar o processo a que deverá subordinar-se a realização do concurso de habilitação previsto na al. b) do n.º 1 do art. 21.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1.

2 — A esse concurso de habilitação é aplicável o regime consignado no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, em tudo o que não contrarie o disposto no presente despacho.

3 — O processo do concurso de habilitação obedecerá às seguintes regras:

- O aviso de abertura do concurso de habilitação está sujeito à publicação no *DR*, dele devendo constar a menção expressa da natureza do concurso e as disposições legais que o regulamentam;
- O método de selecção a utilizar será o da prestação de provas de conhecimentos teóricos e ou práticos;
- Os programas das provas serão elaborados pelos serviços interessados, os quais deverão atender, consoante os casos, ao conteúdo programático dos cursos de formação exigidos para o ingresso e ou acesso nas respectivas carreiras, constante da Port. 773/91, de 7-8;
- Os programas referidos na alínea anterior serão aprovados por despacho conjunto do ministro respectivo e do membro do Governo competente em matéria de Administração Pública, no prazo máximo de 60 dias, contado da publicação do presente despacho.

4 — Só poderá ser opositor aos concursos de habilitação a que se reporta o presente despacho o pessoal que, reunindo os requisitos consignados no n.º 1 do art. 21.º do Dec.-Lei 23/91, pertença ao serviço ou organismo responsável pela sua abertura.

5 — O pessoal aprovado em concurso de habilitação transita, nos termos previstos no mesmo número e artigo, para lugares do quadro do respectivo serviço ou organismo.

3-7-92. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.**Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

Fernando dos Santos Costa, chefe de divisão da contabilidade — nomeado para substituir o director da 8.ª Delegação desta Direcção-Geral, João da Graça Fernandes, nas suas ausências ou impedimentos legais, durante o tempo em que exercer, cumulativamente, o referido cargo.

José de Matos Leitão, chefe de divisão de contabilidade — nomeado para exercer as referidas funções quando se verificar a ausência ou impedimento legal de ambos.

3-7-92. — O Subdirector-Geral, *Carlos Galha Dias*.**Direcção-Geral da Administração Pública****Aviso.** — Para efeitos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se a candidata ao concurso interno geral de admissão a estágio para ingresso na carreira técnica superior, tendo em vista o preenchimento de um lugar vago de técnico superior de 2.ª classe (ref. 02/P/RS/01/92) do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 124, de 29-5-92, de que a respectiva lista de candidatos se encontra afixada na Rua de António Granja, 46, Porto, podendo a mesma ser consultada durante as horas normais de expediente.**Aviso.** — Para os devidos efeitos, faz-se público que o concurso interno geral de admissão a estágio para ingresso na carreira técnica superior, tendo em vista o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe, com licenciatura em Psicologia (ref. 01/P/PSI/92), cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 124, de 29-5-92, ficou deserto.6-7-92. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Maria Margarida Botelho*.

Inspecção-Geral de Finanças

Nomeados, precedendo concurso, inspectores de finanças estagiários do quadro do pessoal técnico superior da Inspecção do Sector Empresarial do Estado:

Por despacho do inspector-geral de finanças de 21-4-92:

José Carlos Pereira Nunes (a).
Luís Marçal (b).
Afonso Gomes Bouça (b).
Olimpio Manuel Gonçalves Esteves (a).
Álvaro Afonso Barata Duarte (a).
Maria Edite Baptista dos Santos (b).
Celso Manuel de Sousa Maurício (b).

Por despacho do inspector-geral de finanças de 1-6-92:

José Gonçalves Pereira (b).
Florentino Gomes de Oliveira (b).
Maria Otilia Vilhena Pereira Páscoa Aguiar (a).

(a) Em comissão de serviço extraordinária (isento de fiscalização prévia do TC).

(b) Por contrato administrativo de provimento, remunerado pela categoria 14, escalão 1, índice 80, em conformidade com o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, anexo n.º 10, e com o suplemento de risco previsto no art. 37.º do mesmo diploma. (Visto, TC, 26-6-92.)

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 149, de 1-7-92, o aviso respeitante à nomeação de inspectores de finanças superiores principais desta Inspecção-Geral de Finanças, rectifica-se que a p. 6040, onde se lê «Data de nascimento — 20-6-46» deve ler-se «Data de nascimento — 20-7-46» e a p. 6041 onde se lê «inspecções e organismos públicos» deve ler-se «inspecções a organismos públicos».

6-7-92. — O Inspector-Geral, *Vasco António Nunes da Silva*.

Secretaria-Geral

Por meus despachos de 26-6-92:

Ana Maria Ferreira Duarte Martins de Pina, assistente de relações públicas de 1.ª classe do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças — promovida, precedendo concurso interno de acesso, a assistente de relações públicas principal do mesmo quadro, escalão 1, índice 220, do actual sistema retributivo da função pública, ficando exonerada do lugar de assistente de relações públicas de 1.ª classe a partir da data da aceitação da presente nomeação.

Maria da Conceição Infante de La Cerda Corte Real, assistente de relações públicas principal do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças — promovida, precedendo concurso interno de acesso, a assistente de relações públicas especialista do mesmo quadro, escalão 1, índice 245, do actual sistema retributivo da função pública, ficando exonerada do lugar de assistente de relações públicas principal a partir da data da aceitação da presente nomeação.

(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do TC.)

1-7-92. — O Secretário-Geral, *Mário Manuel de Almeida Pupo Correia*.

Por meus despachos de 19-5-92, visados pelo TC em 15-6-92:

Adelaide de Barros Correia Lopes Simões, escriturária-dactilógrafa do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças — nomeada, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, por urgente conveniência de serviço, precedendo concurso interno de ingresso, para a categoria de terceiro-oficial do mesmo quadro, a que corresponde o escalão 5, índice 225, do sistema retributivo da função pública em vigor.

Arlete das Dores Carinhãs, escriturária-dactilógrafa do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças — nomeada, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, por urgente conveniência de serviço, precedendo concurso interno de ingresso, para a categoria de terceiro-oficial do mesmo quadro, a que corresponde o escalão 5, índice 225, do sistema retributivo da função pública em vigor.

Elizabeth Mary Costley-White, escriturária-dactilógrafa do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças — nomeada, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, por urgente conveniência de serviço, precedendo concurso in-

terno de ingresso, para a categoria de terceiro-oficial do mesmo quadro, a que corresponde o escalão 5, índice 225, do sistema retributivo da função pública em vigor.

Gracinda da Conceição de Jesus Ribeiro, escriturária-dactilógrafa do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças — nomeada, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, por urgente conveniência de serviço, precedendo concurso interno de ingresso, para a categoria de terceiro-oficial do mesmo quadro, a que corresponde o escalão 5, índice 225, do sistema retributivo da função pública em vigor.

Maria Eugénia de Mira Rocha, escriturária-dactilógrafa do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças — nomeada, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, por urgente conveniência de serviço, precedendo concurso interno de ingresso, para a categoria de terceiro-oficial do mesmo quadro, a que corresponde o escalão 5, índice 225, do sistema retributivo da função pública em vigor.

Maria José Guerra Farinha, escriturária-dactilógrafa do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças — nomeada, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, por urgente conveniência de serviço, precedendo concurso interno de ingresso, para a categoria de terceiro-oficial do mesmo quadro, a que corresponde o escalão 5, índice 225, do sistema retributivo da função pública em vigor.

Maria de Lourdes Marques Quitério Pimentel, escriturária-dactilógrafa do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças — nomeada, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, por urgente conveniência de serviço, precedendo concurso interno de ingresso, para a categoria de terceiro-oficial do mesmo quadro, a que corresponde o escalão 5, índice 225, do sistema retributivo da função pública em vigor.

Maria Manuela Rodrigues de Jesus Marques, escriturária-dactilógrafa do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças — nomeada, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, por urgente conveniência de serviço, precedendo concurso interno de ingresso, para a categoria de terceiro-oficial do mesmo quadro, a que corresponde o escalão 5, índice 225, do sistema retributivo da função pública em vigor.

Maria Paula Oliveira e Sá Pena Monteiro, escriturária-dactilógrafa do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças — nomeada, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, por urgente conveniência de serviço, precedendo concurso interno de ingresso, para a categoria de terceiro-oficial do mesmo quadro, a que corresponde o escalão 5, índice 225, do sistema retributivo da função pública em vigor.

3-7-92. — O Secretário-Geral, *Mário Manuel de Almeida Pupo Correia*.

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Aviso. — Para conhecimento dos interessados se torna público que se encontra afixada na Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos, Rua da Alfândega, 5, 1.º, Lisboa, a lista de classificação final do candidato admitido ao estágio para engenheiro técnico civil de 2.ª classe, em resultado do concurso aberto no DR, 2.ª, 160, de 14-7-89, e rectificado no DR, 2.ª, 130, de 7-6-91.

3-7-92. — O Presidente do Júri, *Fernando Júlio Vilas-Boas de Matos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Disp. conj. 109/ME/92. — Ao abrigo do disposto no art. 4.º do Dec.-Lei 359/88, de 13-10, é o professor auxiliar de nomeação provisória contratado além do quadro do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, Aurobindo Agnelo Piedade da Gama Xavier integrado no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Educação por se encontrar nas condições a que se refere a al. b) do art. 1.º do mesmo diploma.

A integração processa-se na categoria de investigador auxiliar da carreira de investigação, em regime de tempo integral, escalão 2, índice 205, e produz efeitos reportados à data em que terminou o seu contrato, nos termos do n.º 1 do art. 6.º e do n.º 1 do art. 5.º do referido Dec.-Lei 359/88.

22-6-92. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuel Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Disp. conj. 110/ME/92. — Ao abrigo do disposto no art. 4.º do Dec.-Lei 359/88, de 13-10, é a professora auxiliar de nomeação provisória contratada além do quadro da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Maria Margarida de Lemos de Menezes Ferreira integrada no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Educação por se encontrar nas condições a que se refere a al. b) do art. 1.º do mesmo diploma.

A integração processa-se na categoria de investigador auxiliar da carreira de investigação, em regime de tempo integral, escalão 1, Índice 190, e produz efeitos reportados à data em que terminou o seu contrato, nos termos do n.º 1 e do art. 6.º e do n.º 1 do art. 5.º do referido Dec.-Lei 359/88.

22-6-92. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuel Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

Disp. 111/ME/92. — Nos termos do art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio adjunto do meu Gabinete o licenciado José Luís Villaverde Machado Fernandes Novais, professor provisório da Escola Secundária de D. Maria II, de Braga.

23-6-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Disp. 112/ME/92. — Ao abrigo do n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, determino a requisição para o meu Gabinete de Janeiro de Jesus Silva, motorista de ligeiros de 1.ª classe do quadro da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, com efeitos a partir de 1-7-92.

23-6-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Disp. 114/ME/92. — Considerando o facto de a Associação de Ténis de Mesa do Distrito de Leiria ter ultrapassado já o seu cinquentenário;

Considerando que foi a terceira associação regional de ténis de mesa a ser criada no País, depois do Porto e de Lisboa;

Considerando que o seu desempenho permitiu dinamizar e desenvolver o ténis de mesa no distrito de Leiria;

Considerando o contributo prestado para a melhoria global da modalidade a nível nacional;

Considerando o trabalho desenvolvido pelos seus dirigentes e o estímulo transmitido aos clubes do distrito:

Determina-se:

É concedida à Associação de Ténis de Mesa do Distrito de Leiria a medalha de bons serviços desportivos, nos termos dos arts. 2.º e 6.º do Dec.-Lei 55/86, de 15-3.

23-6-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Disp. 115/ME/92. — Considerando que a Associação de Voleibol do Porto comemora 50 anos de existência;

Considerando o extraordinário trabalho desenvolvido quer na realização de competições nacionais e internacionais, quer na formação de treinadores e de árbitros;

Considerando que o volume de clubes e de equipas em movimento atestam o dinamismo dos dirigentes da Associação;

Considerando que a atribuição do galardão de sócio honorário pela Associação de Voleibol de Lisboa e da Liga Santista de Voleibol do Brasil testemunham o apreço em que é tida a actividade desenvolvida pela Associação de Voleibol do Porto:

Determina-se:

É concedida à Associação de Voleibol do Porto a medalha de bons serviços desportivos, nos termos dos arts. 2.º e 6.º do Dec.-Lei 55/86, de 15-3.

23-6-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Disp. 116/ME/92. — Aprovo o Regulamento do Prémio D. Dinis, que faz parte integrante deste despacho e que anexo ao mesmo:

Regulamento do Prémio D. Dinis

1 — É instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Prémio D. Dinis.

2 — O Prémio D. Dinis é constituído por 70% do rendimento anual do Fundo D. Dinis criado para o efeito no Montepio Geral pelo Prof. Doutor George Agostinho Baptista da Silva.

3 — Enquanto vida do instituidor, o Fundo referido no número anterior é constituído pelo depósito de uma quota-parte da pensão de aposentação mensalmente devida pela Caixa Geral de Aposentações ao Prof. Doutor Agostinho da Silva, que, para o efeito, for expressamente indicada pelo referido professor à administração do Montepio Geral.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Fundo D. Dinis pode receber liberalidades feitas por terceiros a seu favor e ainda quantitativos depositados pelo instituidor, nomeadamente em resultado de cobranças dos seus direitos de autor e, após a morte deste, por depósitos com a mesma origem feitos pela Sociedade Portuguesa de Direitos de Autor.

5 — Os 30% restantes do rendimento anual do Fundo D. Dinis acresce a favor do próprio Fundo.

6 — Compete à administração do Montepio Geral administrar o Fundo D. Dinis de modo a obter deste o melhor rendimento anual, com a segurança necessária, a fim de não lhe acarretar quaisquer prejuízos, que, em caso de existirem, serão cobertos pela referida administração.

7 — O prémio destina-se a apoiar jovens licenciados com idade inferior a 30 anos que desejem frequentar mestrados em Ciências de Educação, Filosofia e Agronomia.

8 — Para efeitos do número anterior, o rendimento anual do Fundo D. Dinis disponível a favor do Prémio D. Dinis será dividido em três partes iguais, sendo cada uma delas distribuída por cada uma das áreas mencionadas no número anterior do presente regulamento.

9 — Em cada uma das áreas referidas no n.º 7 o Prémio D. Dinis beneficiará apenas um jovem licenciado.

10 — As candidaturas dos jovens licenciados que pretendam beneficiar do Prémio D. Dinis deverão ser anualmente apresentadas pelos interessados no mês de Outubro à comissão constante do presente regulamento.

11 — As candidaturas serão confirmadas pelas próprias instituições oficiais ou particulares do ensino superior que ministrem os respectivos mestrados.

12 — Os candidatos ao Prémio não poderão ter obtido classificação inferior a 14 valores na respectiva licenciatura e com a candidatura deverão anexar a seguinte documentação:

- Certificado de licenciatura;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Objectivos, nomeadamente de carácter científico, que se pretendem alcançar com o mestrado;
- Prova de inscrição no respectivo mestrado;
- Parecer da instituição do ensino superior sobre a candidatura, designadamente sobre a importância da área em que o mestrado se desenvolverá;
- Outros elementos curriculares considerados úteis para apreciação da candidatura.

13 — Para efeitos da apreciação das candidaturas é constituída a Comissão D. Dinis com a seguinte constituição:

- Presidente do conselho de administração do Montepio Geral ou seu legal representante, que presidirá;
- Director-geral do Ensino Superior ou seu legal representante;
- Um representante das faculdades de letras das universidades públicas portuguesas;
- Um representante das faculdades de psicologia e de ciências da educação das universidades públicas portuguesas;
- Um representante do Instituto Superior de Agronomia;
- Dois representantes do Ministério da Educação designados pelo respectivo Ministro.

14 — Os membros da Comissão referidos nas als. b) a f) são considerados vogais e têm um mandato bienal, sem prejuízo da sua prorrogação, por mais um biénio, relativamente aos representantes constantes nas als. e) e f).

15 — No caso dos representantes referidos nas als. c) e d) observar-se-á o seguinte:

- O mandato é bienal e improrrogável;
- No primeiro biénio do funcionamento do Prémio D. Dinis os representantes são designados pela Faculdade de Letras e pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, ambas da Universidade de Lisboa;
- No segundo biénio os representantes são designados pela Faculdade de Letras e pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, ambas da Universidade do Porto;
- No terceiro biénio os representantes são designados pela Faculdade de Letras e pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, ambas da Universidade de Coimbra;
- Nos biénios seguintes seguir-se-á a representação rotativa, conforme os princípios constantes nas als. b), c) e d) deste número.

16 — Compete à Comissão D. Dinis apreciar as candidaturas relativamente a cada uma das áreas a que o Prémio D. Dinis se destina, podendo, se assim o entender e à custa do rendimento do Fundo D. Dinis a que se refere o n.º 5 do presente regulamento, solicitar a entidades estranhas à Comissão a elaboração de pareceres relativos às candidaturas.

17 — A Comissão fará a apreciação curricular das candidaturas e designará o nome do jovem licenciado a quem for atribuído, em cada uma das áreas, o Prémio D. Dinis.

18 — No caso de, em cada área em que é atribuído o Prémio, existir empate na apreciação curricular das candidaturas, terá preferência o candidato com melhor classificação de licenciatura e, se este subsistir, preferirá o candidato mais jovem.

19 — Se a Comissão entender que, em qualquer das áreas de distribuição do Prémio, não existem candidaturas que reúnam as condições para a sua atribuição, o respectivo quantitativo será distribuído, em partes iguais, pelas duas restantes áreas.

20 — Se a Comissão entender que apenas numa área a que o Prémio se destina existem candidaturas que reúnam as condições para a sua atribuição, serão distribuídos à respectiva área 50% do rendimento total anual do Fundo D. Dinis destinado ao Prémio, nos termos do n.º 2 do presente regulamento, e os restantes 20% revertirão a favor do mesmo Fundo.

21 — Se em algum ano não existirem, em todas as áreas de distribuição do Prémio, candidaturas que reúnam as condições exigidas, o rendimento do Fundo, nesse ano, reverterá a seu favor.

22 — No caso de, em qualquer área, existirem dois ou mais alunos em igualdade de condições após a aplicação dos critérios estabelecidos no n.º 18 do presente regulamento, o Prémio será atribuído *ex aequo* e o seu quantitativo dividido pelos candidatos.

23 — A entrega do Prémio D. Dinis por cada uma das áreas que o mesmo contempla será feita em sessão solene presidida pelo Ministro da Educação ou seu representante.

23-6-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Secretaria-Geral

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, devidamente homologada, relativa ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de um lugar da categoria de dactilógrafo compositor principal da carreira de pessoal operário qualificado do quadro da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 100, de 30-4-92, se encontra afixada, para consulta, na Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, sita na Praça do Comércio, Ala Oriental, em Lisboa.

2 — Da lista de classificação cabe recurso para o Ministro do Planeamento e da Administração do Território, a interpor no prazo de 10 dias, nos termos conjugados do n.º 3 do art. 24.º e do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

30-6-92. — O Presidente do Júri, *José Abel Ramos*.

Comissão de Coordenação da Região do Norte

Por despachos de 22-6-92 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Norte:

Maria Emília Sarmento Pereira da Silva, segundo-oficial do quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Norte — nomeada primeiro-oficial do mesmo quadro.

Raul Leite Armada da Silva, impressor de *offset* do quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Norte — nomeado impressor de *offset* principal do mesmo quadro.

Luísa Manuela Lasso de la Vega Cardoso Pinto Gonçalves, tradutora principal do quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Norte — nomeada tradutora especialista do mesmo quadro.

30-6-92. — A Administradora, *Teresa do Rosário*.

Comissão de Coordenação da Região do Centro

Por despacho do presidente do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial de 9-6-92 e do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro de 22-6-92:

António Júlio Veiga Simão, técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do LNETI — autorizada a sua transferência para o quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Centro com igual categoria.

1-7-92. — O Administrador, *Júlio do Carvalho*.

Instituto Nacional de Investigação Científica

Por despacho do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia de 6-5-92:

Maria Alexandra Marques Moreira Mourão do Carmo, estagiária de investigação da carreira de investigação científica do INIC — contratada, precedendo provas de acesso, por urgente conveniência de serviço, assistente de investigação da mesma carreira, com efeitos a partir da data do despacho.

29-6-92. — O Presidente, *Manuel Sarmento Bravo*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Instituto Geográfico e Cadastral

Por meu despacho de 13-2-92:

Júlio José da Conceição Fernandes — celebrado contrato de tarefa, nos termos do n.º 2 do art. 17.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, com início em 7-4-92 e término em 31-12-92, auferindo o vencimento mensal de 65 000\$. (Visto, TC, 6-4-92.)

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 1-4-92:

Lídia de Jesus Sousa Alves, economista — celebrado contrato de tarefa, por seis meses, nos termos do n.º 2 do art. 17.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, com início em 1-4-92, auferindo o vencimento mensal de 55 000\$. O presente contrato é feito por urgente conveniência de serviço.

Por despachos do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 14-5-92:

Carlos José Ribeiro Seno — celebrado contrato de tarefa, nos termos do n.º 2 do art. 17.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, com início em 14-5-92 e término em 31-12-92, auferindo o vencimento mensal de 85 000\$. O presente contrato é feito por urgente conveniência de serviço.

António Maria Pereira — celebrado o contrato de tarefa, nos termos do n.º 2 do art. 17.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, com início em 14-5-92 e término em 31-12-92, auferindo o vencimento mensal de 95 000\$. O presente contrato é feito por urgente conveniência de serviço.

(Visto, TC, 15-6-92.)
(São devidos emolumentos.)

1-7-92. — O Director-Geral, *Carlos José dos Santos Cardoso*.

Por despachos do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 17-6-92:

Jorge Luís Pereira de Melo Telles Vasconcelos Rook de Lima, engenheiro geógrafo-assessor — renovada a comissão de serviço como chefe de divisão a partir de 1-10-92.

João Manuel Cordeiro Fernandes, engenheiro geógrafo principal — renovada a comissão de serviço como chefe de divisão a partir de 1-11-92.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

2-7-92. — O Director-Geral, *Carlos José dos Santos Cardoso*.

Aviso. — 1 — Faz-se público que, por meu despacho de 22-6-92, se encontram abertos, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação deste aviso, concursos internos gerais de acesso para preenchimento dos seguintes lugares existentes no quadro de pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral, estabelecido pelas Ports. 91/87, de 10-2, e 151/92, de 11-3:

- Referência 1 — engenheiro geógrafo de 1.ª classe da carreira de engenheiro geógrafo — 6 vagas;
 Referência 2 — técnico superior de biblioteca e documentação de 1.ª classe da carreira de técnico superior de biblioteca e documentação — 1 vaga;
 Referência 3 — operador de fotogrametria principal da carreira de operador de fotogrametria — 8 vagas;
 Referência 4 — desenhador-cartógrafo especialista da carreira de desenhador-cartógrafo — 2 vagas;
 Referência 5 — desenhador-cartógrafo principal, da carreira de desenhador-cartógrafo — 11 vagas;
 Referência 6 — ajudante de operador fotogramétrico especialista da carreira de ajudante de operador fotogramétrico — 1 vaga.

2 — Validade dos concursos:

- Referências 1, 2, 3 e 4 — nos termos do n.º 2 do art. 20.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, os concursos cessam com o preenchimento das vagas referidas;
 Referência 5 — o concurso é válido pelo prazo de seis meses para as vagas existentes mais as que ocorrerem naquele prazo;
 Referência 6 — o concurso é válido pelo prazo de dois anos para a vaga existente mais as que ocorram naquele prazo.

3 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 265/88, de 28-7, 498/88, de 30-12, e 247/91, de 10-7.

4 — Conteúdo funcional:

- Referência 1 — compete ao engenheiro geógrafo de 1.ª classe estudar, conceber, orientar e executar trabalhos no domínio da geodesia, fotogrametria, cartografia e cadastro geométrico;
 Referência 2 — compete ao técnico superior de biblioteca e documentação conceber e planejar serviços e sistemas de informações; estabelecer e aplicar critérios de organização e funcionamento dos serviços; seleccionar, classificar e indexar documentos sob a forma textual, sonora, visual ou outra, para o que necessita de desenvolver e adaptar sistemas de tratamento automático ou manual, de acordo com as necessidades específicas dos utilizadores; definir procedimentos de recuperação e exploração de informação; apoiar e orientar o utilizador dos serviços; promover acções de difusão, a fim de tornar acessíveis as fontes de informação primária, secundária e terciária; coordenar e supervisionar os recursos humanos e materiais necessários às actividades a desenvolver e proceder à avaliação dos resultados;
 Referência 3 — compete ao operador de fotogrametria principal executar cartas por meios fotogramétricos;
 Referências 4 e 5 — compete ao desenhador-cartógrafo executar cartas, mapas ou planos segundo esboços e especificações recolhidos em levantamentos, segundo convenções estipuladas para todas as escalas, utilizando material e equipamento adequado;
 Referência 6 — compete ao ajudante de operador fotogramétrico auxiliar o operador de fotogrametria na execução das suas tarefas.

5 — Vencimento, local e condições de trabalho:

5.1 — O vencimento é o correspondente às respectivas categorias, fixado nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, bem como do Dec.-Lei 247/91, de 10-7.

5.2 — Local de trabalho:

- Referência 1 — cinco vagas para Lisboa; uma vaga para a D. R. dos Açores;
 Referências 2, 3 e 6 — Lisboa;
 Referências 4 e 5 — Lisboa e ou delegações regionais.

5.3 — Condições de trabalho — as condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Condições de candidatura:

- a) Para todas as referências — satisfaçam as condições fixadas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, designadamente o referido na al. d) do n.º 1 do citado art. 23.º, isto é, tenham exercido, nos dois ou três últimos anos, funções de conteúdo idêntico ao dos lugares a preencher, con-

soante, respectivamente, possuam classificação de serviço de *Muito bom* ou *Bom* naqueles períodos;

- b) Para as referências 1, 2, 3, 5 e 6 — sejam titulares das categorias imediatamente inferiores às quais concorrem com, pelo menos, três anos nessa categoria classificados de *Bom*;
 c) Para a referência 4 — sejam titulares da categoria de desenhador-cartógrafo principal com pelo menos três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados no mínimo de *Bom*.

7 — Métodos de selecção:

- Referências 1 e 2 — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção;
 Referências 3, 4, 5 e 6 — avaliação curricular.

8 — Apresentação de candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral do Instituto Geográfico e Cadastral, podendo ser entregues pessoalmente no edifício sede do Instituto Geográfico e Cadastral, na Praça da Estrela, em Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para a mesma direcção.

8.2 — Dos requerimentos de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone, se o tiver);
 b) Habilitações literárias;
 c) Categoria detida, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
 d) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar, por considerarem relevantes para apreciação do seu mérito.

8.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) Currículo profissional detalhado, devidamente comprovado por documentos autênticos ou autenticados;
 b) Declaração autêntica ou autenticada, passada pelo serviço a que o candidato se acha vinculado, da qual conste a natureza do vínculo, categoria funcional que detém, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço exigidas para admissão ao concurso;
 c) Habilitações literárias (documento autêntico ou devidamente autenticado);
 d) Declaração autêntica ou autenticada passada pelo organismo onde o candidato exerça funções, no período de referência a que alude a al. a) do n.º 6 deste aviso, nos termos do n.º 3 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, especificando o conjunto de tarefas e as responsabilidades que lhe estão cometidas.

8.4 — As declarações relativas ao tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública deverão expressar-se em anos, meses e dias e reportar-se ao dia seguinte ao da publicação do presente aviso.

8.5 — Os candidatos que sejam funcionários do Instituto Geográfico e Cadastral ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem dos seus processos individuais.

9 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — Local de afixação de listas — as listas de admissão dos candidatos e de classificação final dos concursos, bem como quaisquer outros elementos julgados necessários para melhor esclarecimento dos interessados, serão afixadas junto da Repartição de Pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral, na Praça de Estrela, em Lisboa.

11 — Composição dos júris — os júris dos presentes concursos terão a seguinte constituição:

Presidente — engenheiro Manuel Esteves Perdigoto, subdirector-geral, para todas as referências.

Referência 1

Vogais efectivos:

Engenheiro Elvino Augusto Alves Dias Duarte, director de serviços, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
 Engenheiro José Maia Costa, director de serviços.

Vogais suplentes:

Engenheiro João Manuel Agria Torres, director de serviços.
 Engenheiro José Manuel Barreiro Guedes, chefe de divisão.

Referência 2

Vogais efectivos:

Engenheiro José Maia Costa, director de serviços, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
Dr. Francisco Delfim Guimarães da Cunha Leão, técnico superior de arquivo principal.

Vogais suplentes:

Engenheira Maria Fátima Raposo Adrião Mendes, chefe de divisão.
Engenheira Maria Manuela Rodrigues Lisboa, chefe de divisão.

Referências 3 e 6

Vogais efectivos:

Engenheiro Elvino Augusto Alves Dias Duarte, director de serviços, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
Engenheiro Artur João Marques da Costa Seara, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Engenheira Maria de Fátima Raposo Adrião Mendes, chefe de divisão.
Engenheiro José Antunes Simão, chefe de divisão.

Referência 4

Vogais efectivos:

Engenheiro José Manuel Barreiro Guedes, chefe de divisão, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
Engenheira Rosa Maria Peres Bravo, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Engenheira Maria Filomena Joaquina Vaz, engenheira géografa de 1.ª classe.
Engenheiro João Manuel Cordeiro Fernandes, chefe de divisão.

Referência 5

Vogais efectivos:

Engenheiro Carlos Mendes Bartolomeu, director de serviços.
Engenheiro Fernando António Silva da Glória, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Engenheiro António Joaquim Mendes Pires Borrego, chefe de divisão.
Engenheira Maria Filomena Joaquina Vaz, engenheira géografa de 1.ª classe.

29-6-92. — O Director-Geral, *Carlos José dos Santos Cardoso*.

Aviso. — 1 — Faz-se público que, por meu despacho de 22-6-92, se encontram abertos, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação deste aviso, concursos internos gerais de ingresso para preenchimento das vagas mencionadas nas seguintes categorias do quadro de pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral, estabelecido pela Port. 91/87, de 10-2:

Ref. 1 — Telefonista, da carreira de telefonista — uma vaga.
Ref. 2 — Pedreiro, da carreira de pedreiro — uma vaga.
Ref. 3 — Pintor, da carreira de pintor — uma vaga.

2 — Validade dos concursos — os concursos visam exclusivamente as vagas atrás referidas, nos termos do n.º 2 do art. 20.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

3 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e 353-A/89, de 16-10.

4 — Conteúdo funcional:

Ref. 1 — compete ao telefonista estabelecer ligações telefónicas para o exterior e transmitir aos telefones internos as chamadas recebidas;

Ref. 2 — compete ao pedreiro levantar e revestir maciços de alvenaria, de pedra, de tijolo ou de blocos e rebocar coberturas;

Ref. 3 — compete ao pintor aplicar camadas de tinta, verniz ou outros produtos afins sobre superfícies de estuque, reboco, madeira e metal.

5 — Vencimento, local e condições de trabalho:

5.1 — O vencimento é o correspondente às categorias respectivas, fixado nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

5.2 — Local de trabalho — Lisboa.

5.3 — Condições de trabalho — as condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Condições de candidatura:

6.1 — Requisitos gerais para todas as referências — os constantes no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6.2 — Requisitos especiais:

a) Para todas as referências — ser funcionário ou agente (que desempenhe funções em regime de tempo completo, esteja sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e possua mais de três anos de serviço ininterrupto) de qualquer serviço ou organismo da administração central ou regional;

b):

Para a ref. 1 — ser possuidor da escolaridade obrigatória; Para as refs. 2 e 3 — ser possuidor da escolaridade obrigatória, bem como da habilitação adequada, comprovada por carteira profissional ou obtida através de formação, nos termos dos n.ºs 1 a 5 do art. 30.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

7 — Métodos de selecção:

7.1:

Para a ref. 1:

Prova de conhecimentos;
Entrevista profissional de selecção;

Para as refs. 2 e 3:

Prova prática de conhecimentos;
Entrevista profissional de selecção.

7.2 — Os programas das provas de conhecimentos são os seguintes:

Ref. 1 — Telefonista

a) Noções de relações públicas;
b) Transmissão de uma mensagem, com posterior apreciação em prova gravada da correcção de linguagem e dicção utilizada;
c) Recepção de uma mensagem, com posterior apreciação sobre a mesma;

Ref. 2 — Pedreiro

a) Preparação e conservação do material a empregar na construção;
b) Técnica de construção;
c) Reparação de orifícios, fendas e outras irregularidades;
d) Aplicação de materiais de acabamento;

Ref. 3 — Pintor**A) Parte teórica**

a) Características e funcionalidade dos equipamentos e ferramentas: raspadeiras, escovas de arame, maçarico, betumedeiras, trinchas, brochas, pincéis, rolos, escovas, esponjas, pulverizadores e lixas;
b) Preparação e uso do material de pintura: massas, óleo, diluentes, pigmentos, secantes, condicionadores, primários, isolantes, colas, tintas, vernizes, cal e outros;
c) Condições e modos de emprego de decapantes químicos;
d) Cuidados a ter com as ferramentas e equipamentos;
e) Noções sobre prevenção de acidentes de trabalho;

Parte prática

a) Preparação de superfícies a pintar;
b) Preparação do material a empregar na pintura;
c) Reparação de orifícios, fendas, mossas ou quaisquer irregularidades;
d) Aplicação de camadas isolantes, secantes, condicionadores ou primários;
e) Aplicação de subcapa;
f) Aplicação de material de acabamento.

8 — Apresentação de candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral do Instituto Geográfico e Cadastral, podendo ser entregue pessoalmente no edifício sede do Insti-

tuto Geográfico e Cadastral, na Praça da Estrela, em Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para a mesma direcção.

8.2 — Dos requerimentos de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone, se o tiver);
- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por considerarem relevantes para apreciação do seu mérito.

8.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) Currículo profissional detalhado, devidamente comprovado por documentos autênticos ou autenticados;
- b) Declaração autêntica ou autenticada, passada pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções, da qual conste de forma inequívoca a natureza do vínculo, categoria funcional que detém, bem como a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública. No caso dos agentes, deverá a declaração especificar que reúne os pressupostos exigidos na al. a) do n.º 6.2 deste aviso;
- c) Habilitações literárias (documento original ou devidamente autenticado);
- d) Para as refs. 2 e 3 — documento autêntico ou devidamente autenticado comprovativo da habilitação profissional adequada a que se refere a al. b) do n.º 6.2 deste aviso;
- e) Os documentos necessários à confirmação dos requisitos gerais de admissão constantes do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12:

Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;

Ter 18 anos completos;

Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;

Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

8.4 — Poderá ser dispensada a apresentação inicial dos documentos referidos na al. e) do n.º 8.3, com excepção das habilitações literárias, desde que os candidatos declarem no próprio requerimento de admissão, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma delas. Esta declaração deve ser assinada sobre um selo fiscal de 162\$.

9 — Os candidatos que sejam funcionários do Instituto Geográfico e Cadastral ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem dos seus processos individuais.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Local de afixação de listas — as listas de admissão de candidatos e de classificação final, bem como quaisquer outros elementos julgados necessários para melhor esclarecimento dos interessados, serão afixados junto da Repartição de Pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral, na Praça da Estrela, em Lisboa.

12 — Composição do júri — os júris dos presentes concursos terão a seguinte composição:

Para todas as referências:

Presidente — engenheiro Manuel Esteves Perdigoto, subdirector-geral, o qual será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo em cada uma das referências.

Para a ref. 1:

Vogais efectivos:

Engenheiro José Maia Costa, director de serviços.
Victor Manuel da Cruz Coutinho, electricista principal.

Vogais suplentes:

Abdool Karim, chefe de secção.
Vitor João Brites Correia de Sousa, chefe de secção.

Para as refs. 2 e 3:

Vogais efectivos:

Engenheiro José Maia Costa, director de serviços.
Vitor João Brites Correia de Sousa, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Abdool Karim, chefe de secção.
Fernando dos Santos Romão, segundo-oficial.

29-6-92. — O Director-Geral, *Carlos José dos Santos Cardoso*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica

Por despachos do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia de 26-5-92:

Albino Manuel de Melo e Almeida Chaves, chefe de secção, e Ivone Margarida Magee, auxiliar administrativo — nomeados, após aprovação em concurso, chefe da Repartição de Administração Financeira e Patrimonial e telefonista, respectivamente, em comissão e por urgente conveniência de serviço, do quadro de pessoal da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica. (Visto, TC, 26 e 25-6-92. São devidos emolumentos.)

3-7-92. — O Vice-Presidente, *Fernando Ramoa Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 30-6-92 do secretário-geral do Ministério da Justiça, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso com vista ao preenchimento de uma vaga da categoria de técnico auxiliar principal da carreira de técnico auxiliar de manutenção do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, aprovado pela Port. 1175/91, de 20-11.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar em referência.

3 — Conteúdo funcional — assistência e manutenção dos equipamentos e sistemas eléctricos e telefónicos e a execução de pequenas reparações.

4 — Requisitos de admissão:

4.1 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) Encontrar-se nas condições previstas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Encontrar-se nas condições previstas na al. a) do n.º 2 do art. 20.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, ou no n.º 5 do mesmo diploma.

5 — Local e vencimento — o local de trabalho situa-se em Lisboa, na Praça do Comércio, sendo o vencimento correspondente ao desenvolvimento indiciário previsto no mapa n.º 1 anexo ao Dec.-Lei 420/91, de 29-10, sendo as respectivas condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central e as específicas do Ministério da Justiça.

6 — Apresentação das candidaturas:

6.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel branco normalizado nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao secretário-geral e entregue pessoalmente na Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, Praça do Comércio, 1194 Lisboa Codex, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o mesmo endereço, considerando-se neste caso entregue atempadamente o requerimento e respectivos documentos cujo aviso de recepção haja sido expedido até ao termo do prazo fixado, e dele deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, número, data e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal, telefone e concurso a que se candidata);
- b) Categoria que o candidato possui e serviço a que pertence.

6.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados obrigatoriamente dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual deverão constar a identificação completa, habilitações académicas, habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.) e experiência profissional, com indicação das funções desempenhadas com mais interesse para o lugar a que se candidata;
- b) Documentos comprovativos dos requisitos referidos no n.º 4.1;
- c) Documentos comprovativos de cursos de formação, na hipótese de os possuir;
- d) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

6.3 — O pessoal que presta serviço nesta Secretaria-Geral está dispensado da apresentação dos documentos solicitados desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais e assim o declarem.

6.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

6.5 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

7 — Os métodos de selecção a utilizar serão a avaliação curricular, na qual serão ponderadas a habilitação académica de base, a experiência profissional e a formação profissional complementar, desde que relacionada com o conteúdo funcional do lugar a preencher, e entrevista profissional de selecção, nos termos a al. d) do art. 27.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7.1 — Assiste ao júri a faculdade de dispensar a entrevista profissional de selecção.

7.2 — Em matéria de funcionamento e competência do júri, homologação, publicação, reclamações e recursos aplicar-se-ão as regras previstas no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com as necessárias adaptações.

8 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética (simples ou ponderada) das classificações obtidas em cada uma das operações de selecção, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20 valores, quer se aplique um ou dois métodos de selecção.

9 — A lista dos candidatos admitidos e a lista de classificação final do concurso, previstas, respectivamente, nos arts. 24.º e 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, serão afixadas, para consulta, na Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, em Lisboa, Praça do Comércio, e enviadas em fotocópia aos candidatos, através de ofício registado, se o respectivo número for inferior a 50; se aquele número for igual ou superior ao indicado, serão publicadas no DR, 2.ª

10 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — bacharel Carlos Alberto Leonor de Sousa, chefe de repartição.

Vogais efectivos:

Maria Anunciação R. M. A. Pereira Cracel, chefe de secção, e Isabel Maria M. Rustangy, oficial administrativa principal.

Vogais suplentes:

Maria Manuela P. M. Conceição, chefe de secção, e Fernanda Eugénia J. Cerdeira Tavares, oficial administrativa principal.

10.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

2-7-92. — O Secretário-Geral, *João Martins*.

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Por despachos do director-geral dos Serviços Judiciários de 15-6-92:

Alberto Chiado Barrocas, escrivão de direito da 1.ª Secção do Tribunal de Círculo e de Comarca de Beja — autorizado a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal no período de 4-11 a 6-5-92, inclusive.

Alcino Castanheira Augusto, escrivão de direito do 1.º Juízo do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa — autorizado a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal no período de 4-8-91 a 17-2-92, inclusive.

António Benigno de Azevedo, escrivão de direito da Secção de Expediente e Contabilidade do Supremo Tribunal Administrativo — autorizado a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal no período de 26-2 a 12-5-92, inclusive.

António João Cláudio Valente, escrivão de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Évora — autorizado a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal no período de 12-3 a 10-4-92, inclusive.

António Serrenho Andrade, escrivão de direito da 1.ª Secção do 15.º Juízo Cível de Lisboa — autorizado a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal no período de 28-3 a 10-5-92, inclusive.

Carlos Alberto Leite Ribeiro Domingues, escrivão de direito do Tribunal da Relação do Porto, desligado do serviço a aguardar a aposentação — autorizado a receber o abono de vencimento do cargo de secretário judicial no período de 14-11-91 a 16-1-92, inclusive.

Carlos Alberto Loureiro Martins, escrivão de direito do Tribunal da Comarca de Santarém — autorizado a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial nos períodos de 15-10 a 7-11-91, 18-12-91 a 7-1-92 e de 2-7 a 12-5-92, todos inclusive.

Daniel Pires da Costa, técnico de justiça principal da 2.ª Secção de Processos do Tribunal de Oeiras — autorizado a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário técnico do mesmo Tribunal no período de 16-10 a 15-12-91, inclusive.

Francisco João Malveiro Castelhanito, escrivão de direito, da Secção Central do Tribunal da Comarca de Águeda — autorizado a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal no período de 2-9 a 6-11-91, inclusive.

João Jardim Araújo Sol, escrivão de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca do Funchal — autorizado a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal no período de 16-10-91 a 13-2-92, inclusive.

Joaquim António André Bernardo, escrivão de direito do Tribunal de Trabalho de Tomar — autorizado a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial no período de 15-2 a 13-5-92, inclusive.

Joaquim Edmundo Lourenço das Neves, escrivão de direito da Secção Central do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz — autorizado a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial no período de 3-11-91 a 18-2-92, inclusive.

José Martins Esteves, escrivão de direito da Secção Central do Tribunal da Comarca de Barcelos — autorizado a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial no período de 19-12 a 13-2-92, inclusive.

Manuel Barbosa da Rocha, escrivão de direito do Tribunal da Comarca de Ponte da Barca — autorizado a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial no período de 26-10-90 a 20-11-91, inclusive.

Manuel Gomes Jorge, escrivão de direito da 1.ª Secção do Tribunal da Relação de Coimbra — autorizado a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial no período de 19-4 a 11-5-92, inclusive.

Manuel Pomba Rito, escrivão de direito da 2.ª Secção do Tribunal da Comarca do Fundão — autorizado a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal no período de 30-9 a 7-11-91, inclusive.

Maria Júlia Ferreira Carreira, escrivã de direito da 2.ª Secção do Tribunal da Comarca de Vila Franca de Xira — autorizada a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal no período de 8-4 a 7-5-92, inclusive.

Rui Jorge Lopes Teixeira, escrivão de direito da 1.ª Secção do Tribunal da Comarca de Guimarães — autorizado a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal no período de 11-4 a 11-5-92, inclusive.

Zacarias Casqueiro Varela, escrivão de direito da 1.ª Secção do Tribunal da Comarca de Portalegre — autorizado a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal no período de 15-3 a 19-9-91, inclusive.

Francisco Valente Jerónimo, secretário judicial, a exercer, em comissão de serviço, como inspector do Conselho dos Oficiais de Justiça — autorizado a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do Tribunal da Comarca de Alijó no período de 15-9 a 11-12-88, enquanto chefe de secretaria.

José Dias Correia, secretário judicial do Tribunal da Comarca de Albufeira — autorizado a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal no período de 15-9 a 11-12-88, enquanto chefe de secretaria.

Laurentino António Graça, secretário judicial do Tribunal do Trabalho de Vila Franca de Xira — autorizado a receber o abono de vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial do mesmo Tribunal no período de 15-9 a 12-12-88, enquanto chefe de secretaria.

Por despacho do Ministro da Justiça de 17-6-92:

Raul Guerreiro Vieira, juiz social do Tribunal do Trabalho de Lisboa — exonerado, a seu pedido, das respectivas funções.

26-6-92. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Por despachos do director-geral de 15-6-92:

Beatriz de Jesus Ribeiro, escritvã-adjunta do Tribunal da Relação do Porto — autorizada a receber o abono de vencimento relativo às funções de escritvã de direito, exercidas no mesmo Tribunal, em regime de substituição, no período de 13-2 a 16-9-91.

Francisco da Pena Roque Carapeto, escrivão de direito do Tribunal do Trabalho de Portalegre — autorizado a receber o abono de vencimento relativo a idênticas funções, exercidas no Tribunal Judicial de Portalegre, em regime de substituição, no período de 15-3 a 13-9-91.

António Marcos Domingues, escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca de Melgaço — autorizado a receber o abono de vencimento relativo às funções de escrivão de direito, exercidas no mesmo Tribunal, em regime de substituição, no período de 9-5 a 14-10-91.

João Ramos Cândido, escrivão-adjunto do 4.º Juízo Correccional de Lisboa — autorizado a receber o abono de vencimento relativo às funções de escrivão de direito, exercidas no mesmo Juízo, em regime de substituição, no período de 14-8 a 17-9-91.

Jesus Manuel Guimarães Ferreira, escrivão de direito interino do Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha — autorizado a receber o abono de vencimento relativo às funções de escrivão de direito, exercidas no Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira, em regime de substituição, no período de 16-9-91 a 11-2-92.

Jorge Manuel Teixeira Gomes, escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca de Vila do Conde — autorizada a receber o abono de vencimento relativo às funções de escrivão de direito, exercidas no mesmo Tribunal, em regime de substituição, no período de 16-10 a 7-11-91.

António Maria de Meneses e Cunha, escrivão-adjunto do Tribunal de Polícia de Lisboa — autorizado a receber o abono de vencimento relativo às funções de escrivão de direito, exercidas na Secretaria-Geral dos Tribunais do Trabalho de Lisboa, em regime de substituição, no período de 16-10-91 a 11-2-92.

António Manuel de Oliveira Roovers Ribeiro, escrivão de direito interino do Tribunal do Trabalho do Funchal — autorizado a receber o abono de vencimento relativo às funções de escrivão de direito, exercidas no mesmo Tribunal, em regime de substituição, no período de 17-10 a 5-11-91.

Armando Seica Neves, escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz — autorizado a receber o abono de vencimento relativo às funções de escrivão de direito, exercidas no mesmo Tribunal, em regime de substituição, no período de 6-11-91 a 18-2-92.

Cândida dos Santos Gomes Soares Santos, escritvã-adjunta do Tribunal da Comarca de Barcelos — autorizada a receber o abono de vencimento relativo às funções de escritvã de direito, exercidas no mesmo Tribunal, em regime de substituição, no período de 19-12-91 a 13-2-92.

João Carlos Figueiredo de Sousa, escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca de Loures — autorizado a receber o abono de vencimento relativo às funções de escrivão de direito, exercidas no mesmo Tribunal, em regime de substituição, no período de 5 a 24-2-92.

Jorge Manuel dos Santos Garrido, escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca de Santarém — autorizado a receber o abono de vencimento relativo às funções de escrivão de direito, exercidas no mesmo Tribunal, em regime de substituição, no período de 5 a 12-2-92.

29-6-92. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Por despachos do director-geral de 15-6-92:

José Augusto Freitas Duarte, escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca de Barcelos — autorizado a receber o vencimento do cargo de escrivão de direito, exercido, em regime de substituição, no mesmo Tribunal, no período de 5-6 a 15-9-91.

José Daniel Saraiva Marques, escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca de Águeda — autorizado a receber o vencimento do cargo de escrivão de direito, exercido, em regime de substituição, no Tribunal da Comarca de Oliveira de Frades, no período de 16-10 a 4-11-91, aquando do exercício de funções neste Tribunal.

Leonídio Vieira Cardoso, escrivão-adjunto do 4.º Juízo do Tribunal do Trabalho do Porto — autorizado a receber o vencimento do cargo de escrivão de direito, exercido, em regime de substituição, no mesmo Tribunal, no período de 4-1 a 6-2-91.

Luis Belo Faria Rodrigues Quintino, escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca de Ponta do Sol — autorizado a receber o vencimento do cargo de escrivão de direito, exercido, em regime de substituição, no mesmo Tribunal, no período de 16-10 a 4-11-91.

Manuel Filipe Miranda, escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca de Coimbra — autorizado a receber o vencimento do cargo de escrivão de direito, exercido no Tribunal da Comarca de Anadia, em regime de substituição, no mesmo Tribunal, nos períodos de 17 a 28-4 e de 30-6 a 11-11-91, aquando do exercício de funções neste Tribunal.

Manuel Ramos Antunes, escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca do Fundão — autorizado a receber o vencimento do cargo de escrivão de direito, exercido, em regime de substituição, no mesmo Tribunal, nos períodos de 2-10 a 8-11-91 e de 25-12-91 a 26-1-92.

Manuela Estela Dias Santos, escritvã-adjunta do Tribunal da Comarca de Oliveira de Frades — autorizada a receber o vencimento do cargo de escritvã de direito, exercido, em regime de substituição, no mesmo Tribunal, no período de 5-12 a 18-2-92.

Maria da Ascensão Fonseca Gomes Almeida Managil, escritvã-adjunta do Tribunal da Relação de Évora — autorizada a receber o vencimento do cargo de escritvã de direito, exercido, em regime de substituição, no mesmo Tribunal, no período de 3-7-91 a 16-2-92.

Maria Fernanda Teixeira Godinho Guimarães, técnica de justiça-adjunta do Tribunal de Matosinhos — autorizada a receber o vencimento do cargo de técnica de justiça principal, exercido, em regime de substituição, no mesmo Tribunal, no período de 1-5-91 a 10-5-92.

Maria do Patrocínio Ferreira de Almeida, escritvã-adjunta do Tribunal da Comarca de Faro — autorizada a receber o vencimento do cargo de escritvã de direito, exercido, em regime de substituição, no mesmo Tribunal, no período de 9 a 18-12-91.

Maria Teresa Pena dos Santos, escritvã-adjunta do 14.º Juízo Cível de Lisboa — autorizada a receber o vencimento do cargo de escritvã de direito, exercido, em regime de substituição, no mesmo Tribunal, no período de 8-6 a 11-8-91.

Maria da Visitação Pires da Costa Pereira, técnica de justiça-adjunta do Tribunal de Oeiras — autorizada a receber o abono de vencimento do cargo de técnica de justiça principal, exercido, em regime de substituição, no mesmo Tribunal, no período de 1-6 a 15-9-91.

Oscar Augusto Gonçalves Vieira, escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca de Guimarães — autorizado a receber o abono de vencimento do cargo de escrivão de direito, exercido, em regime de substituição, no Tribunal do Trabalho de Guimarães, no período de 14-8 a 15-9-91, aquando do exercício de funções neste Tribunal.

Paulo Manuel Tomé Martins Fragoso, escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca de Santarém — autorizado a receber o vencimento do cargo de escrivão de direito, exercido, em regime de substituição, no mesmo Tribunal, no período de 30-10 a 10-11-91.

Rui Manuel Pacheco Cândido, escrivão-adjunto do 7.º Juízo do Tribunal do Trabalho do Porto — autorizado a receber o vencimento do cargo de escrivão de direito, exercido, em regime de substituição, no mesmo Tribunal, no período de 20-11-91 a 13-2-92.

Silvio Fernando Guerra Seara, escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão — autorizado a receber o vencimento do cargo de escrivão de direito, exercido, em regime de substituição, no Tribunal da Comarca de Oliveira de Frades, no período de 23-3 a 15-9-91, aquando do exercício de funções neste Tribunal.

30-6-92. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Por despacho do Ministro da Justiça de 24-6-92:

Licenciado Joaquim Alexandre Dias Pereira Delgado, técnico superior de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, a exercer, em comissão de serviço, as funções de chefe de divisão dos mesmos Serviços — autorizada a renovação da mesma comissão de serviço, com efeitos a partir de 7-9-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

2-7-92. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Avlso. — Declara-se sem efeito a abertura do concurso interno geral, ref. 29/92, para preenchimento de duas vagas de operador de reprografia no quadro de pessoal da Secretaria-Geral Comum dos Tribunais de Lisboa, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 93, de 21-4-92.

1-7-92. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Por despacho do director-geral dos Serviços Prisionais de 5-6-92:

Rosa Florinda Fernandes — contratada como empregada de limpeza para prestar serviço no Estabelecimento Prisional de Lisboa. (Visto, TC, 19-6-92.)

26-6-92. — O Subdirector-Geral, *António Vicente*.

Aviso. — De acordo com o disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no local de estilo dos serviços centrais desta Direcção-Geral, em Lisboa, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral e de acesso para o preenchimento de uma vaga do lugar de técnico especialista da carreira de engenheiro técnico agrário, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 40, de 17-2-92.

2-7-92. — O Subdirector-Geral, *António Vicente*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão, rectifica-se o despacho publicado no DR, 2.ª, 149, de 1-7-92, a pp. 6045 e 6046.

Assim, onde se lê «Licenciado Inácio Francisco Simões de Oliveira [...] — transferido, obtida prévia anuência, para o quadro do pessoal comum desta Direcção-Geral» deve ler-se «Licenciado Inácio Francisco Simões de Oliveira [...] — transferido, obtida prévia anuência, para o lugar de técnico superior principal, escalão 1, índice 500, do quadro do pessoal comum desta Direcção-Geral».

1-7-92. — O Subdirector-Geral, *António Vicente*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Instituto de Reinserção Social

Por despacho do presidente do Instituto de Reinserção Social de 25-5-92:

José Thadeu Beja Pereira Chaves, licenciado em Gestão de Recursos Humanos e Psicologia do Trabalho, monitor de educação do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores — nomeado, em comissão de serviço extraordinária, estagiário da carreira de técnico superior de reinserção social, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir da data do despacho (escalão 1, índice 300). (Isento de fiscalização prévia.)

25-6-92. — A Vice-Presidente, *Maria Fernanda Farinha Lopes*.

Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Aviso. — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho do director-geral dos Serviços Tutelares de Menores de 26-6-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data de publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de acesso com vista ao preenchimento de dois lugares vagos da categoria de assessor principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento das vagas referidas, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional genérico dos lugares a preencher — ao assessor principal compete, genericamente, o desempenho de funções consultivas de natureza científico-técnica, no âmbito da especialização possuída, exigindo alto grau de qualificação, responsabilidade, iniciativa e autonomia e uma visão global de administração que permita a interligação de vários quadrantes e domínios de actividade, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior, e em geral consultadoria na área da sua especialidade, sendo:

Ref. 1 — área de ciências económico-financeiras;

Ref. 2 — área de ciências sociais.

4 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento corresponde a escalão a fixar de acordo com os arts. 17.º e 18.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se nos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

6 — Legislação aplicável — a este concurso aplicam-se os Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 265/88, de 28-7.

7 — Requisitos de admissão — são requisitos gerais e especiais de admissão para este concurso os referidos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e na al. a) do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, e licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras para a ref. 1 e adequada na área das ciências sociais para a ref.ª 2.

8 — Requerimento de admissão — a admissão a concurso deverá ser requerida ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores, através de requerimento, enviado à Repartição Administrativa da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, Avenida do Almirante Reis, 101, 4.º, 1197 Lisboa Codex, em carta registada ou entregue em mão, dentro do prazo referido no n.º 1.

8.1 — Formalismo dos requerimentos — os requerimentos de admissão deverão conter obrigatoriamente:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número, local e data de emissão do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias, com indicação de média final de curso;
- c) Habilitações e qualificações profissionais (cursos de formação e outros);
- d) Indicação da categoria que possui, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na carreira, na actual categoria e na função pública;
- e) Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

8.2 — Instrução dos pedidos — os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- a) Declaração, autenticada pelo serviço ou organismo de origem, especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço reportada aos anos relevantes para efeitos de promoção;
- b) Declaração, passada e autenticada pelo serviço a que o candidato se encontra vinculado, que descreva as tarefas e responsabilidades que lhe estiveram cometidas durante os últimos três ou dois anos, consoante, respectivamente, possua a classificação de serviço de *Bom* ou de *Muito bom* naqueles períodos;
- c) *Curriculum vitae* detalhado;
- d) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e das respectivas durações;
- e) Documento autêntico ou autenticado ou fotocópia conferida nos termos do Dec.-Lei 48/88, de 17-2, comprovando a posse de habilitações literárias, incluindo a média final de curso;
- f) Documentos comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

8.3 — Dispensa de documentos — os funcionários que prestem serviço na Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem do respectivo processo individual relativamente as als. d), e) e f), sem incidência do imposto do selo.

9 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — Os métodos de selecção a utilizar são o da avaliação curricular e entrevista, podendo o júri dispensar a realização desta.

11 — Publicitação — a lista de candidatos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas na Secção de Pessoal desta Direcção-Geral, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, salvo se se verificar circunstancialismo que leve à aplicação da al. a) do n.º 2 da mesma norma legal.

12 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — licenciado Luís Manuel de Oliveira de Miranda Pereira, director-geral.

Vogais efectivos:

Licenciado Henrique de Freitas, director de serviços, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Licenciada Maria Fernanda Farinha Lopes, vice-presidente do Instituto de Reinserção Social.

Vogais suplentes:

Licenciada Benilde da Graça Reis Margarido Gonçalves, assessora principal.
Licenciada Maria Manuela Pereira Baptista Lopes, assessora principal.

7-7-92. — O Director-Geral, *Luís de Miranda Pereira*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho conjunto. — O procurador-geral-adjunto Dr. Ireneu Cabral Barreto vinha exercendo, desde 1985, as funções de agente do Governo Português junto da Comissão Europeia dos Direitos do Homem.

Ao cessar agora, a seu pedido, tais funções, cumpre dar testemunho público do mérito e proficiência com que as desempenhou e da disponibilidade e empenho com que sempre defendeu os interesses do Estado Português.

2-6-92. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Duarte Ivo Cruz*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria 225/92 (2.ª série). — O prédio rústico denominado «Herdade do Casão», sito na freguesia de São Maços, concelho de Évora, inscrito na matriz cadastral respectiva sob o art. 32 da secção NNI, com a área de 568,6325 ha, foi expropriado pela Port. 375/76, de 19-6, em nome de Francisco Manuel Murteira.

O referido prédio era, contudo, propriedade em comum e partes iguais de Margarida Maria Santos Murteira, Francisco Maria Santos Murteira, Maria Cristina Santos Murteira, Teresa Maria Santos Murteira, António Miguel Santos Murteira, Maria do Rosário Santos Murteira e Manuel Maria Santos Murteira à data da expropriação.

Instruído o processo de reserva ao abrigo da Lei 109/88, de 26-9, verificou-se que é de atribuir aos interessados, ao abrigo dos arts. 13.º, 14.º, 15.º e 17.º da referida lei, uma reserva de propriedade no prédio rústico Herdade do Casão, acima identificado, uma vez que se constatou, repontuado o património rústico expropriado dos reservatórios, que aquele não atingia os limites estabelecidos para que a cada contitular fosse atribuído o direito de reserva.

Nestes termos, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, derrogar a Port. 375/76, de 19-6, na parte em que expropria o prédio rústico Herdade do Casão, já discriminado.

29-6-92. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

Portaria 226/92 (2.ª série). — Pela Port. 579/75, de 24-9, foi expropriado, em nome de António Manuel dos Santos Murteira, o prédio rústico denominado «Figueira», com a área de 422,175 ha, sito na freguesia de Alcáçovas, concelho de Viana do Alentejo, e inscrito na respectiva matriz cadastral sob o art. 1 da secção 0-01.

Instruído o processo de reserva do titular acima referido, verificou-se que, por aplicação dos arts. 11.º, 12.º, n.º 3, 15.º e 17.º da Lei 109/88, de 26-9, a pontuação do património rústico do mesmo fica aquém dos limites consignados naquela lei para efeitos de expropriação, devendo, por isso, com base no art. 31.º, conjugado com o citado art. 11.º, do diploma legal aludido, ser derrogado o acto administrativo expropriatório do prédio mencionado inicialmente.

Nestes termos, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, derrogar a Port. 579/75, de 24-9, na parte em que opera a expropriação do prédio rústico denominado «Figueira», já atrás identificado.

29-6-92. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

Portaria 227/92 (2.ª série). — O prédio rústico denominado «Água Doce e Pardieiro», com a área de 623,925 ha, sito na freguesia de Alcáçovas, do concelho de Viana do Alentejo, e inscrito na respectiva matriz cadastral sob o art. 1 da secção T, foi expropriado, por força da Port. 579/75, de 24-9, em nome de António Manuel dos Santos Murteira.

Tal prédio pertencia, no entanto, na proporção de metade para cada um, ao sujeito passivo da expropriação referido e a António Jacinto Rosado Murteira.

Instruídos os processos de recerva de ambos os titulares, verificou-se que o património rústico de cada um não atinge a pontuação limite para efeitos de expropriação, conforme estipulado nos arts. 11.º, 12.º, n.º 3, 15.º e 17.º da Lei 109/88, de 29-9, devendo, por isso, de acordo com o estatuído no art. 31.º da mesma lei, conjugado com os anteriormente referidos, ser derrogado o acto administrativo expropriatório do prédio em causa.

Nestes termos, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, derrogar a Port. 579/75, de 24-9, na parte em que opera a expropriação do prédio rústico denominado «Água Doce e Pardieiro», já atrás identificado.

29-6-92. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

GABINETE DO MINISTRO

Despacho. — Tendo terminado, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 8.º da Lei 8/85, de 4-6, o mandato da engenheira agrónoma Maria Clara Cecílio Gomes dos Santos Roque do Vale, como representante do Estado na Comissão Vitivinícola Regional Alentejana, para que havia sido nomeada, conforme despacho de 7-6-89, publicado no DR, 2.ª, de 22-6-89, nomeio novamente a referida funcionária para aquele cargo, com efeitos a partir de 7-6-92.

29-6-92. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

Despacho. — Tendo em conta que o Regulamento (CEE) n.º 2678/91, da Comissão, de 9-9-91, especifica as regras de execução das acções com vista à melhoria da qualidade da produção de azeite e que o Regulamento (CEE) n.º 3151/91, da Comissão, de 29-10-91, altera aquele Regulamento, no sentido de rever as regras administrativas de execução e permitir a concessão de adiantamentos em determinadas condições;

Considerando o Programa para a Melhoria da Qualidade da Produção de Azeite, a realizar em Portugal de 1-1 a 31-12-92, aprovado pela Comissão da Comunidade Europeia nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2678/91;

Determino:

1 — As Direcções Regionais de Agricultura adiante indicadas são responsáveis pela execução dos projectos previstos no Programa para a Melhoria da Qualidade da Produção de Azeite, de acordo com a seguinte distribuição:

Direcção Regional de Agricultura	Projecto
De Trás-os-Montes	A, B, C e L
Da Beira Interior	D, E, M e N
Da Beira Litoral	F
Do Ribatejo e Oeste	G
Do Alentejo	H, I, J, O e P

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Direcções Regionais de Agricultura de Trás-os-Montes, do Ribatejo e Oeste e do Alentejo poderão encarregar organizações de produtores das respectivas regiões da execução de algumas tarefas dos respectivos projectos, nas condições do art. 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2678/91.

3 — As Direcções Regionais de Agricultura apresentarão ao INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola os documentos justificativos das despesas elegíveis nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2678/91, para efeito de pagamento pelo FEOGA — Garantia, por verbas consignadas para esse efeito, a partir da retenção da ajuda à produção.

4 — A coordenação geral da execução do Programa para a Melhoria da Qualidade da Produção de Azeite será assegurada pela Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar.

29-6-92. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral das Florestas

Direcção de Serviços de Administração

Por despacho de 30-6-92 do subdirector-geral das Florestas, proferido por delegação:

Providos como técnicos especialistas principais da carreira de engenheiro técnico agrário do quadro da Direcção-Geral das Florestas, precedendo concurso, os técnicos especialistas a seguir mencionados:

José Gonçalves Duarte Pessoa.
Martinho da Silva Ambrósio.
Luís Joaquim Cid Ferreira.
Aniceto Rodrigues de Melo.
António Manuel Atanázio de Carvalho Henriques Ribeiro.
Álvaro da Purificação Barreira.
António Barroso de Moura.
Agostinho José Barrigas dos Santos Lacerda.
Manuel de Carvalho Paulino.
Daniel Guerra Victoriano.
João Eduardo Frazão Medeiros.
Alberto Francisco do Espito Santo Fernandes.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

30-6-92. — O Director de Serviços, *José Manuel S. Pereira*.

Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão na *DR*, 2.ª, de 23-6-92, a p. 5661, a publicação do despacho de 1-6-92 respeitante à promoção de Sílvia Maria Seixo Lima e de Maria Fernanda Ribeiro Gaspar de Freitas a operador de sistema de 1.ª classe, da carreira de operadores de sistema, rectifica-se que, onde se lê «escala 1, índice 305» deve ler-se «escala 3, índice 345».

25-6-92. — O Director de Serviços, *Rui Ribeiro do Rosário*.

Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior

Por meu despacho de 29-5-92:

Maria Manuela Gomes dos Santos Barreto da Silva Pedro, primeiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro próprio da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior — nomeada, mediante concurso e por urgente conveniência de serviço, no lugar de tesoureiro da carreira de tesoureiro e no quadro do mesmo organismo, com o vencimento correspondente ao 2.º escalão, índice 230, do NSR, sendo exonerada da anterior categoria a partir da data da posse. (Visto, TC, 16-6-92. São devidos emolumentos.)

1-7-92. — Pelo Director Regional, o Subdirector Regional, *Afonso Manuel Barata de Azevedo*.

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

Por despacho do subdirector regional de Agricultura do Alentejo datado de 30-6-92, no uso de competências delegadas:

Teresa Maria da Silva Vale Fernandes Engana (*a*), Maria do Carmo Capoulas Santos (*b*), Agostinho Manuel Asper Banha e José Fernando Chapa Calhau, técnicos superiores de 2.ª classe da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo — promovidos, mediante concurso, a técnicos superiores de 1.ª classe da carreira de técnico superior do mesmo quadro, considerando-se exonerados das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

(*a*) Mantém-se nomeada em comissão de serviço no cargo de chefe de divisão.

(*b*) Mantém-se nomeada estagiária da carreira de analista de sistemas em comissão extraordinária de serviço.

1-7-92. — Pelo Director de Serviços de Administração, a Chefe de Repartição de Pessoal e Expediente, *Teresa Ramalho Curvo*.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para preenchimento de um lugar de fiel de armazém de 2.ª classe da carreira de fiel de armazém do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, homologada por despacho do director regional de Agricultura do Alentejo de 29-5-92, se encontra afixada na sede da referida Direcção Regional, na Quinta da Malagueira, em Évora.

29-5-92. — O Presidente do Júri, *Armando Escária Santos Calhau*.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 11-6-92 do director regional de Agricultura do Alentejo, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de cinco vagas de técnico-adjunto especialista da carreira de agente técnico agrícola do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, constante do mapa 1 anexo ao Dec. Regul. 58/86, de 8-10, complementado pelas Ports. 32/87, de 16-1, 393/87, de 8-5, 118/92, de 24-2, e 293/92, de 3-4, e Decs. Reguls. 42/89, de 11-8, e 43/90, de 19-12.

2 — O concurso é válido para as vagas existentes à data da publicação do presente aviso e para as que ocorrerem no prazo de dois anos contados da data da publicação da respectiva lista de classificação final.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a preencher consiste na execução de trabalhos relativos às técnicas de produção agrária e extensão rural.

4 — O local de trabalho situa-se na área geográfica da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, sendo o vencimento o correspondente aos escalões e índices do novo sistema retributivo da fun-

ção pública e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública e para os funcionários do Ministério da Agricultura.

5 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da administração central;
- Encontrar-se nas condições previstas na al. *a*) do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em duplicado, dirigido ao director regional de Agricultura do Alentejo, e dele constarão os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública na data da publicação do presente aviso no *DR* e especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- Classificação de serviço dos últimos três anos;
- Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

7 — O requerimento de admissão será acompanhado da documentação que comprove o exigido nos n.ºs 5 e 6 deste aviso nos seguintes termos:

- Requisitos a que se referem as als. *a*) e *b*) do n.º 5 (juntar declaração do respectivo serviço ou organismo);
 Identificação completa (juntar fotocópia do bilhete de identidade);
 Habilitações literárias (juntar certidão emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino);
 Habilitações profissionais (juntar declaração passada pelas entidades promotoras das acções em causa);
 Elementos a que alude a al. *d*) do n.º 6 (juntar declaração do respectivo serviço ou organismo);
 Curriculum profissional;
 Fotocópia das fichas de notação dos três últimos anos, autenticadas pelo dirigente máximo do serviço.

7.1 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revistam a natureza de declaração ou prova a apresentar pelos diversos serviços ou organismos deverão ser confirmados pelo próprio dirigente máximo.

7.2 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — As candidaturas deverão ser entregues directamente na Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, sita na Quinta da Malagueira, 7001 Évora Codex, ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção.

9 — Os métodos de selecção a utilizar serão a avaliação curricular complementada com a entrevista profissional de selecção.

9.1 — O ordenamento final dos concorrentes, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores e efectuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(2 \times CS) + (2 \times HL) + (1,9 \times EP) + (0,1 \times FP) + (4 \times E)}{10}$$

em que:

- CF = classificação final;
 CS = classificação de serviço;
 HL = habilitações literárias;
 EP = experiência profissional;
 FP = formação profissional complementar;
 E = entrevista profissional de selecção.

9.1.1 — As designações *CS*, *HL*, *EP* e *FP* constituem factores de ponderação da avaliação curricular.

9.2 — As regras a observar na valorização dos diversos elementos são as seguintes:

9.2.1 — Classificação de serviço — na classificação de serviço será considerada a média dos anos relevantes para o concurso, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20.

Exemplo: classificação média de 9 corresponderá a 18 valores para o efeito de classificação deste factor, de acordo com a seguinte proporção:

$$\begin{array}{r} 10 - 20 \\ 9 - \times \end{array}$$

9.2.2 — Habilitações literárias:

Curso adequado de formação técnico-profissional — 19 pontos;
Habilitações de grau superior à anteriormente referida — 20 pontos;
Habilitações de grau inferior — 14 pontos.

9.2.3 — Experiência profissional — a determinação da experiência profissional será efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$EP = \frac{(a \times 0,5) + (b \times 0,4) + (c \times 0,3)}{3}$$

em que:

a = tempo de serviço na categoria que actualmente detém;
b = tempo de serviço na carreira correspondente à categoria;
c = tempo de serviço na função pública.

9.2.3.1 — A contagem do referido tempo de serviço será feita em anos completos (ano = 365 dias).

9.2.4 — Formação profissional complementar:

Formação específica:

Cursos até uma semana — 1 ponto;
Cursos até um mês — 2 pontos;
Cursos de mais de um mês — 3 pontos.

Formação não específica:

Cursos até uma semana — 0,5 pontos;
Cursos até um mês — 1 ponto;
Cursos de mais de um mês — 2 pontos.

9.2.4.1 — Em caso algum este factor poderá exceder 20 pontos.

9.2.5 — Entrevista profissional de selecção — a entrevista profissional de selecção será pontuada numa escala de 0 a 20 valores.

9.2.6 — Os resultados obtidos em cada factor de ponderação serão sempre graduados de 0 a 20 pontos.

10 — O júri do concurso é assim constituído:

Presidente — João Miguel Freitas Barros Lomelino de Freitas, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

- 1.º José Luís Silva, chefe de divisão, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 2.º José Domingos Ferreira de Almeida, técnico especialista principal da carreira de engenheiro técnico agrário.

Vogais suplentes:

- 1.º Luís Francisco Silva, chefe de divisão.
- 2.º António José de Carvalho Domingues Firmo, técnico principal da carreira de engenheiro técnico agrário.

Avlso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 11-6-92 do director regional de Agricultura do Alentejo, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da afixação do presente aviso na sede da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, sita na Quinta da Malagueira, concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico-adjunto de 1.ª classe da carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, constante do mapa 1 anexo ao Dec. Regul. 58/86, de 8-10, complementado pelas Ports. 32/87, de 16-1, 393/87, de 8-5, 118/92, de 24-2, e 293/92, de 3-4, e Decs. Reguls. 42/88, de 23-11, e 43/90, de 19-12.

2 — O concurso é válido para a vaga existente à data da publicação do presente aviso e esgota-se com o preenchimento da mesma.

3 — O conteúdo funcional do lugar a preencher consiste na utilização de sistemas manuais ou automatizados, realizar tarefas relacionadas com a aquisição, o registo, a catalogação, a cotação, o armazenamento de espécies documentais, a gestão de catálogos, os serviços de atendimento, de empréstimos e de pesquisa bibliográfica, assim como a preparação de instrumentos de difusão, aplicando normas de funcionamento de bibliotecas e serviços de documentação de acordo com métodos e procedimentos previamente estabelecidos.

4 — O local de trabalho situa-se na área geográfica da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, sendo o vencimento o correspondente aos escalões e índices do novo sistema retributivo da função pública e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública e para os funcionários do Ministério da Agricultura.

5 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da administração central;
- b) Encontrar-se nas condições previstas na al. b) do n.º 2 do Dec.-Lei 247/91, de 10-7.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em duplicado, dirigido ao director regional de Agricultura do Alentejo, e dele constarão os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- d) Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, tempo de serviço efectivo na categoria, carreira e função pública na data da publicação do presente aviso no *DR* e especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- e) Classificação de serviço dos últimos três anos;
- f) Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

7 — O requerimento de admissão será acompanhado da documentação que comprove o exigido nos n.ºs 5 e 6 deste aviso nos seguintes termos:

- Requisitos a que se referem as als. a) e b) do n.º 5 (juntar declaração do respectivo serviço ou organismo);
Identificação completa (juntar fotocópia do bilhete de identidade);
Habilitações literárias (juntar certidão emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino);
Habilitações profissionais (juntar declaração passada pelas entidades promotoras das acções em causa);
Elementos a que alude a al. d) do n.º 6 (juntar declaração do respectivo serviço ou organismo);
Curriculum profissional;
Fotocópia das fichas de notação dos três últimos anos, autenticadas pelo dirigente máximo do serviço.

7.1 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revidam a natureza de declaração ou prova a apresentar pelos diversos serviços ou organismos deverão ser confirmados pelo próprio dirigente máximo.

7.2 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — As candidaturas deverão ser entregues directamente na Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, sita na Quinta da Malagueira, 7001 Évora Codex, ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção.

9 — Os métodos de selecção a utilizar serão a avaliação curricular complementada com a entrevista profissional de selecção.

9.1 — O ordenamento final dos concorrentes, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores e efectuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(2 \times CS) + (2 \times HL) + (1,9 \times EP) + (0,1 \times FP) + (4 \times E)}{10}$$

em que:

- CF* = classificação final;
CS = classificação de serviço;
HL = habilitações literárias;
EP = experiência profissional;
FP = formação profissional complementar;
E = entrevista profissional de selecção.

9.1.1 — As designações *CS*, *HL*, *EP* e *FP* constituem factores de ponderação da avaliação curricular.

9.2 — As regras a observar na valorização dos diversos elementos são as seguintes:

9.2.1 — Classificação de serviço — na classificação de serviço será considerada a média dos anos relevantes para o concurso, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20.

Exemplo: classificação média de 9 corresponderá a 18 valores para o efeito de classificação deste factor, de acordo com a seguinte proporção:

$$\begin{array}{r} 10 - 20 \\ 9 - \times \end{array}$$

9.2.2 — Habilitações literárias:

Curso adequado de formação técnico-profissional — 19 pontos;
 Habilitações de grau superior à anteriormente referida — 20 pontos;
 Habilitações de grau inferior — 14 pontos.

9.2.3 — Experiência profissional — a determinação da experiência profissional será efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$EP = \frac{(a \times 0,5) + (b \times 0,4) + (c \times 0,3)}{3}$$

em que:

a = tempo de serviço na categoria que actualmente detém;
b = tempo de serviço na carreira correspondente à categoria;
c = tempo de serviço na função pública.

9.2.3.1 — A contagem do referido tempo de serviço será feita em anos completos (ano = 365 dias).

9.2.4 — Formação profissional complementar:

Formação específica:

Cursos até uma semana — 1 ponto;
 Cursos até um mês — 2 pontos;
 Cursos de mais de um mês — 3 pontos.

Formação não específica:

Cursos até uma semana — 0,5 pontos;
 Cursos até um mês — 1 ponto;
 Cursos de mais de um mês — 2 pontos.

9.2.4.1 — Em caso algum este factor poderá exceder 20 pontos.

9.2.5 — Entrevista profissional de selecção — a entrevista profissional de selecção será pontuada numa escala de 0 a 20 valores.

9.2.6 — Os resultados obtidos em cada factor de ponderação serão sempre graduados de 0 a 20 pontos.

10 — O júri do concurso é assim constituído:

Presidente — Joaquim Martinho Aranha, director de serviços.
 Vogais efectivos:

- 1.º Teresa Maria da Silva Vale Fernandes Engana, chefe de divisão, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 2.º João José de Brito Pancada, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

- 1.º António dos Santos Campos, assessor principal da carreira de técnico superior.
- 2.º Maria da Conceição Pimenta Martins Libório, técnica superior principal da carreira de técnico superior.

18-6-92. — Pelo Director Regional, o Subdirector Regional, *Francisco Honrado Lucas*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral de Geologia e Minas

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso para a categoria de auxiliar administrativo (cinco lugares), aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 301 (18.º supl.), de 31-12-91, homologada por despacho de 23-6-92 do director-geral substituto, encontra-se afixada para consulta nos seguintes locais:

Sede da Direcção-Geral de Geologia e Minas, Rua de António Enes, 7, 1000 Lisboa;
 Serviço de Fomento Mineiro, Rua de Diogo do Couto, 1, 1100 Lisboa;
 Serviços Geológicos de Portugal, Rua da Academia das Ciências, 19, 2.º, 1200 Lisboa.

Nos termos do art. 34.º, conjugado com o n.º3 do art. 24.º do mesmo diploma, da homologação cabe recurso para o membro do Governo competente no prazo de 10 dias a contar da data do registo do ofício que remete fotocópia da lista ao(s) candidato(s), rejeitada a dilação de três dias.

25-6-92. — A Directora de Serviços de Gestão, *Maria de Lourdes Sabido Costa*.

Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

Louvor. — A Dr.ª Maria do Rosário Boléo, por virtude de tomar posse do lugar de subdirectora-geral no Ministério das Finanças, termina as suas funções de directora dos Serviços Administrativos do LNETI, cargo que exerceu durante cerca de sete anos.

Neste momento, concedo público louvor à Dr.ª Maria do Rosário Boléo pela esclarecida competência, exemplar lealdade e indimentável capacidade de iniciativa com que exerceu as suas funções, de grande complexidade e de extraordinária importância para a vida do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

O seu saber, a visão humana que sempre soube introduzir na resolução dos problemas de pessoal, a procura incessante da justiça e a dedicação sem limites ao trabalho determinam que se possa dizer que a Dr.ª Maria do Rosário Boléo é uma funcionária que muito prestigia a Administração Pública do nosso país.

1-7-92. — O Presidente do LNETI, *José Veiga Simão*.

Direcção de Serviços Administrativos

Por despacho de 16-6-92 do Secretário de Estado da Indústria:

Maria Victoria Rodrigues Vasconcelos Pinheiro, investigadora principal do quadro de pessoal do LNETI, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de directora do Departamento Central de Estudos e Análises Industriais do mesmo Laboratório — dada por finda, a seu pedido, a respectiva comissão de serviço, com efeitos a partir de 28-7-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

2-7-92. — A Directora de Serviços, *Maria do Rosário R. Andrade Paiva Boléo*.

Por contrato de 6-5-92:

António Manuel Cruz Rocha e Silva, estagiário de investigação, com contrato administrativo de provimento neste Laboratório, nos termos dos arts. 37.º e 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12 — celebrado contrato administrativo de provimento para a mesma categoria, nos termos dos arts. 5.º e 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 68/88, de 3-3, e art. 15.º, n.º 2, al. *b*), do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, precedendo concurso público, escalão 1, índice 100. Este contrato produz efeitos desde 22-6-92. (Visto, TC, 22-6-92. São devidos emolumentos.)

Por contrato de 5-6-92:

Ana Cristina Rodrigues de Carvalho de Sousa Vasconcelos, estagiária de investigação contratada do LNETI — celebrado contrato administrativo de provimento para o exercício de funções de assistente de investigação do mesmo organismo, escalão 1, índice 135, na sequência das provas de acesso. Este contrato é feito por urgente conveniência de serviço, produzindo efeitos desde 5-6-92, sendo a partir daquela data rescindido o respectivo contrato como estagiária de investigação.

Por despacho de 26-6-92 do vice-presidente do LNETI:

Fernando José Silva de Almeida, assistente de investigação contratado do LNETI — nomeado definitivamente investigador auxiliar, em lugar supranumerário do mesmo organismo, nos termos do n.º 4 do art. 7.º do Dec.-Lei 68/88, de 3-3, na sequência das provas de acesso. Esta nomeação é feita por urgente conveniência de serviço, produzindo efeitos desde 26-6-92.

(Isentos de fiscalização prévia do TTC.)

10-7-92. — A Directora de Serviços, *Maria do Rosário R. Andrade Paiva Boléo*.

Aviso. — Nos termos das disposições conjugadas do art. 33.º e das als. *b*) e *c*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada pelo vice-presidente do LNETI em 26-6-92, do concurso interno geral de acesso para provimento de três lugares da categoria de técnico superior de 1.ª classe do grupo de pessoal técnico superior, área de ciências sociais e humanas, deste Laboratório, a que se refere o aviso inserto no *DR*, 2.ª, 79, de 3-4-92 (processo n.º 820/C-5/92), se encontra afixada, para consulta, na sede do LNETI, em Lisboa, sendo enviada em fotocópia aos respectivos candidatos, na data da publicação do presente aviso, através de ofício registado.

Admite recurso pelo prazo de 10 dias a contar da data do registo da comunicação acima referida, respeitada a dilação de três dias.

Aviso. — Nos termos das disposições conjugadas do art. 33.º e das al. b) e c) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada pelo vice-presidente do LNETI em 30-5-92, do concurso interno geral de ingresso para provimento de oito lugares da categoria de operador da carreira de operador de informática do quadro de pessoal deste Laboratório, a que se refere o aviso inserto no *DR*, 2.ª, 1, de 2-1-91 (processo n.º 820/C-2/91), se encontra afixada, para consulta, na sede do LNETI em Lisboa, sendo enviada em fotocópia aos respectivos candidatos, na data da publicação do presente aviso, através de ofício registado.

Admite recurso pelo prazo de 10 dias a contar da data do registo da comunicação acima referida, respeitada a dilação de três dias.

26-6-92. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria do Rosário R. Andrade Paiva Boléo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria-Geral

Aviso. — Faz-se público que a lista de classificação final do concurso aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 15, de 18-1-91, para a categoria de ajudante de cozinha do quadro único de pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, homologada por despacho de 23-6-92 da secretária-geral, se encontra afixada nos seguintes locais:

- Lisboa — Secretaria-Geral, CIREP, Avenida de 5 de Outubro, 107, rés-do-chão, e Avenida de 24 de Julho, 138-D;
- Porto — Direcção Regional de Educação do Norte, Rua de António Carneiro, 8;
- Coimbra — Direcção Regional de Educação do Centro, Rua de Antero de Quental, 125-129;
- Évora — Direcção Regional de Educação do Sul, Alcárcova de Baixo, 6;
- Faro — Direcção Regional de Educação do Algarve, Rua de Ascensão Guimarães, 44, 1.º

30-6-92. — O Adjunto da Secretária-Geral, *António Santos Neves*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO ENSINO SUPERIOR

Desp. 33/SEAES/92. — Sob proposta do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Viana do Castelo e nos termos do disposto no Dec.-Lei 51/77, de 16-2, e do Desp. 128/SEES/90-XI, de 31-12, publicado no *DR*, 2.ª, 16, de 19-1-91, nomeio para integrar o conselho científico da Escola Superior Agrária do referido Instituto o Doutor Carlos Alberto Martins Portas, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

24-6-92. — O Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*.

Desp. 32/SEAES/92. — Nos termos do disposto no art. 6.º do Dec.-Lei 513-L1/79, de 27-12, com a redacção dada pelo art. 1.º do Dec.-Lei 131/80, de 17-5, nomeio o licenciado João Alberto Sobrinho Teixeira como vogal da comissão instaladora da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança.

A presente nomeação é efectuada por urgente conveniência de serviço, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5.

O interessado irá ocupar o lugar vago originado pela exoneração do engenheiro Amílcar José Romeiro Sampaio Rodrigues.

24-6-92. — O Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário

Escola Secundária de Seomara da Costa Primo

Aviso. — Nos termos do art. 20.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, foi afixada no átrio da Escola a lista do pessoal não docente que, ao abrigo do Dec.-Lei 61/92, de 15-4, beneficiou do descongelamento de escalões de progressão nas respectivas carreiras.

Os funcionários dispõem de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamarem junto do dirigente máximo do serviço.

1-7-92. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria José Nabiça*.

Inspecção-Geral de Educação

Controlo Administrativo-Financeiro

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 69.º, conjugado com o n.º 2 do art. 59.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, fica notificada a auxiliar de acção educativa de 2.ª classe do quadro de vinculação do Distrito de Braga Maria de Jesus Martins da Silva Baião, com a última residência conhecida na Rua B, 1.º habitacional, 2.º, esquerdo, Urgeses, 4800 Guimarães, de que, por despacho de 21-4-92 do Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Desp. 55/ME/92, de 2-4-92, do Ministro da Educação, publicado no *DR*, 2.ª, 85, de 10-4-92 (3.º supl), lhe foi aplicada a pena de suspensão graduada em 120 dias, prevista na al. c) do n.º 1 do art. 11.º do referido Estatuto, na sequência do processo disciplinar, n.º 5366, que lhe foi instaurado.

12-6-92. — Pelo Inspector-Geral de Educação, o Subinspector-Geral, *Fernando Coutinho da Fonseca*.

Gabinete de Estudos e Planeamento

Desp. 10/GEP/92. — *Delegação de competências no chefe de repartição António João Terra Esteves.* — 1 — Nos termos legais são delegadas no chefe de repartição em epígrafe as seguintes competências:

- a) Autorizar o início das férias dos funcionários afectos à Repartição Administrativa e o seu gozo interpolado, bem como a sua acumulação parcial por conveniência de serviço, de acordo com o mapa de férias superiormente aprovado;
- b) Autorizar a passagem de certidões e de declarações de documentos arquivados na Repartição Administrativa, incluindo os de carácter reservado mas não confidencial, excepto no respeitante a actos de gestão e administração da competência da secretária-geral do Ministério;
- c) Assinar todo o expediente dirigido às divisões, repartições ou serviços equiparados, bem como a quaisquer entidades particulares;
- d) Assim como todas as requisições de aquisição de material ou serviços, quando previamente autorizadas;
- e) Releva a falta de emissão de requisições de transporte ou a sua não utilização por motivo de serviço urgente, devidamente justificado;
- f) Autorizar a aquisição de passes sociais ou assinaturas para utilização em transportes públicos relativamente a deslocações em serviço oficial, sempre que desse sistema resultem benefícios económicos e funcionais para os serviços;
- g) Assinar e remeter as relações mensais de assiduidade para a Secretaria-Geral do Ministério (Divisão de Pessoal) e outros departamentos, bem como as notas de alteração de situações para a ADSE;
- h) Assinar as requisições de transporte relativas a deslocações previamente autorizadas;
- i) Assinar credenciais para apresentação em serviço público;
- j) Autorizar o processamento dos boletins itinerários, mensais, desde que as respectivas deslocações hajam sido previamente autorizadas;
- k) Decidir da justificação das faltas, com ressalva dos casos controversos;
- l) Autorizar o procedimento antecipado dos abonos legais relativos a deslocações em serviço, previamente autorizadas, aos funcionários e professores deslocados no Gabinete de Estudos e Planeamento;
- m) Autorizar a transferência de equipamento adquirido pelo Gabinete de Estudos e Planeamento, nos termos da parte final do n.º 3 do Desp. conj. 61/ME/87, no *DR*, 2.ª, de 12-1-88 (Projecto MINERVA);
- n) Autorizar a afectação de equipamentos adquiridos pelo Gabinete de Estudos e Planeamento a organismos e serviços deste Ministério, nos termos constantes da circular n.º 431, de 5-5-41, da Direcção-Geral da Fazenda Pública;
- o) Aprovar as tabelas de preços dos trabalhos realizados pelo Gabinete de Estudos e Planeamento, tendo em atenção os

meios humanos e materiais mobilizados, os custos indirectos e os preços correntes no mercado;

- p) Autorizar o gozo e a acumulação de férias do pessoal da Repartição Administrativa e aprovar o respectivo plano anual;
- q) Autorizar despesas nos termos da delegação que, para o efeito, for estabelecida em conselho administrativo.

2 — A presente delegação de competências entende-se feita sem prejuízo dos poderes de avocação e de superintendência.

Desp. 11/GEP/92. — *Delegação de competências no chefe da Repartição Administrativa.* — O conselho administrativo deliberou, por unanimidade, na sua sessão de 17-6-92, delegar no chefe da Repartição Administrativa do GEP e no vogal-secretário do mesmo conselho, licenciado António João Terra Esteves, a faculdade de autorizar a realização de despesas e o seu pagamento até ao montante de 400 000\$.

O presente despacho produz efeitos à data da sua publicação.

17-6-92. — O Director-Geral, *Luís Valadares Tavares.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS EDUCATIVOS

Desp. 89/SERE/92. — *Louvor.* — A professora Matilde Soares Nobre, da Escola de Outurela e Portela, cessou o desempenho das suas funções por limite de idade.

Ao longo de um carreira de 46 anos, a professora Matilde Soares Nobre exerceu a actividade docente e foi directora da Escola, revelando total e permanente disponibilidade, competência profissional e inextinguível dedicação ao ensino.

Assim, sob proposta da Direcção Escolar de Lisboa, confirmada pela Direcção Regional de Educação de Lisboa, louvo a professora Matilde Soares Nobre, prestando-lhe pública homenagem pela sua dedicação exemplar em favor do ensino e da educação.

29-6-92. — O Secretário de Estado dos Recursos Educativos, *José Manuel Bracinha Vieira.*

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO MAR

Desp. conj. 31/SEAM/SEAES/92. — Ao abrigo do disposto no art. 4.º do Dec.-Lei 354/88, de 12-10, e do art. 5.º do Dec.-Lei 94/89, de 28-3, determinamos:

São fixadas, em anexo ao presente despacho, as vagas para a candidatura, através de concurso nacional de acesso, à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1992-1993, nos cursos de bacharelato ministrados na Escola Náutica Infante D. Henrique.

25-6-92. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior. — Pelo Ministro do Mar, *João Prates Bebiano*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Mar.

Anexo ao Desp. conj. 31/SEAM/SEAES/92

Escola Náutica Infante D. Henrique:

Pilotagem — 7105 618 — 40.

Engenharia de Máquinas Marítimas — 7105 311 — 60.

Engenharia de Sistemas Marítimos de Electrónica e Telecomunicações — 7105 338 — 40.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete para as Comunidades Europeias

Aviso. — Para efeitos do disposto nos arts. 33.º e 24.º, n.º 2, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, se encontra afixada para consulta na sede do Gabinete para as Comunidades Europeias do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 30, 4.º, Lisboa, a lista de classificação final do concurso geral de ingresso para admissão de estagiário para o lugar de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal daquele Gabinete, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 90, de 16-4-92.

3-7-92. — A Presidente do Júri, *Marta de Miranda Pereira.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral da Aviação Civil

Por despacho de 11-5-92 do director-geral:

Celebrados contratos administrativos de provimento, pelo período de um ano, para a frequência de estágio de ingresso nas carreiras abaixo indicadas, com os seguintes estagiários:

Inspeção superior de aviação civil, área de engenharia:

José Eduardo Teixeira Barreira.
Jorge Manuel Miranda de Freitas.

Técnica de inspeção de aviação civil:

Rui Vasco Godinho Mendes.
Victor Manuel Rodrigues Rosa.

(Visto, TC, 1-7-92. São devidos emolumentos.)

6-7-92. — O Director dos Serviços Administrativos, *J. Coutinho Lopes.*

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Desp. 16/92-DG. — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e no n.º 3, do art. 5.º do Dec. Regul. 9/80, de 8-4, delego no chefe de divisão licenciado António Manuel Monteiro Cardoso a assinatura da correspondência e do expediente necessários à actividade do Núcleo de Assuntos Jurídicos, nos termos estabelecidos no n.º 5 do meu Desp. 15/92-DG.

Desp. 17/92-DG. — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e no n.º 3 do art. 5.º do Dec. Regul. 9/80, de 8-4, delego no chefe de divisão licenciado José João Mourinho Marcelo a assinatura da correspondência e do expediente necessários à actividade da Direcção de Serviços de Administração, nos termos estabelecidos no n.º 5 do meu Desp. 15/92-DG.

19-6-92. — O Director-Geral, *J. Manuel Silva Rodrigues.*

Direcção de Serviços de Administração

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso de abertura do concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de assessor principal da carreira de jurista, publicado no *DR*, 2.ª, 145, de 26-6-92, se rectifica que na al. a) do n.º 6 onde se lê «A permanência de, pelo menos, três anos [...] previstas no art. 36.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7» deve ler-se «A permanência de, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom* na categoria de assessor» e no n.º 13 onde se lê «O presente concurso rege-se [...] e pelo art. 36.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7» deve ler-se «O presente concurso rege-se pela regulamentação estabelecida no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, conjugado com a al. a) do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7».

1-7-92. — Pelo Director de Serviços, o Chefe de Repartição, *Fernando Santos Coutinho.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos se faz público que se encontram afixadas no átrio deste Laboratório Nacional as listas de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso externo de ingresso na categoria de técnico superior de 2.ª classe estagiário, área de relações públicas e comunicação social e área funcional de estudos e projectos, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 298, de 27-12-91, cujas actas foram homologadas por meu despacho de 1-7-92.

2 — Do despacho de homologação cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações no prazo de 10 dias, com dilação de 3 dias, contados a partir da data do registo do envio da fotocópia das respectivas listas aos interessados.

1-7-92. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira.*

Aviso. — Para os devidos efeitos se publica que a 6.ª candidata classificada no concurso externo para ingresso na categoria de técnico-adjunto estagiário da carreira de técnico-adjunto experimentador,

aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 298, de 27-12-91, cujo aviso de divulgação da lista de classificação foi publicado no *DR*, 2.ª, 129, de 4-6-92, apresentou declaração de desistência da nomeação.

2-7-92. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira*.

Aviso. — Para os devidos efeitos se anuncia que as provas públicas a realizar pelo assistente de investigação engenheiro Luís Manuel Trindade Quaresma com vista ao seu acesso a investigador auxiliar têm lugar no dia 17-7-92, às 11 horas, na sala 2 do Centro de Documentação e Informação Técnica (CDIT) deste organismo.

3-7-92. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira*.

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 265/88, de 28-7, e 498/88, de 30-12, faz-se público que, autorizado por meu despacho de 11-6-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso na categoria de técnico superior de 2.ª classe estagiário do quadro de pessoal deste Laboratório Nacional com vista ao preenchimento de um lugar na área funcional de estudos e projectos, caducando o prazo de validade com o provimento.

2 — Ao técnico superior compete genericamente exercer funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, e, especificamente ao lugar a prover, funções de orientação geral do trabalho corrente do sector de análise química dos materiais inorgânicos e de manutenção e desenvolvimento das aplicações do equipamento analítico existente, exigindo experiência laboratorial na área dos materiais de construção e bons conhecimentos científicos e técnicos no domínio dos métodos de análise instrumental, como por exemplo espectrofotometria de absorção molecular e de absorção atómica.

3 — O local de trabalho situa-se na Avenida do Brasil, em Lisboa, sendo o vencimento mensal de 130 300\$ (escala 1, índice 300), se a outro superior não tiver direito, nos termos do disposto no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

4 — Poderão candidatar-se ao presente concurso os indivíduos vinculados à função pública que possuam licenciatura em Química.

5 — Os métodos de selecção a utilizar são:

a) 1.ª fase:

- 1) Avaliação curricular;
- 2) Entrevista profissional de selecção.

A avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção serão classificadas na escala de 0 a 20, nos termos do art. 31.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

A classificação final dos métodos de selecção da 1.ª fase resultará da média aritmética simples das classificações atribuídas aos métodos de selecção referidos;

b) 2.ª fase — Estágio:

- 1) Na avaliação do estágio previsto na al. c) do n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, que tem a duração de um ano e que se regerá pelo disposto no art. 5.º do citado Dec.-Lei 265/88, serão tidos em conta os seguintes factores:

Relatório de estágio a apresentar pelo candidato;
Classificação de serviço referente a esse período de estágio, atribuída nos termos do Dec. Regul. 44-B/83, de 1-6;

- 2) O relatório do estagiário e as classificações de serviço devem estar à disposição do júri até ao 30.º dia após o termo do estágio.

A classificação final do estágio (2.ª fase dos métodos de selecção) é atribuída por nota votada pelo júri numa escala de 0 a 20 valores, em função dos referidos factores de avaliação.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director do Laboratório Nacional de Engenharia Civil e entregue (ou remetido pelo correio com aviso de recepção) na Repartição de Pessoal, sita na Avenida do Brasil, 101, 1799 Lisboa Codex, dentro do prazo de abertura do concurso, dele devendo constar os seguintes elementos, em alíneas separadas:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone, se o tiver);

b) Habilitações literárias;

c) Habilitações profissionais e quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito, que, todavia, só serão tidas em consideração pelo júri se devidamente comprovadas.

7 — Os candidatos deverão juntar, sob pena de exclusão, o *curriculum vitae* ao requerimento e o certificado de habilitações e os estranhos ao LNEC deverão juntar ainda declaração, passada e autenticada pelo serviço a que pertencem, indicando a natureza do vínculo à função pública, a categoria, o vencimento, incluindo o escalão e o índice, a carreira e o grupo profissional.

8 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos estabelecidos no art. 24.º, n.º 2, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e afixada no átrio deste Laboratório Nacional, se for caso disso.

9 — O júri do concurso, incluindo o estágio, tem a seguinte constituição:

Presidente — engenheiro José Oliveira Pedro, subdirector.

Vogais efectivos:

Engenheiro Manuel João Esteves Ferreira, chefe de departamento, que substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Engenheira Maria Olinda Teixeira de Oliveira Braga Alves dos Reis, chefe de núcleo.

Vogais suplentes:

Engenheira Maria Isabel Zeferino Eusébio de Oliveira Marques, investigadora principal.

Engenheira Ana Maria Fernandes Esteves Soares Coelho, assistente de investigação.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 149, de 1-7-92, a p. 6050, o despacho de nomeação como administradores, se rectifica que onde se lê «escala 1, índice 660» deve ler-se «escala 2, índice 690».

2-7-92. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Aviso. — Faz-se público que, por decisão do vogal do conselho directivo de 15-6-92, proferida no uso da competência delegada pelo Desp. 9/CD/91, publicado no *DR*, 2.ª, 221, de 25-9-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data em que o presente aviso for publicado no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de técnico superior principal da carreira de engenheiro civil do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Sul, deste instituto público, constante do mapa v anexo ao Dec.-Lei 88/87, de 26-2, com a alteração introduzida pela Port. 625/89, de 7-8.

1 — Do concurso:

1.1 — O presente concurso rege-se pelos Decs.-Leis 88/87, de 26-2, 265/88, de 28-7, 498/88, de 30-12, 427/89, de 7-12, e 353-A/89, de 16-10.

1.2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar acima referido.

2 — Conteúdo funcional — compete ao técnico superior principal da carreira de engenheiro civil prestar assessoria técnica na correspondente área funcional, nomeadamente conceber, adaptar e ou aplicar métodos ou processos técnico-científicos na elaboração de estudos e na concepção ou desenvolvimento de projectos, emitindo pareceres e participando em reuniões, comissões e grupos de trabalho, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre as medidas de política e gestão a adoptar na área de engenharia e do planeamento do IGAPHE.

3 — O local de trabalho situa-se na Direcção de Gestão Habitacional do Sul, do IGAPHE, sita na Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 38, em Évora, sendo a respectiva remuneração a prevista no anexo n.º 1 do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

4 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) Ser funcionário do quadro de pessoal do IGAPHE ou de outro serviço ou organismo da administração central [al. a) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12];

- b) Encontrar-se nas condições previstas pela al. c) do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, e n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- c) Possuir licenciatura adequada ao preenchimento do lugar posto a concurso.

5 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado nos termos fixados no Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio registado, com aviso de recepção, para a Avenida de 5 de Outubro, 153, 1093 Lisboa Codex, solicitando a admissão ao concurso.

5.1 — Elementos que os candidatos devem mencionar no requerimento:

- a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações académicas;
- c) Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública, contada em anos, meses e dias.

5.2 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual constem a identificação completa, a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata (se possível referenciando o período de tempo em que exerceu essas funções), cursos de formação que tenha frequentado, com indicação das datas em que foram realizados, tempo (em horas) de duração dos mesmos e entidade que os organizou e quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- b) Documento autêntico ou autenticado comprovativo das habilitações académicas;
- c) Declaração, passada e autenticada pelo serviço a que se acham vinculados os candidatos, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a antiguidade nessa categoria, na carreira e na função pública, contada em anos, meses e dias;
- d) Declaração, passada e autenticada pelo serviço a que se acham vinculados os candidatos, da qual conste, de forma pormenorizada, o conjunto de tarefas, actividades e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupam;
- e) Fotocópias autenticadas das fichas de notação respeitantes aos anos relevantes para os concursos de acesso (1989, 1990 e 1991);
- f) Fotocópia do bilhete de identidade.

6 — É dispensada a apresentação do documento referido na al. b) do número anterior desde que o candidato declare no requerimento de admissão ao concurso, sob compromisso de honra, ser detentor da habilitação que invoca, apondo, neste caso, uma estampilha fiscal de 162\$, a inutilizar com a assinatura do requerente (n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12).

6.1 — Os funcionários do IGAPHE ficam dispensados, nos termos do n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, desde que declarem, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos, ficando, neste caso, sujeitos ao imposto do selo, a pagar por estampilha fiscal de 162\$, de acordo com o estabelecido na respectiva Tabela Geral.

6.2 — Nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, são imediatamente excluídos do concurso os candidatos que não entregarem, juntamente com o requerimento, os documentos referidos nas als. a), b), c), d) e e) do n.º 5.2, salvo o previsto nos n.ºs 6 e 6.1 do presente aviso.

6.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

6.4 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

7 — O método de selecção a utilizar no concurso será o de avaliação curricular, podendo vir a ser complementado por entrevista.

7.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão as habilitações académicas de base, a classificação de serviço, a experiência profissional anterior e a formação profissional complementar.

7.2 — Na entrevista, procurar-se-á, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, determinar e avaliar as capacidades e aptidões do candidato por comparação com o perfil de exigências da função.

7.3 — Quer na avaliação curricular quer na entrevista adoptar-se-á o sistema de classificação de 0 a 20 valores.

8 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas na avaliação curricular e na entrevista.

9 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso bem como a lista de classificação final serão afixadas na Direcção de Gestão Habitacional do Sul, do IGAPHE, sita na Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 38, em Évora.

10 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos concorrentes resultará da aplicação dos critérios de preferência constantes do n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

11 — Constituição do júri:

Presidente — engenheiro Manuel João Gouveia A. Sousa, director regional.

Vogais efectivos:

Dr. Luís de Almeida e Silva, adjunto do director regional, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr. Adílio Fernando C. Pinho La-Salette, técnico superior principal.

Vogais suplentes:

Engenheiro Carlos Jorge F. C. Marques da Cruz, chefe de divisão.

Engenheiro João Henriques Lourenço, assessor.

Aviso. — Faz-se público que, por decisão do vogal do conselho directivo de 15-6-92, proferida no uso da competência delegada pelo Desp. 9/CD/91, publicado no *DR*, 2.ª, 221, de 25-9-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data em que o presente aviso for publicado no *DR*, concurso interno geral de acesso com vista ao preenchimento de uma vaga de técnico-adjunto de 1.ª classe da carreira de fiscal técnico de obras públicas do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Sul, deste instituto público, constante do mapa v anexo ao Dec.-Lei 88/87, de 26-2, com as alterações introduzidas pela Port. 625/89, de 7-8.

1 — Do concurso:

1.1 — O presente concurso rege-se pelos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, 353-A/89, de 16-10, 88/87, de 26-2, e 427/89, de 7-12.

1.2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar acima referido.

2 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao técnico-adjunto de 1.ª classe da carreira de fiscal técnico de obras públicas acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos projectos das obras que lhe forem confiadas, de acordo com orientações superiores, dando imediato conhecimento das anomalias verificadas, rejeitando materiais que não satisfaçam as condições expressas no caderno de encargos; manter em dia o livro de fiscalização de cada obra; proceder, sob orientações superiores, às medições de obras para efeitos de orçamento ou análise de rendimento de trabalho; medir e orçar os projectos das obras, para determinação de custos; elaborar preços compostos, baseados em análise de rendimento de trabalho, de tempos de execução e de preços unitários de materiais; elaborar cadernos de encargos de obras de pequena responsabilidade; conferir facturas relacionadas com a execução de trabalhos; conferir e verificar medições e orçamentos elaborados por outros profissionais.

3 — O local de trabalho situa-se na Direcção de Gestão Habitacional do Sul, do IGAPHE, sita na Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 38, em Évora, sendo a respectiva remuneração a prevista no anexo n.º 1 do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 420/91, de 29-10 (escalaço 1, índice 190), e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

4 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

a) Ser funcionário do quadro de pessoal do IGAPHE ou de outro serviço ou organismo da administração central [al. a) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12];

b) Preencher os requisitos estabelecidos na al. b) do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e nas als. a), b) e d) do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado nos termos fixados

no Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio registado, com aviso de recepção, para a Avenida de 5 de Outubro, 153, 1093 Lisboa Codex, solicitando a admissão ao concurso.

5.1 — Elementos que os candidatos devem mencionar no requerimento:

- a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações académicas;
- c) Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, contada em anos, meses e dias.

5.2 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual constem a identificação completa, a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata (se possível referenciando o período de tempo em que exerceu essas funções), cursos de formação que tenha frequentado, com indicação das datas em que foram realizados, tempo (em horas) de duração dos mesmos e entidade que os organizou;
- b) Documento autêntico ou autenticado comprovativo das habilitações académicas;
- c) Fotocópia do bilhete de identidade;
- d) Quaisquer outros elementos comprovativos da qualificação e experiência profissional que o candidato entenda dever ser apreciados pelo júri.

6 — É dispensada a apresentação do documento referido na al. b) do número anterior desde que o candidato declare no requerimento de admissão ao concurso, sob compromisso de honra, ser detentor da habilitação que invoca, apondo, neste caso, uma estampilha fiscal de 162\$, a inutilizar com a assinatura do requerente (n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12).

7 — Os funcionários do IGAPHE ficam dispensados, nos termos do n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, desde que declarem, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos, ficando, neste caso, sujeitos ao imposto do selo, a pagar por estampilha fiscal de 162\$, de acordo com o estabelecido na respectiva Tabela Geral, a qual inutilizarão com a respectiva assinatura.

8 — Nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, são imediatamente excluídos do concurso os candidatos que não entregarem, juntamente com o requerimento, os documentos referidos nas als. a), b), e d) do n.º 5.2, salvo o previsto nos n.ºs 6 e 7 do presente aviso.

9 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

11 — Os métodos de selecção a utilizar serão a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção (als. b) e d) do n.º 1 do art. 27.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12).

11.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão as habilitações académicas de base, a experiência profissional anterior e a formação profissional complementar.

11.2 — Na entrevista, procurar-se-á, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, determinar e avaliar as capacidades e aptidões do candidato por comparação com o perfil de exigências da função.

11.3 — Quer na avaliação curricular quer na entrevista adoptar-se-á o sistema de classificação de 0 a 20 valores.

11.4 — A classificação final dos candidatos admitidos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas na avaliação curricular e na entrevista.

12 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso e, bem assim, a lista de classificação final serão afixadas na Direcção de Gestão Habitacional do Sul, do IGAPHE, sita na Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 38, em Évora.

13 — Constituição do júri:

Presidente — engenheiro Manuel João Gouveia A. Sousa, director regional.

Vogais efectivos:

- Dr. Luís de Almeida e Silva, adjunto do director regional, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Dr. Adílio Fernando C. Pinho La-Salette, técnico superior principal.

Vogais suplentes:

- Engenheiro Carlos Jorge F. C. Marques da Cruz, chefe de divisão.
Engenheiro João Henriques Lourenço, assessor.

Aviso. — Faz-se público que, por decisão do vogal do conselho directivo de 15-6-92, proferida no uso da competência delegada pelo Desp. 9/CD/91, publicado no *DR*, 2.ª, 221, de 25-9-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a partir da data em que o presente aviso for publicado no *DR*, concurso interno geral para a constituição de reserva de recrutamento com vista ao preenchimento de um lugar de primeiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Sul, deste instituto público, constante do mapa v anexo ao Dec.-Lei 88/87, de 26-2, com as alterações introduzidas pela Port. 625/89, de 7-8.

1 — Do concurso:

1.1 — O presente concurso rege-se pelos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 88/87, de 26-2, 498/88, de 30-12, 353-A/89, de 16-10, e 427/89, de 7-12.

1.2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar acima referido.

2 — Conteúdo funcional — compete ao primeiro-oficial executar, a partir de orientações e instruções definidas, todo o processamento administrativo relativo a áreas de actividade funcional de indole administrativa relevantes para o prosseguimento das atribuições da DGHS, nomeadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

3 — O local de trabalho situa-se em Évora, na Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 38, sendo a remuneração a prevista pelo anexo 1 do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 420/91, de 29-10, e as demais condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

4 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) Ser funcionário do quadro de pessoal do IGAPHE ou de outro serviço ou organismo da administração central [al. a) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12];
- b) Preencher os requisitos estabelecidos na al. a) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e nas als. a), b) e d) do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado nos termos fixados no Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio registado com aviso de recepção para a Avenida de 5 de Outubro, 153, 1093 Lisboa Codex, e dele constarão os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública.

6 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual constem a identificação completa, a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata (se possível referenciando o período de tempo em que exerceu essas funções), cursos de formação que tenha frequentado, com a indicação das datas em que foram realizados, tempo (em horas) de duração dos mesmos e entidade que os organizou, e quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito;
- b) Documento autêntico ou autenticado comprovativo das habilitações literárias;
- c) Declaração passada e autenticada pelos serviços a que se acham vinculados os candidatos, da qual constem, de ma-

neira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detêm e a antiguidade nessa categoria, na carreira e na função pública, contada em anos meses e dias, e, bem assim, o conjunto de tarefas, actividades e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que os candidatos ocupam;

d) Fotocópia do bilhete de identidade;

e) Fotocópias autenticadas das fichas de notação respeitantes aos anos relevantes para efeitos de acesso a categoria superior.

6.1 — É dispensada a apresentação do documento referido na al. b) do número anterior desde que o candidato declare no requerimento de admissão ao concurso, sob compromisso de honra, ser detentor da habilitação que invoca, apondo, neste caso, uma estampilha fiscal de 162\$, a inutilizar com a assinatura do requerente (n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12).

6.2 — Os funcionários do IGAPHE ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, nos termos do n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, desde que declarem, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos, ficando, neste caso, sujeitos ao imposto do selo, a pagar por estampilha fiscal de 162\$, estabelecido na respectiva Tabela Geral.

6.3 — Nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, são imediatamente excluídos do concurso os candidatos que não entregarem, juntamente com o requerimento, os documentos referidos nas als. a), b), c) e d) do n.º 6, salvo o previsto nos n.ºs 6.1 e 6.2 do presente aviso.

6.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

6.5 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

7 — O método de selecção a utilizar no concurso será a avaliação curricular, complementada por entrevista.

7.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão as habilitações académicas de base, a classificação de serviço, a experiência profissional anterior e a formação profissional complementar.

7.2 — Na entrevista, procurar-se-á, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, determinar e avaliar as capacidades e aptidões do candidato por comparação com o perfil de exigências da função.

7.3 — Quer na avaliação curricular quer na entrevista adoptar-se-á o sistema de classificação de 0 a 20 valores.

7.4 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas na avaliação curricular e na entrevista.

8 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso, bem como a lista de classificação final, serão afixadas na Direcção de Gestão Habitacional do Sul, do IGAPHE, sita na Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 38, em Évora.

9 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos concorrentes resultará da aplicação dos critérios de preferência constantes do n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Luís de Almeida e Silva, adjunto do director regional.

Vogais efectivos:

Dr. Adílio Fernando C. Pinho La-Salette, técnico superior principal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Joaquina Maria F. Nunes Costa, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Maria José F. D. Correia Palma, primeiro-oficial.

Maria Cândida Monteiro Beirão, primeiro-oficial.

Avviso. — Faz-se público que, por decisão do vogal do conselho directivo de 15-6-92, proferida no uso da competência delegada pelo Desp. 9/CD/91, publicado no DR, 2.ª, 221, de 25-9-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a partir da data em que o presente aviso for publicado no DR, concurso interno geral para a constituição de reserva de recrutamento com vista ao preenchimento de um lugar de oficial administrativo principal da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Sul, deste instituto público, constante do mapa v anexo ao Dec.-Lei 88/87, de 26-2, com as alterações introduzidas pela Port. 625/89, de 7-8.

1 — Do concurso:

1.1 — O presente concurso rege-se pelos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 88/87, de 26-2, 498/88, de 30-12, 353-A/89, de 16-10, e 427/89, de 7-12.

1.2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar acima referido.

2 — Conteúdo funcional — compete ao oficial administrativo principal executar, a partir de orientações e instruções definidas, todo o processamento administrativo relativo a áreas de actividade funcional de índole administrativa relevantes para o prosseguimento das atribuições da DGHS, nomeadamente contabilidade, pessoal, económico e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

3 — O local de trabalho situa-se em Évora, na Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 38, sendo a remuneração a prevista pelo anexo 1 do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 420/91, de 29-10, e as demais condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

4 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

a) Ser funcionário do quadro de pessoal do IGAPHE ou de outro serviço ou organismo da administração central [al. a) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12];

b) Preencher os requisitos estabelecidos na al. a) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e nas als. a), b) e d) do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado nos termos fixados no Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio registado com aviso de recepção para a Avenida de 5 de Outubro, 153, 1093 Lisboa Codex, e dele constarão os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal e telefone);

b) Habilitações literárias;

c) Indicação da categoria que detêm, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública.

6 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual constem a identificação completa, a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata (se possível referenciando o período de tempo em que exerceu essas funções), cursos de formação que tenha frequentado, com a indicação das datas em que foram realizados, tempo (em horas) de duração dos mesmos e entidade que os organizou, e quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito;

b) Documento autêntico ou autenticado comprovativo das habilitações literárias;

c) Declaração passada e autenticada pelos serviços a que se acham vinculados os candidatos, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detêm e a antiguidade nessa categoria, na carreira e na função pública, contada em anos meses e dias, e, bem assim, o conjunto de tarefas, actividades e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que os candidatos ocupam;

d) Fotocópia do bilhete de identidade;

e) Fotocópias autenticadas das fichas de notação respeitantes aos anos relevantes para efeitos de acesso a categoria superior.

6.1 — É dispensada a apresentação do documento referido na al. b) do número anterior desde que o candidato declare no requerimento de admissão ao concurso, sob compromisso de honra, ser detentor da habilitação que invoca, apondo, neste caso, uma estampilha fiscal de 162\$, a inutilizar com a assinatura do requerente (n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12).

6.2 — Os funcionários do IGAPHE ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, nos termos do n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, desde que declarem, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos, ficando, neste caso, sujeitos ao imposto do selo, a pagar por estampilha fiscal de 162\$, estabelecido na respectiva Tabela Geral.

6.3 — Nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, são imediatamente excluídos do concurso os candidatos que não entregarem, juntamente com o requerimento, os documentos re-

feridos na al. a), b), c) e d) do n.º 6, salvo o previsto nos n.ºs 6.1 e 6.2 do presente aviso.

6.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

6.5 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

7 — O método de selecção a utilizar no concurso será a avaliação curricular, complementada por entrevista.

7.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão as habilitações académicas de base, a classificação de serviço, a experiência profissional anterior e a formação profissional complementar.

7.2 — Na entrevista, procurar-se-á, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, determinar e avaliar as capacidades e aptidões do candidato por comparação com o perfil de exigências da função.

7.3 — Quer na avaliação curricular quer na entrevista adoptar-se-á o sistema de classificação de 0 a 20 valores.

7.4 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas na avaliação curricular e na entrevista.

8 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso, bem como a lista de classificação final, serão afixadas na Direcção de Gestão Habitacional do Sul, do IGAPHE, sita na Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 38, em Évora.

9 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos concorrentes resultará da aplicação dos critérios de preferência constantes do n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Luís de Almeida e Silva, adjunto do director regional.

Vogais efectivos:

Dr. Adílio Fernando C. Pinho La-Salette, técnico superior principal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Joaquina Maria F. Nunes Costa, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Dulce B. Sousa Almeida, técnica de 2.ª classe.

Dr.ª Maria Amélia S. R. Vieira Sousa, técnica de 2.ª classe.

Aviso. — Faz-se público que, por decisão do vogal do conselho directivo de 15-6-92, proferida no uso da competência delegada pelo Desp. 9/CD/91, publicado no DR, 2.ª, 221, de 25-9-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a partir da data em que o presente aviso for publicado no DR, concurso interno geral de acesso para o preenchimento de um lugar vago de segundo-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Sul, deste instituto público, constante do mapa v anexo ao Dec.-Lei 88/87, de 26-2, com as alterações introduzidas pela Port. 625/89, de 7-8.

1 — Do concurso:

1.1 — O presente concurso rege-se pelos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12 e 427/89, de 7-12.

1.2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar acima referido.

2 — Conteúdo funcional — compete ao segundo-oficial executar, a partir de orientações e instruções definidas, todo o processamento administrativo relativo a áreas de actividade funcional de índole administrativa relevantes para o prosseguimento das atribuições da DGHS, nomeadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

3 — O local de trabalho situa-se na Direcção de Gestão Habitacional do Sul do IGAPHE, sitos na Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 38, em Évora, sendo a remuneração a prevista pelo no anexo I do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 420/91, de 29-10, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

4 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

a) Ser funcionário do quadro de pessoal do IGAPHE ou de outro serviço ou organismo da administração central [al. a) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12];

b) Preencher os requisitos estabelecidos na al. a) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e nas als. a), b) e d) do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado nos termos fixados no Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado e entregue pes-

soalmente ou remetido pelo correio registado com aviso de recepção para a Avenida de 5 de Outubro, 153, 1093 Lisboa Codex, e dele constarão os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal e telefone);

b) Habilitações literárias;

c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, conferências, acções de formação, etc.);

d) Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública.

e) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

6 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado da seguinte documentação, sob pena de exclusão imediata:

a) Curriculum vitae detalhado, datado e assinado;

b) Documento autêntico ou autenticado comprovativo das habilitações literárias;

c) Declaração passada e autenticada pelos serviços a que se acham vinculados os candidatos, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a antiguidade nessa categoria, na carreira e na função pública, contada em anos meses e dias, e, bem assim, o conjunto de tarefas, actividades e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que os candidatos ocupam;

d) Fotocópia do bilhete de identidade;

e) Fotocópias autenticadas das fichas de notação respeitantes aos anos relevantes para efeitos de acesso a categoria superior.

6.1 — É dispensada a apresentação do documento referido na al. b) do número anterior desde que o candidato declare no requerimento de admissão ao concurso, sob compromisso de honra, ser detentor da habilitação que invoca, apondo, neste caso, uma estampilha fiscal de 162\$, a inutilizar com a assinatura do requerente (n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12).

6.2 — Os funcionários do IGAPHE ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, nos termos do n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, desde que declarem, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos, ficando, neste caso, sujeitos ao imposto do selo, a pagar por estampilha fiscal de 162\$, estabelecido na respectiva Tabela Geral.

6.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

6.4 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

7 — Os métodos de selecção a utilizar no concurso serão a avaliação curricular e a entrevista.

7.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão as habilitações académicas de base, a classificação de serviço, a experiência profissional anterior e a formação profissional complementar.

7.2 — Na entrevista, procurar-se-á, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, determinar e avaliar as capacidades e aptidões do candidato por comparação com o perfil de exigências da função.

7.3 — Quer na avaliação curricular quer na entrevista adoptar-se-á o sistema de classificação de 0 a 20 valores.

7.4 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas na avaliação curricular e na entrevista.

8 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso, bem como a lista de classificação final, serão afixadas na Direcção de Gestão Habitacional do Sul, do IGAPHE, sita na Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 38, em Évora.

9 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos concorrentes resultará da aplicação dos critérios de preferência constantes do n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Luís de Almeida e Silva, adjunto do director regional.

Vogais efectivos:

Dr. Adílio Fernando C. Pinho La-Salette, técnico superior principal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Joaquina Maria F. Nunes Costa, chefe de secção.

Vogais suplentes:

José Leandro Murcho Loupa, segundo-oficial.
Maria Cândida Monteiro Beirão, segundo-oficial.

Aviso. — Faz-se público que, por decisão do vogal do conselho directivo de 15-6-92, proferida no uso da competência delegada pelo Desp. 9/CD/91, publicado no *DR*, 2.ª, 221, de 25-9-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a partir da data em que o presente aviso for publicado no *DR*, concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de uma vaga de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Sul, deste instituto público, constante no mapa v anexo ao Dec.-Lei 88/87, de 26-2, com as alterações introduzidas pela Port. 625/89, de 7-8.

1 — Do concurso:

1.1 — O presente concurso rege-se pelos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, 353-A/89, de 16-10, 88/87, de 26-2, e 427/89, de 7-12.

1.2 — O concurso é válido pelo prazo de seis meses a partir da data da publicação da lista de classificação final.

2 — Conteúdo funcional — compete ao terceiro-oficial executar, a partir de orientações e instruções definidas, todo o processamento administrativo relativo a áreas de actividade funcional de índole administrativa relevantes para o prosseguimento das atribuições da DGHS, nomeadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

3 — O local de trabalho situa-se na Direcção de Gestão Habitacional do Sul do IGAPHE, sita na Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 38, em Évora, sendo a respectiva remuneração a prevista no anexo 1 do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

4 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- Ser funcionário do quadro de pessoal do IGAPHE ou de outro serviço ou organismo da administração central [al. a) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12], ou sendo agente, desempenhar funções em regime de tempo completo, estar sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e possuir mais de três anos de serviço ininterrupto (n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12);
- Possuir o curso geral dos liceus ou equiparado e ter conhecimentos práticos de dactilografia [al. b) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7] ou ter sido aprovado nos concursos de habilitação abertos pela Secretaria-Geral do MOPTC, conforme publicação no *DR*, 2.ª, 124 e 20, de 31-5-89 e 24-1-91, respectivamente.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado nos termos fixados no Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio registado com aviso de recepção para a Avenida de 5 de Outubro, 153, 1093 Lisboa Codex, como a seguir se indica:

Instruções para o preenchimento do requerimento. — Deve escrever sempre no início de cada uma das linhas as palavras que antecedem as diversas situações.

Exemplo:

Nome: Manuel dos Santos.
Nacionalidade: Portuguesa.

Minuta do requerimento

Ex.º Sr. Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado:

Nome: ...
Filiação: ...
Naturalidade: ...
Nacionalidade: ...
Data de nascimento: ...
Número, data e serviço que emitiu o bilhete de identidade: ...
Situação militar (quando for o caso disso): ...
Morada e código postal: ...
Telefone: ...
Habilitações literárias: ...
Categoria: ...
Serviço a que pertence: ...
Natureza do vínculo (nomeação, contrato ou outra): ...
Tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública: ...
Requer a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao concurso ... (identificar o concurso conforme consta do preâmbulo do aviso).
Pede deferimento.
... (data e assinatura).

6 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- Documento autêntico ou autenticado comprovativo das habilitações literárias;
- Declaração passada e autenticada pelos serviços a que se acham vinculados os candidatos, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detêm e a antiguidade nessa categoria, na carreira e na função pública, contada em anos meses e dias, e, bem assim, o conjunto de tarefas, actividades e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que os candidatos ocupam;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Documento comprovativo de que se encontra aprovado num dos concursos de habilitação a que se faz referência na al. b) do n.º 4 deste aviso, quando for caso disso.

6.1 — É dispensada a apresentação do documento referido na al. b) do número anterior desde que o candidato declare no requerimento de admissão ao concurso, sob compromisso de honra, ser detentor da habilitação que invoca, apondo, neste caso, uma estampilha fiscal de 162\$, a inutilizar com a assinatura do requerente (n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12).

6.2 — Os funcionários do IGAPHE ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, nos termos do n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, devendo, neste caso, declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada uma das alíneas do n.º 6 e selar a declaração com uma estampilha fiscal de 162\$, que inutilizarão com a respectiva assinatura.

7 — Nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, são imediatamente excluídos do concurso os candidatos que não entregarem, juntamente com o requerimento, os documentos referidos nas als. a), b), c) e e) do n.º 6, salvo o previsto nos n.ºs 6.1 e 6.2 do presente aviso.

8 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

10 — Os métodos de selecção a utilizar no concurso são avaliação curricular, entrevista e prova prática de dactilografia.

10.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão as habilitações literárias, a experiência profissional anterior e a formação profissional complementar.

10.2 — Na entrevista, procurar-se-á, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, determinar e avaliar as capacidades e aptidões do candidato por comparação como perfil de exigências da função.

10.3 — A prova prática de dactilografia consistirá na elaboração de um mapa e de um texto.

11 — Quer na avaliação curricular, quer na entrevista, quer na prova prática de dactilografia adoptar-se-á o sistema de classificação de 0 a 20 valores.

12 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas na avaliação curricular, na entrevista e na prova prática de dactilografia.

13 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso, bem como a lista de classificação final, serão afixadas na Direcção de Gestão Habitacional do Sul, sita na Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 38, em Évora.

14 — Constituição do júri:

Presidente — Joaquina Maria F. Nunes Costa, chefe de secção.
Vogais efectivos:

Maria José F. D. Correia Palma, primeiro-oficial, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos;
Maria Cândida Monteiro Beirão, primeiro-oficial.

Vogais suplentes:

José Leandro Murcho Loupa, segundo-oficial.
Rosa Carreço Landim Brazão, segundo-oficial.

Aviso. — Faz-se público que, por decisão do vogal do conselho directivo de 15-6-92, proferida no uso da competência delegada pelo Desp. 9/CD/91, publicado no *DR*, 2.ª, 221, de 25-9-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a partir da data em que o presente aviso for publicado no *DR*, concurso interno geral para a constituição de reserva de recrutamento com vista ao preenchimento de um lugar de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Sul, deste ins-

tituto público, constante do mapa v anexo ao Dec.-Lei 88/87, de 26-2, com as alterações introduzidas pela Port. 625/89, de 7-8.

1 — Do concurso:

1.1 — O presente concurso rege-se pelos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, 353-A/89, de 16-10, 88/87, de 26-2, e 427/89, de 7-12.

1.2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar acima referido.

2 — Conteúdo funcional — compete ao terceiro-oficial executar, a partir de orientações e instruções definidas, todo o processamento administrativo relativo a áreas de actividade funcional de índole administrativa relevantes para o prosseguimento das atribuições cometidas à Direcção de Gestão de Habitação do Sul, nomeadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

3 — O local de trabalho situa-se na Direcção de Gestão Habitacional do Sul do IGAPHE, sita na Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 38, em Évora, sendo a remuneração a prevista pelo anexo I ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

4 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) Ser funcionário do quadro de pessoal do IGAPHE ou de outro serviço ou organismo da administração central [al. a) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12] ou, sendo agente, desempenhar funções em regime de tempo completo, estar sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e possuir mais de três anos de serviço ininterrupto (n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12);
- b) Possuir o curso geral dos liceus ou equiparado e ter conhecimentos práticos de dactilografia [al. b) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7] ou ter sido aprovado nos concursos de habilitação abertos pela Secretaria-Geral do MOPTC, conforme publicação no DR, 2.ª, 124 e 20, de 31-5-89 e 24-1-91, respectivamente.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado nos termos fixados no Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio registado com aviso de recepção para a Avenida de 5 de Outubro, 153, 1093 Lisboa Codex, como a seguir se indica:

Instruções para o preenchimento do requerimento — deve escrever sempre no início de cada uma das linhas as palavras que antecedem as diversas situações.

Exemplo:

Nome: Manuel dos Santos.
Nacionalidade: Portuguesa.

Minuta do requerimento

Ex.º Sr. Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado:

Nome ...
Filiação ...
Naturalidade ...
Nacionalidade ...
Data de nascimento ...
Número, data e serviço que emitiu o bilhete de identidade ...
Situação militar (quando for o caso disso) ...
Morada e código postal ...
Telefone ...
Habilitações literárias ...
Categoria ...
Serviço a que pertence ...
Natureza do vínculo (nomeação, contrato ou outra): ...
Tempo de serviço na categoria, carreira e função pública: ...
Requer a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao concurso ... (identificar o concurso conforme consta do preâmbulo do aviso).

Pede deferimento.

... (data e assinatura).

6 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- b) Documento autêntico ou autenticado comprovativo das habilitações literárias;
- c) Declaração passada e autenticada pelos serviços a que se acham vinculados os candidatos e da qual conste, de maneira

inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a antiguidade nessa categoria, na carreira e na função pública, contada em anos, meses e dias, e especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupam;

d) Fotocópia do bilhete de identidade;

e) Documento comprovativo de que se encontra aprovado num dos concursos de habilitação a que se faz referência na al. b) do n.º 4 deste aviso, quando for caso disso.

6.1 — É dispensada a apresentação do documento referido na al. b) do número anterior desde que o candidato declare no requerimento de admissão ao concurso, sob compromisso de honra, ser detentor da habilitação que invoca, apondo, neste caso, uma estampilha fiscal de 162\$, a inutilizar com a assinatura do requerente (n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12).

6.2 — Os funcionários do IGAPHE ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, nos termos do n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, devendo, neste caso, declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada uma das alíneas do n.º 6 e selar a declaração com uma estampilha fiscal de 162\$, que inutilizarão com a respectiva assinatura.

7 — Nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, são imediatamente excluídos do concurso os candidatos que não entregarem, juntamente com o requerimento, os documentos referidos nas als. a), b), c) e e) do n.º 6, salvo o previsto nos n.ºs 6.1 e 6.2 do presente aviso.

8 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

10 — Os métodos de selecção a utilizar no concurso são a avaliação curricular, a entrevista e a prova prática de dactilografia.

11.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão as habilitações literárias, a experiência profissional anterior e a formação profissional complementar.

11.2 — Na entrevista, procurar-se-á, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, determinar e avaliar as capacidades e aptidões do candidato por comparação com o perfil de exigências da função.

11.3 — A prova prática de dactilografia consistirá na elaboração de um mapa e de um texto.

12 — Quer na avaliação curricular, quer na entrevista, quer na prova prática de dactilografia adoptar-se-á o sistema de classificação de 0 a 20 valores.

13 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas na avaliação curricular, na entrevista e na prova prática de dactilografia.

14 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso, bem como a lista de classificação final, serão afixadas na Direcção de Gestão Habitacional do Sul, sita na Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 38, em Évora.

15 — Constituição do júri:

Presidente — Joaquina Maria F. Nunes Costa, chefe de secção.
Vogais efectivos:

Maria José F. D. Correia Palma, primeiro-oficial, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Maria Cândida Monteiro Beirão, primeiro-oficial.

Vogais suplentes:

José Leandro Murcho Loupa, segundo-oficial.
Rosa Carreço Landim Brazão, segundo-oficial.

19-6-92. — O Vogal do Conselho Directivo, *Avelino Mendes de Oliveira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria-Geral

Aviso. — Para os devidos efeitos se comunica que, por meu despacho de hoje, dei por finda, a seu pedido, com efeitos a partir de 3-7-92, a requisição do oficial administrativo principal Maria Teresa Lima de Campos Mello Moitinho de Almeida, do quadro único do Ministério da Administração Interna.

30-6-92. — O Secretário-Geral, *Manuel da Cunha Rêgo*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA SAÚDE

Departamento de Recursos Humanos

Escola Superior de Enfermagem de Leiria

Aviso. — Para os devidos efeitos torna-se público que os pré-requisitos *N* (exame médico) para os estudantes emigrantes portugueses, os estudantes supranumerários e os de mudança de curso (art. 11.º da Port. 418/91, de 20-5, e Port. 733/89, de 28-8), para comprovação da aptidão física e psíquica para o curso superior de Enfermagem, a realizar nesta Escola, obedecerão às seguintes datas:

Inscrição — de 3 a 7-8-92;

Pré-requisito *N* (exame médico) — 12 e 13-8-92.

3-7-92. — A Enfermeira-Directora, *Horácia Mariana Sarilho de Figueiredo Peça*.

Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo

Aviso. — Para os devidos efeitos se publica que se encontra afixada no átrio desta Escola a lista de classificação final do concurso para uma vaga de oficial administrativo principal existente no quadro de pessoal aprovado pela Port. 151/88, de 28-4, por aviso inserto no *DR*, 2.ª, 109, de 12-5-92.

2-7-92. — O Presidente da Comissão de Gestão, *Maria Adelina Bandeira Correia Lopes dos Santos*.

Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos

Aviso. — Por despacho de 27-2-91 e de harmonia com o disposto no n.º 1 do art. 4.º do Dec. Regul. 71/84, de 7-9, autorizo o Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão, Estoril, a adquirir directamente a produtores, importadores e grossistas medicamentos que contêm estupefacientes e psicotrópicos, para uso exclusivo nos doentes daquele Centro.

15-6-92. — O Director-Geral, *José António Aranda da Silva*.

Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para o provimento de cinco lugares de assessor da carreira de arquitecto. — 1 — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a partir da data da publicação deste aviso se encontra afixada a lista de classificação final corrigida dos candidatos ao concurso supracitado, publicado no *DR*, 2.ª, 40, de 16-2-90, nos seguintes locais:

Em Lisboa:

Avenida de António Augusto de Aguiar, 19, 2.º;
Avenida da República, 34, 6.º;

Em Coimbra — Avenia de Bissaya Barreto, 52;
No Porto — Rua de Santa Catarina, 661 e 663, 5.º;
Em Évora — Rua do Dr. Joaquim Henrique da Fonseca, 20.

2 — Os candidatos poderão recorrer da lista de classificação final no prazo de 10 dias contados da data da publicação do presente aviso.

26-6-92. — O Presidente do Júri, *Artur Manuel Evaristo das Dores Bentes*.

Serviço de Informática

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho da subdirectora de 25-6-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de operador de sistemas de 1.ª classe da carreira de operador de sistemas, com dotação global, do quadro de pessoal deste Serviço, aprovado pelo Dec.-Lei 285/89, de 26-8, e alterado pela Port. 13/92, de 13-1.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido somente para a vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho situa-se no Porto, sendo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 305.

4 — Ao presente concurso podem candidatar-se funcionários e agentes, devendo estes estar nas condições do n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com, pelo menos, dois anos na categoria de operador de sistemas de 2.ª classe classificados de *Muito bom*, ou três anos classificados de *Bom*, e, em qualquer dos casos, formação complementar em informática, nos termos do n.º 2 do art. 8.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, e 16.º da Port. 773/91, de 7-8.

5 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são a avaliação curricular e a entrevista.

5.1 — A classificação final será a média aritmética das classificações obtidas nas fases acima indicadas, nas quais serão utilizadas escalas de 0 a 20 pontos.

6 — A candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento, dirigido ao director do SIMS, enviado pelo correio, com aviso de recepção, ou entregue pessoalmente, na seguinte morada: Rua do Breiner, 121, 4000 Porto.

6.1 — Do requerimento devem constar:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e arquivo que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias e profissionais;
- Local de trabalho a que se candidata;
- Serviço a que pertence, vínculo, antiguidade na categoria, carreira e função pública e as classificações de serviço obtidas nos anos relevantes para a candidatura;
- Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar.

6.2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Declaração passada pelo serviço a que o candidato pertença donde coste a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e as classificações de serviço atrás indicadas;
- Certificados das habilitações profissionais ou fotocópias autenticadas;
- Curriculum vitae* detalhado.

6.3 — O júri pode exigir a apresentação de qualquer outra documentação comprovativa das declarações dos candidatos.

6.4 — Os candidatos que sejam funcionários deste Serviço ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos nas als. a) e b) do n.º 6.2 desde que eles já existam no seu processo individual, devendo mencionar tal facto no requerimento.

7 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. António Miguel Roxo Covas, director da delegação do Porto.

Vogais efectivos:

Dr. Jaime Manuel Reis Abreu, assessor de informática principal.
João Carlos Rodrigues, operador de sistemas-chefe.

Vogais suplentes:

Maria Adelaide Almeida Nunes Ereira, planificadora.
Maria Clara Ribeiro Osório, administradora de sistemas.

7.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

29-6-92. — A Subdirectora, *Maria João Lupi*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Hospitais

Hospitais da Universidade de Coimbra

Aviso. — Concurso n.º 60/90, para técnico de 2.ª classe de medicina nuclear (lista de reclassificação). — Por despacho do conselho de administração dos Hospitais da Universidade de Coimbra de 25-6-92, foi homologada a acta referente à lista de reclassificação final do concurso em epígrafe. Mais se informa que a referida lista, onde consta a classificação final dos candidatos, será afixada no placard do Serviço de Pessoal, após a publicação deste aviso no *DR*.

O prazo de 10 dias para interposição de eventuais recursos conta a partir da data da comunicação a enviar ao candidato aquando da publicação deste aviso no *DR*, respeitada a dilação de três dias.

Aviso. — Concurso n.º 48/91, para técnico superior de 1.ª classe de estatística (lista de classificação). — Por despacho do conselho de administração dos Hospitais da Universidade de Coimbra de 25-6-92, foi homologada a acta referente à lista de classificação final do concurso em epígrafe. Mais se informa que a referida lista, onde consta a classificação final dos candidatos, será afixada no placard do Serviço de Pessoal, após a publicação deste aviso no DR.

O prazo de 10 dias para interposição de eventuais recursos conta a partir da data da comunicação a enviar ao candidato aquando da publicação deste aviso no DR, respeitada a dilação de três dias.

Aviso. — Concurso n.º 36/92, para operário principal (mecânico de automóveis) (lista de admissão). — Para conhecimento dos interessados e nos termos legais, publica-se que se encontra afixada para consulta no placard do Serviço de Pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra a lista de admissão dos candidatos ao concurso para a categoria em epígrafe.

O prazo de 10 dias para interposição de eventuais recursos conta a partir da data da comunicação a enviar ao candidato aquando da publicação deste aviso no DR, respeitada a dilação de três dias.

30-6-92. — A Chefe de Repartição do Serviço de Pessoal, *Isabel Maria Monteiro Santos Cardoso*.

Hospital de Egas Moniz

Aviso. — Devidamente homologada por despacho do conselho de administração de 8-6-92 e de acordo com o art. 33.º do Dec.-Lei 833/91, de 14-8, a seguir se indica a lista de classificação final do concurso de provimento para três lugares de assistente de reumatologia, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 240, de 18-10-92:

	Valores
1.º Dr. Jaime da Cunha Branco	18,6
2.º Dr. José António de Melo Gomes	18,1
3.º Dr. António Carlos R. A. de Matos	18
4.º Dr. Viviana Maria R. Roda Tavares	17,9
5.º Dr. Carlos António P. M. Rosa	17,2
6.º Dr. José Carlos Monteiro S. Romeu	17,1
7.º Dr. António Luís Vilar Almeida	16,8

Da homologação cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação da presente lista no DR.

11-6-92. — O Administrador-Delegado, *Fernando da Silveira*.

Hospital Distrital de Águeda

Aviso. — Concurso interno de acesso ao nível 3 para provimento de um lugar de enfermeiro-supervisor (DR, 2.ª, 90, de 16-4-92, com a rectificação publicada no DR, 2.ª, 105, de 7-5-92). — 1 — Nos termos e para os efeitos das disposições contidas no art. 38.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, torna-se pública a classificação final da única candidata admitida ao concurso em título:

Maria Helena Tavares Batista Braga Rocha — 17,61 valores.

2 — A acta do júri a que se reporta a presente lista foi homologada por deliberação de 2-7-92 do conselho de administração do Hospital Distrital de Águeda.

3 — Da deliberação referida no n.º 2 cabe recurso nos termos do art. 39.º do supracitado diploma.

2-7-92. — A Presidente do Júri, *Maria da Piedade Silva*.

Hospital Distrital de Espinho

Aviso. — Faz-se público que, ao abrigo da al. a) do n.º 2 do art. 35.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, Ana Cristina Baeta Serra de Campos Silva é excluída da lista de classificação final do concurso, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 242, de 21-10-91, em virtude de ter prescindido do lugar de técnico de 2.ª classe de análises clínicas.

2-7-92. — A Chefe de Secção de Pessoal, *Maria Lourdes Santos Alves de Sá*.

Aviso. — Faz-se público que, ao abrigo da al. a) do n.º 2 do art. 35.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, Maria da Luz França da Cruz é excluída da lista de classificação final do concurso, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 262, de 14-11-91, em virtude de ter prescindido do lugar de enfermeiro do grau 1.

3-7-92. — A Chefe de Secção de Pessoal, *Maria Lourdes Santos Alves de Sá*.

Hospital Distrital de Fafe

Aviso. — Concurso externo de provimento para preenchimento de uma vaga de assistente de anesthesiologia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Fafe [aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 301, de 31-12-91, a pp. 13 474-(325) e 13 474-(326)]. — Foi retirado da lista de classificação o 1.º e único candidato, Carlos Alberto Oliveira Santos, por não ter feito a apresentação de documentos necessários para o provimento no prazo previsto, ficando sem efeito o referido concurso.

29-6-92. — O Presidente do Conselho de Administração, *Humberto Freitas Gonçalves*.

Hospital Distrital de Mirandela

Aviso. — Para conhecimento de todos os interessados, torna-se público que a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para enfermeiro-chefe, nível 2, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 61, de 13-3-92, se encontra afixada na Secção de Pessoal.

30-6-92. — O Director, *Carlos Alberto Vaz*.

Hospital Distrital de Santarém

Aviso. — Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos se publica a lista de classificação final dos candidatos ao concurso para provimento de três lugares de assistente de anesthesiologia, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 262, de 14-11-91, homologada por despacho do conselho de administração de 23-6-92:

	Valores
Custódio Tomé Fidalgo	18
Maria Aline Gonçalves Abrantes dos Anjos Loureiro ..	17,6
Maria Cristina Frazão Antunes da Silva	17,4
Maria Elizabeth Castro Castanheira Silva Quaresma ..	17,3
Isabel Maria Lázaro Ferreira Henriques	17

A contar da data da publicação deste aviso os candidatos dispõem do prazo de 10 dias úteis para eventuais recursos, a interpor nos termos do n.º 34.º da Port. 833/91, de 14-8, que deverão ser entregues no Serviço de Pessoal deste Hospital ou enviados pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos se publica a lista de classificação final dos candidatos ao concurso para provimento de dois lugares de assistente de radiologia, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 262, de 14-11-91, homologada por despacho do conselho de administração de 23-6-92:

	Valores
Maria Leonor Lobo Moutinho Soares e Melo	17,9
Augusto Manuel Freire Cardoso de Mira	17,5

A contar da data da publicação deste aviso os candidatos dispõem do prazo de 10 dias úteis para eventuais recursos, a interpor nos termos do n.º 34.º da Port. 833/91, de 14-8, que deverão ser entregues no Serviço de Pessoal deste Hospital ou enviados pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos se publica a lista de classificação final dos candidatos ao concurso para provimento de um lugar de assistente de urologia, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 300, de 30-12-91, homologada por despacho do conselho de administração deste Hospital de 23-6-92:

	Valores
José António de Matos Martinho do Rosário	16,2
Margarida Maria Madeira Simões Casola	12,2

A contar da data da publicação deste aviso os candidatos dispõem do prazo de 10 dias úteis para eventuais recursos, a interpor nos termos do n.º 34.º da Port. 833/91, de 14-8, que deverão ser entregues no Serviço de Pessoal deste Hospital ou enviados pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção.

25-6-92. — A Administradora-Delegada, *Teresa Larcher*.

Hospital Distrital de Santiago do Cacém

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, torna-se público que se encontram afixadas a partir da data da publicação deste aviso no DR, no placard do Serviço de Pessoal

as listas de transição do pessoal técnico, de enfermagem, administrativo e de serviços gerais [al. a) do n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 61/92, de 15-4], para a nova estrutura salarial.

25-6-92. — A Directora, *Ana Maria Malvar Trindade Barardo Ribeiro*.

Hospital Distrital de Tondela

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso externo geral de ingresso para preenchimento de um lugar de técnico de radiologia de 2.ª classe, aberto por aviso inserto no DR, 2.ª, 56, de 7-3-92 (rectificação ao aviso publicado no DR, 2.ª, 291, de 19-12-90, a pp. 13 879 e 13 880), se encontra afixada no placard do Serviço de Pessoal, onde pode ser consultada, a partir da data de publicação deste aviso.

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso externo geral de ingresso para preenchimento de um lugar de técnico de radiologia de 2.ª classe, aberto por aviso inserto no DR, 2.ª, 301 (23.º supl.), de 31-12-91, se encontra afixada no placard do Serviço de Pessoal, onde pode ser consultada, a partir da data de publicação deste aviso.

30-6-92. — O Administrador-Delegado, *José Manuel Lopes Martins*.

Hospital Distrital de Viana do Castelo

Aviso. — 1 — Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos se publica que, por despacho do conselho de administração de 22-6-92, foi homologada a lista de classificação final dos candidatos ao concurso externo de ingresso para o preenchimento de um lugar de auxiliar de acção médica, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 260, de 12-11-91:

	Valores
1.º Maria Adelina Martins Lages	13
2.º Luciano José Gorito Miranda	11,5
3.º Gracinda Gonçalves Ferreira	11,25
4.º Paulo António Queirós Mimoso	11
5.º Manuel Gonçalves Sousa Pereira	11
6.º João da Silva Rodrigues Gaivotto	10,75
7.º Maria Armanda Ferreira Antunes	10,75
8.º Cândida Maria Gonçalves Pinto Oliveira	10,5
9.º José Maria de Oliveira Esteves	10,5
10.º Lídia do Sameiro Martins Costa	10
11.º Filomena Maria Nogueira Mota Vieira	10
12.º Anabela Esteves de Sousa	10
13.º Rosinda da Conceição Barbosa Antunes	10
14.º Maria Madalena Martins Pereira Bastos	10
15.º Joaquim Esteves Macedo	9,75
16.º Maria de Lurdes Teixeira Franco Lima	9,75
17.º Fernando Ribeiro Pinto	9,75
18.º José Augusto de Oliveira	9,75
19.º Judite Maria Esteves Barreto	9,5
20.º Maria da Conceição Sousa da Palma Ferreira	9,5
21.º Fernando Mendes Machado do Vale	9,5

Candidatos excluídos:

Jorge Augusto Cavalheiro da Silva (a).
 Maria dos Anjos Martins Lima Silvério (a).
 José Manuel da Costa Cardoso da Silva (a).
 Maria do Carmo de Oliveira Martins (a).
 Julieta de Passos do Rosário Baptista (a).
 Maria Judite Araújo (a).
 Carminda Pimenta Martins Costa (a).
 Marília Cardoso Rio da Silva (a).
 Domingos Valentim Rodrigues (a).
 Maria Manuela Pereira da Balinha (a).
 Maria Dolores Esteves Rocha Silva (a).
 Ana Paula Pinto Rino de Barros (a).
 João Coelho Fernandes (a).
 Olga Maria Chaves Gonçalves (a).
 Maria das Dores Alves Correia Barros (a).
 João Paulo Lima Ferreira (a).
 Maria da Luz Esteves Domingues (b).

(a) Por ter obtido classificação final inferior a 9,5 valores na prova de conhecimento.

(b) Faltou à prova de conhecimentos em 20-5-92.

2 — Da homologação da lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a contar da presente publicação.

Aviso. — 1 — Em cumprimento do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, publica-se que se encontra exposta no placard do Serviço de Pessoal deste Hospital a lista de candidatos excluídos e admitidos ao concurso para assistente (ramo de laboratório) aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 82, de 7-4-92.

2 — Os candidatos excluídos podem interpor recurso nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

26-6-92. — O Administrador-Delegado, *Fernando M. Marques*.

Aviso. — 1 — Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos publica-se, devidamente homologada pelo conselho de administração deste Hospital de 22-6-92, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso externo de ingresso para uma vaga de auxiliar de acção médica, conforme publicação inserta no DR, 2.ª, 260, de 12-11-91:

	Valores
1.º Cândida Maria Gonçalves Pinto Oliveira	16,5
2.º Filomena Maria Nogueira Mota Vieira	15
3.º Gracinda Gonçalves Ferreira	13
4.º Marília Cardoso Rio da Silva	12,75
5.º Maria da Conceição Sousa Palma Ferreira	12,25
6.º Ana Paula Pinto Rino de Barros	12,25
7.º Idalina Maria Morais de Lemos	12
8.º Rosinda da Conceição Barbosa Antunes	12
9.º Ana Paula Campainhas Alves de Passos	12
10.º Maria de Fátima Fernandes Afonso Lages	11,25
11.º Maria Dolores Rocha Esteves Lima	11
12.º Julieta de Lurdes Domingues Morais Ramos	11
13.º Jacinta Lúcia Amorim Pereira da Silva	10,5
14.º Maria Adelina Martins Lages	10,45
15.º Maria das Dores Alves Correia Barros	10,25
16.º Rosa Maria Araújo Ferreira	10,25
17.º Maria Albertina Martins Xavier Cuntim	10
18.º Rosa dos Santos Rodrigues Lima	10
19.º Maria de Lurdes Teixeira Franco Lima	9,95
20.º Luísa Maria Cerqueira Lima	9,75
21.º Anabela Esteves de Sousa	9,75
22.º Dina dos Anjos da Rocha Correia Borlido	9,75
23.º Olga Maria Torres da Silva Rodrigues	9,5

Candidatos excluídos:

Alzira Soares da Costa Renda (a).
 Cristina Maria Dias Correia da Silva (a).
 Olga Maria Chaves Gonçalves (a).
 Lídia do Sameiro Martins da Costa (a).
 Maria Alice Gonçalves Mendes (a).
 Maria Helena Ramos Domingues Gonçalves (a).
 José Manuel Costa Cardoso da Silva (a).
 Maria Isabel Campainhas Alves de Passos (a).
 Laurinda das Dores Rodrigues Torres dos Santos (a).
 Júlia Gonçalves Paz Cunha Peixoto (a).
 Marta da Conceição Afonso Calçada (a).
 Maria de Fátima Martins Fernandes Pereira da Cunha (a).
 Maria Madalena Araújo Pires Cunha (a).
 Maria da Agonia de Abreu Sendão (a).
 Maria Madalena Martins Pereira Bastos (a).
 Maria Olívia Lima da Rocha (a).
 Maria Bernardete Barros da Costa Ferreira (a).
 Marília de Jesus Malheiro Viana (a).
 Maria Júlia Lemos Martins Dantas (a).
 Maria Armanda Ferreira Antunes (a).
 Maria da Conceição Vieira Gonçalves P. Afonso (a).
 Maria de Fátima Pires Giesteira dos Anjos (a).
 Lucília de Jesus Lugar Figueiredo Pires Codeço (a).
 Maria Francisca da Costa Barreto (a).
 Julieta de Passos do Rosário Baptista (a).
 Maria dos Anjos Martins Lima Silvério (a).
 Maria Amélia Sousa Carvalho (a).
 Fernanda da Anunciação Rodrigues Ferreira (b).
 Ivone do Carmo de Amorim Caldeira (b).
 Maria Filomena Araújo Martins Rufo (b).

(a) Por ter obtido classificação final inferior a 9,5 valores na prova de conhecimento.

(b) Faltou à prova de conhecimentos em 20-5-92.

2 — Da homologação da lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a contar da presente publicação no DR.

29-6-92. — O Administrador-Delegado, *Fernando M. Marques*.

Hospital Distrital de Vila Real

Aviso. — *Concurso interno geral de acesso para técnico especialista de farmácia* (DR, 2.ª, 90, de 16-4-92). — Para conhecimento se informa que a lista de classificação final referente ao concurso supracitado, homologada por despacho do conselho de administração deste Hospital de 2-7-92, se encontra afixada para consulta no placard da Repartição de Pessoal.

Da homologação cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste aviso no DR.

2-7-92. — O Chefe da Repartição de Pessoal, *Dionísio Rodrigues de Barros Pinto*.

Maternidade de Júlio Dinis

Aviso. — Para os devidos efeitos faz-se público que Maria de Lourdes Ferreira da Silva Rodrigues de Carvalho, classificada em 2.º lugar no concurso para provimento de assistente de pediatria, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 259, de 11-11-91, recusou ser provida no lugar a que tinha direito.

Nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 35.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, será abatida à lista de classificação final, que foi publicada no DR, 2.ª, 79, de 3-4-92.

19-5-92. — O Administrador-Delegado, *António Fernandes Magalhães*.

Centro Hospitalar das Caldas da Rainha

Aviso. — *Concurso interno de ingresso à categoria de terceiro-oficial, publicado no DR, 2.ª, 124, de 29-5-92.* — Em cumprimento do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de candidatos admitidos ao concurso acima referido se encontra exposta nos locais habituais de afixação de avisos, nos estabelecimentos e serviços dependentes deste Centro Hospitalar.

30-6-92. — O Administrador-Delegado, *José António Valério Mesquita de Oliveira*.

Centro Hospitalar de Coimbra

Aviso. — *Concurso n.º 69/91, para técnico-adjunto de 2.ª classe (carreira de secretária de serviço de saúde).* — A lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso externo de ingresso para técnico-adjunto de 2.ª classe (carreira de secretária de serviço de saúde), aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 301, de 31-12-91, homologada pelo conselho de administração do Centro Hospitalar de Coimbra em 1-7-92, encontra-se afixada para consulta no placard do Serviço de Pessoal deste Centro Hospitalar e nas secretarias dos hospitais integrados, a partir da data da publicação deste aviso no DR.

O prazo de 10 dias para interposição de eventuais recursos conta a partir da data do registo da comunicação a enviar aos candidatos aquando da publicação deste aviso no DR, respeitada a dilação de três dias.

1-7-92. — O Presidente do Conselho de Administração, *João André Moreno*.

Aviso. — *Concurso n.º 71/91, para técnico de 1.ª classe (cardiopneumografia).* — A lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para técnico de 1.ª classe (cardiopneumografia), aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 301, de 31-12-91, homologada pelo conselho de administração do Centro Hospitalar de Coimbra em 30-6-92 encontra-se afixada para consulta no placard do Serviço de Pessoal e nas secretarias dos hospitais integrados deste Centro Hospitalar de Coimbra, a partir da data da publicação deste aviso no DR.

O prazo de 10 dias para interposição de eventuais recursos conta a partir da data do registo da comunicação a enviar aos candidatos aquando da publicação deste aviso no DR, respeitada a dilação de três dias.

30-6-92. — O Presidente do Conselho de Administração, *João André Moreno*.

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Administração Regional de Saúde de Braga

Rectificação. — Por ter sido publicada com inexactidão no DR, 2.ª, 142, de 23-6-92, a p. 5678, a lista definitiva do concurso a que se refere o aviso publicado no DR, 2.ª, 297, de 26-12-91, rectificam-

-se que onde se lê «aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 295, de 24-12-90» deve ler-se «aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 297, de 26-12-91».

1-7-92. — O Presidente do Júri, *Adriano Augusto da Silva Campos*.

Administração Regional de Saúde de Lisboa

Aviso. — 1 — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para conhecimento dos interessados, torna-se público que se encontra afixada nos átrios da entrada dos lotes 75 e 77 da Administração Regional de Saúde de Lisboa, sita na Avenida dos Estados Unidos da América, a lista do único candidato admitido ao concurso interno geral de ingresso para a categoria de servente, conforme aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 126, de 1-6-92.

2 — A data e o local da entrevista serão comunicados por escrito ao candidato.

2-7-92. — A Presidente do Júri, *Adriana Rosa da Mata A. Machado*.

Administração Regional de Saúde de Santarém

Aviso. — 1 — Faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso para preenchimento de quatro lugares de técnico auxiliar sanitário do grau 1 (2.ª classe), nos termos do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e Dec.-Lei 272/83, de 17-6, a que corresponde o vencimento constante da tabela prevista no anexo 1 do Dec. Regul. 23/91, de 19-4.

2 — A abertura do presente concurso foi autorizada por despacho de 10-5-92 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

3 — Locais de trabalho:

Centro de Saúde de Alpiarça;
Centro de Saúde da Golegã;
Centro de Saúde de Ourém/Fátima;
Centro de Saúde do Sardoal.

4 — Lei aplicável — o concurso é aberto nos termos dos Decs.-Leis 272/83, de 17-6, e 498/88, de 30-12.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas postas a concurso e caduca com o preenchimento das mesmas.

6 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as constantes das als. a), b), c), d), e) e f) do n.º 3 do art. 1.º do Dec.-Lei 272/83, de 17-6.

7 — Condições de candidatura — podem candidatar-se ao presente concurso todos os agentes que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e possuam mais de três anos de serviço ininterrupto.

8 — Métodos de selecção — avaliação curricular, nos termos do art. 4.º do Dec.-Lei 272/83, de 17-6, e al. b) do n.º 1 do art. 26.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel azul de 25 linhas, dirigido ao presidente da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Santarém, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo de candidatura, para a Secção de Administração de Pessoal II, da Administração Regional de Saúde de Santarém, sita na Avenida de José Saramago, 15 e 17, 2000 Santarém, dele devendo constar:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, residência, idade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Habilitações literárias;
- c) Pedido para ser admitido a concurso;
- d) Identificação do concurso a que se candidata, com referências ao DR e página em que o aviso está publicado;
- e) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

9.1 — O requerimento deve ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Documento comprovativo das habilitações profissionais;
- c) Certidão passada pelo serviço de que depende o candidato, comprovativa da existência e natureza do vínculo, do tempo

de serviço na categoria, na carreira e na função pública e da classificação de serviço nos últimos três anos;

d) Três exemplares do *curriculum vitae*.

9.2 — Os candidatos que exerçam funções na Administração Regional de Saúde de Santarém ficam dispensados da apresentação dos documentos existentes nos seus processos individuais, desde que declarem nos requerimentos de candidatura, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais e especiais de admissão.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. Artur João Machado Goulart, assistente da carreira médica de saúde pública e autoridade de saúde distrital.

Vogais efectivos:

Dr.ª Luísa Isabel Soares Pacheco, assistente graduada da carreira médica de saúde pública.

Dr.ª Ana Maria Costa Sousa Ramos Ramalho Ribeiro, assistente graduada da carreira médica de saúde pública.

Vogais suplentes:

Dr.ª Vera Maria Caferra Pereira Machado Gaspar, assistente da carreira médica de saúde pública.

Dr. Hélder Manuel Lourenço Mendes, assistente da carreira médica de saúde pública.

O Presidente, nas suas faltas e impedimentos legais, será substituído pelo 1.º vogal efectivo.

29-6-92. — O Vogal da Comissão Instaladora, *Joaquim Adriano Botas Castanho*.

Hospital do Conde de Ferreira

Rectificação. — Concurso n.º 1/91, para pessoal administrativo (terceiro-oficial). — Em virtude de omissão verificada na publicação do aviso de abertura do concurso para terceiro-oficial inserido no DR, 2.ª, 243, de 22-10-91, procede-se à rectificação do mesmo, como segue:

1.1 — Nos termos dos arts. 17.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e 4.º do Dec. Regul. 32/87, de 18-5, é afixada a quota de um lugar a ser provido por pessoal habilitado nos termos do referido decreto regulamentar.

1-7-92. — O Administrador-Delegado, *Rui Ribeiro Pinto*.

Centro de Saúde Mental de Aveiro

Aviso. — Concurso externo geral de ingresso para enfermeiros do grau 1. — 1 — Por despacho de 1-7-92 do conselho de gerência, no uso da delegação de competências e de harmonia com o Dec.-Lei 437/91, de 8-11, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no DR, concurso externo geral de ingresso para o provimento de seis lugares de enfermeiro do grau 1, correspondendo ao mesmo número de quotas de descongelamento atribuídas por despachos do secretário da Administração de Saúde de 29-7 e 1-8-91.

Consultada a Direcção-Geral da Administração Pública, a mesma informou não existirem funcionários excedentes disponíveis com a categoria de enfermeiro.

2 — Tipo de concurso — o concurso é externo e como tal aberto a todos os indivíduos vinculados ou não à função pública e que reúnam os requisitos mencionados no n.º 7.1 deste aviso.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido pelo prazo de dois anos, contados da data da publicação da respectiva lista de classificação final, e aberto para o preenchimento dos lugares vagos referidos no n.º 1 e dos que vierem a vagar durante o prazo de validade.

4 — Local de trabalho — no Centro de Saúde Mental de Aveiro, Estrada de São Bernardo, 3800 Aveiro.

5 — Vencimento e outras condições de trabalho — o vencimento é o correspondente ao 1.º escalão, índice 100, da tabela 1 anexa ao Dec.-Lei 437/91, de 8-11, e as regalias sociais genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as constantes do art. 7.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

7 — Requisitos de admissão ao concurso:

7.1 — Requisitos gerais:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;

b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

d) Encontrar-se física e psiquicamente apto para o desempenho das funções e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Requisitos especiais — os previstos na al. a) do art. 10.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

8 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, nos termos do disposto no n.º 5 do art. 34.º do decreto-lei atrás referido.

9 — Apresentação de candidaturas:

9.1 — Os interessados deverão solicitar a sua admissão ao concurso através de requerimento, em papel azul de 25 linhas, com margens, ou papel banco A4, respeitando integralmente as margens, dirigido ao presidente do conselho de gerência do Centro de Saúde Mental de Aveiro, e entregue no serviço de pessoal durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo também ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, para o Serviço de Pessoal do Centro de Saúde Mental de Aveiro, Estrada de São Bernardo, 3800 Aveiro, o qual se considera apresentado dentro do prazo se o registo for datado de, pelo menos, vinte e quatro horas antes do prazo fixado, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do candidato (nome, filiação, estado civil, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone, se o houver);

b) Pedido para ser admitido ao concurso, referindo o número e página do DR onde se encontra publicado o presente aviso;

c) Identificação dos documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;

d) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o candidato pertence;

e) Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

9.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

a) Documento comprovativo do curso de Enfermagem Geral ou seu equivalente legal;

b) Documento comprovativo das habilitações literárias;

c) Documento comprovativo do tempo de serviço;

d) Três exemplares do *curriculum vitae*;

e) Trabalhos ou outros elementos que o requerente queira apresentar relativamente à sua experiência profissional.

10 — A publicitação das listas será feita nos termos dos arts. 33.º e 38.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas.

12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

13 — Constituição do júri:

Presidente — António Maria Gonçalves Coutinho Ramos, enfermeiro-chefe do Centro de Saúde Mental de Aveiro.

Vogais efectivos:

António Mateus Francisco e Maria Emília Rodrigues Prudente, respectivamente enfermeiro-chefe e enfermeira especialista do Centro de Saúde Mental de Aveiro.

Vogais suplentes:

Maria Fernanda Ferreira Alves Mateus e Maria Soledade da Costa Ramos, ambas enfermeiras especialistas do Centro de Saúde Mental de Aveiro.

14 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas ou impedimentos.

15 — Este aviso substitui os publicados no DR, 2.ª, 237 e 301 (15.º supl.), respectivamente de 15-10-91 e 31-12-91, anulando-os, em virtude de o TC ter recusado o visto (decisão n.º 2375/92), por não ter sido dado cumprimento ao estabelecido no n.º 3 do art. 7.º do Desp. 11/87 do Ministro da Saúde.

1-7-92. — Pelo Conselho de Gerência, *António Alves de Melo*.

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

Aviso. — Nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, publica-se a lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso interno geral de ingresso para preenchimento de 11 lugares vagos na categoria de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 109, de 14-1-91:

Candidatos admitidos:

- 1 — Alicia dos Prazeres Barros F. Salgado.
- 2 — Ana da Ascensão Oliveira da Fonseca Almeida.
- 3 — António José Correia Coelho.
- 4 — Deolinda Maria Correia Neves Ferreira.
- 5 — Elsa Maria Lapa Costa Pires Santos Teodoro.
- 6 — Helena Cristina do Carmo Maia Tavares.
- 7 — Isabel Alexandre Brum Madruga Pinto.
- 8 — José António Silva Mestre.
- 9 — José Matos Ferreira Gavinha.
- 10 — Maria Alcina Pereira Esteves Gonçalves.
- 11 — Maria Alzira Neves e Silva.
- 12 — Maria do Carmo Cardoso Rodrigues Manso.
- 13 — Maria Carolina Castro da Cunha Boucinha.
- 14 — Maria da Conceição Gomes Pereira.
- 15 — Maria da Conceição M. Teixeira Simões.
- 16 — Maria Emília Monteiro Magalhães S. Pereira.
- 17 — Maria de Fátima Fernandes Santos Dias.
- 18 — Maria Filomena Pereira.
- 19 — Maria Francisca Lourenço.
- 20 — Maria Inês de Oliveira Baptista Gaspar.
- 21 — Maria João Fialho L. B. Jerónimo.
- 22 — Maria José Jesus Marques Santos.
- 23 — Maria Judite Monteiro Martins.
- 24 — Maria de Lourdes Machado S. Helena Cardoso.
- 25 — Maria da Luz Figueiredo Pinto Pereira.
- 26 — Maria Madalena Filipe Silva.
- 27 — Maria Manuela Miranda G. Ramalhete.
- 28 — Maria Natália Alves Cabrito Louro.
- 29 — Maria Olinda Nunes Calado.
- 30 — Maria Rosa Carlos Fernandes.
- 31 — Maria Rosa dos Santos Gomes.
- 32 — Maria Suzete da Silva S. F. da Silva.
- 33 — Mário Pedrosa.
- 34 — Miguel Martins Flores Coelho.
- 35 — Natália João Santos Silva Rodrigues.
- 36 — Olga Maria Lopes e Silva Diniz.
- 37 — Rosa Maria da Silva Mestre Almeida.
- 38 — Senhorinha da Graça Barroso Seara.
- 39 — Suzete Maria do Carmo Figueira Pereira.
- 40 — Teresa Maria B. P. M. da Silva Paiva.
- 41 — Teresa da Piedade Pedroso Amorim.
- 42 — Teresinha da Conceição A. Gerivaz.
- 43 — Virgílio Amaro Blanco Oliveira.

Candidatos excluídos:

- 1 — António Joaquim P. Torres Frias (a).
- 2 — Deolinda Maria Correia N. Ferreira (b).
- 3 — Elisa Maria Milhais M. Matos (b).
- 4 — Hélia Maria Colaço Miguel (c).
- 5 — Maria de Fátima Sousa A. Silva (c).
- 6 — Maria Fernanda Silva D. M. Guerreiro (c).
- 7 — Maria Helena Catarina R. Pereira (c).
- 8 — Maria Arminda Monteiro Camarro (b).
- 9 — Regina Carmo T. Morales Gonçalves (c).

(a) Por não ter apresentado o documento a que se refere a al. a) do n.º 6 do aviso de abertura.

(b) Por não possuir vínculo à função pública.

(c) Por não ter apresentado o documento a que se refere a al. c) do n.º 6 do aviso de abertura.

As provas a que alude o n.º 3 do aviso de abertura terão lugar neste Instituto, nos dias e horas que a seguir se indicam:

Prova de conhecimentos — dia 27-7-92, às 10 horas.
Prova de dactilografia:

Dia 28-7-92, às 9 horas, do 1.º ao 20.º candidato.
Dia 28-7-92, às 14 horas, do 21.º ao 43.º candidato.

Entrevista:

Dia 29-7-92, às 10 horas, do 1.º ao 11.º candidato.
Dia 29-7-92, às 14 horas, do 12.º ao 21.º candidato.

Dia 30-7-92, às 10 horas, do 22.º ao 31.º candidato.
Dia 30-7-92, às 14 horas, do 32.º ao 43.º candidato.

30-6-92. — O Presidente do Júri, *Francisco dos Santos Gonçalves*.

Aviso. — I — Nos termos dos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, e 498/88, de 30-12, autorizado por despacho de 9-6-92 do director do INSA, encontra-se aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação no DR, concurso para o preenchimento de quatro lugares vagos na categoria de técnico especialista de 1.ª classe da carreira de pessoal técnico do quadro de pessoal deste Instituto.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas existentes, cessando com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a prover é o seguinte — funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de um curso superior.

4 — Poderão candidatar-se ao presente concurso os técnicos especialistas com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

5 — O método de selecção é o de avaliação curricular complementada por entrevista.

6 — Formalização das candidaturas:

6.1 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser feito em papel normalizado, de acordo com o Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao director do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, podendo ser entregue pessoalmente no Instituto ou remetido pelo correio com aviso de recepção para a Avenida do Padre Cruz, 1699 Lisboa Codex.

6.2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do termo de validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, morada, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Indicação da categoria obtida, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

7 — Com o requerimento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Declaração passada e autenticada pelo serviço de origem da qual constem de maneira inequívoca a natureza do vínculo, a categoria detida e ainda a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Fotócopias autenticadas das classificações de serviço respeitantes aos últimos três anos;
- d) *Curriculum vitae* detalhado.

8 — Os candidatos pertencentes ao Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no número precedente, se os mesmos se encontrarem arquivados nos seus processos individuais.

9 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr.ª Maria do Rosário M. Antunes Nogueira, assessora superior.

Vogais efectivos:

Dr.ª Guida Andrade França G. Boavida, investigadora principal.

Dr.ª Maria do Rosário Neves Laranjeira Novais, assessora.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Emília Andrade P. L. D. Gamboa Peixoto, assessora superior.

Engenheira Luísa Maria de M. M. Amaral Marques, assistente principal.

10 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

30-6-92. — O Director de Serviços, *Francisco Gonçalves*.

Delegação do Porto

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de três lugares

vagos na categoria de técnico principal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica (área de análises clínicas e saúde pública) do quadro de pessoal da Delegação do Porto do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 106, de 8-5-92, se encontra afixada para efeitos de consulta nesta Delegação, sita no Largo do 1.º de Dezembro, sem número, 4000 Porto.

29-6-92. — O Administrador, *Carlos A. Moreira*.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto. — As situações de incapacidade temporária para o trabalho assumem hoje, em todos os países, grande impacto e actualidade.

Os factores que determinam o aparecimento destas situações são diversos e complexos, envolvendo condições de saúde, segurança nos locais de trabalho ou mesmo os próprios níveis de nutrição e habitação de uma dada população, entre outras condicionantes. Uma vez que tais situações se inserem em processos de recuperação clínica e dão origem ao pagamento de prestações face à perda de rendimentos do trabalho, são os serviços de saúde e da segurança social chamados a intervir para comprovar e compensar as incapacidades surgidas.

Daqui advém uma natural necessidade de articulação entre estes serviços como forma de tornar mais seguro, célere e eficaz o sistema de comprovação e compensação das situações de incapacidade temporária para o trabalho, tradicionalmente conhecidas por baixas por doença.

O reforço e aperfeiçoamento da cooperação entre os serviços de saúde e da segurança social visam assegurar às populações níveis cada vez maiores de bem-estar.

Reconhece-se assim, toda a conveniência em harmonizar as actuações dos serviços, nomeadamente das administrações regionais de saúde e dos centros regionais de segurança social, promovendo um intercâmbio de informações que facilite a obtenção dos objectivos pretendidos.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — As administrações regionais de saúde devem adoptar de modo sistemático, nos respectivos centros de saúde, medidas que possibilitem:

- A avaliação pelo médico assistente e pelo médico coordenador do sector ambulatório das situações de incapacidade que perdurem por mais de 15 e menos de 30 dias;
- A avaliação pelos médicos referidos na alínea anterior e pelo responsável clínico das unidades de cuidados de saúde primários das situações clínicas de incapacidade que perdurem por mais de 30 dias;
- O acompanhamento das situações de incapacidade temporária que se prolonguem por motivos relacionados com prestações de cuidados de saúde, designadamente internamentos, consultas de especialidade e diagnósticos diferenciados ou a realização de elementos auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

1.1 — As avaliações referidas nas als. a) e b) podem, sempre que as circunstâncias o aconselhem, ser realizadas a nível distrital.

2 — Os centros regionais de segurança social transmitirão às administrações regionais de saúde as informações sobre situações de incapacidade temporária para o trabalho relativas a:

- Subsídios de doença superiores a 365 dias a que se refere o art. 33.º do Dec.-Lei 132/88, de 20-6;
- Elementos idóneos prestados pelas entidades empregadoras, designadamente ao abrigo do art. 35.º do diploma citado na alínea anterior;
- Dados susceptíveis de contribuir para a formação de prazos de garantia de acesso a pensões;
- Problemas que forem detectados pelos serviços de fiscalização.

3 — As administrações regionais de saúde e os centros regionais de segurança social articularão a execução do presente despacho através de uma comissão permanente constituída pelos respectivos presidentes, os quais poderão recorrer aos técnicos e peritos considerados necessários.

4 — As administrações regionais de saúde e os centros regionais de segurança social devem ainda promover outras formas de articulação e avaliação, nomeadamente:

- O estabelecimento de modalidades concretas de justificação, por parte dos beneficiários da segurança social em situação

de baixa, das ausências do domicílio, para os efeitos do disposto do n.º 2 do art. 22.º do Dec.-Lei 132/88, de 20-4;

- A realização de reuniões regulares conjuntas de análise da situação no distrito em matéria de baixas e de subsídios por doença, com a periodicidade que for estabelecida;
- A realização de conferências técnicas e de seminários que permitam o aprofundamento da temática das incapacidades para o trabalho;
- A permuta de informação estatística com interesse para o melhor conhecimento e compreensão das situações de baixa por doença;
- A realização de um relatório anual de avaliação da cooperação desenvolvida neste domínio.

25-6-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres

Por despacho de 3-7-92 da presidente da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres:

Maria Luísa Viana de Paiva Boléo, técnica-adjunta de 1.ª classe do quadro de pessoal do Gabinete do Direito Europeu do Ministério da Justiça — nomeada, precedendo concurso, em regime de estágio de ingresso na carreira técnica superior, para um lugar de técnica superior de 2.ª classe do quadro da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

3-7-92. — A Presidente, *Ana Maria Lowndes Marques Pires Vicente*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Centro Nacional de Pensões

Por deliberação da comissão instaladora deste Centro de 17-6-92:

Ercília da Conceição Marrucho de Jesus Simas — nomeada, em comissão de serviço extraordinária, pelo período de um ano, em regime de estágio, para ingresso na carreira técnica. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Pela Comissão Instaladora, *Álvaro Dionísio*.

Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral do Porto

Despacho. — Por despacho de 9-4-92 do director deste Centro, proferido no uso de delegação de competência conferida pelo aviso n.º 1/CRSSP/91 (DR, 253, de 4-11-91), e nos termos do despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 10-4-92, é celebrado contrato de avença com a médica neuropediatra Maria Clara Barcelos Morais Barbot. (Visto, TC, 12-6-92.)

29-6-92. — A Directora-Adjunta, *Maria Adelaide Alvarenga*.

Centro Regional de Segurança Social de Braga

Por deliberação do conselho directivo de 27-5-92:

Maria da Conceição Ribeiro Fernandes Ferreira, Paula Cristina Ferreira Penetra e Maria Auxilia Ferreira de Carvalho — celebrado contrato de trabalho a termo certo para o exercício de funções de serventes, por urgente conveniência de serviço, com início em 1-6-92, por períodos de três meses, renováveis. (Fiscalização prévia, TC, 16-6-92. São devidos emolumentos.)

Rectificação. — Por terem saído com inexactidão os extractos publicados no DR, 2.ª, 130 e 139, de 5 e 19-6-92, respectivamente, rectifica-se que onde se lê «Carminda Moreira Martins» e «Maria Eduarda Sousa Fernandes» deve ler-se «Carminda Moreira Martins Valente» e «Maria Eduarda Serra Fernandes».

30-6-92. — A Presidente do Conselho Directivo, *Filomena Maria Beirão Mortágua Salgado de Freitas Bordalo*.

Centro Regional de Segurança Social de Santarém

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 5-5-92, que aprovou a lista nominativa do grupo de pessoal de informática que transita para as novas categorias previstas no Dec.-Lei 23/91, de 11-1, publicado no DR, 2.ª, 142, de 23-6-92, a p. 5712-(85), rectifica-se que na col. designada «categoria de transição» onde se lê «oficial administrativo principal» deve ler-se «primeiro-oficial administrativo».

2-7-92. — O Vogal do Conselho Directivo, *Henrique Luís Alves Delgado*.

Centro Regional de Segurança Social de Viseu

Por despacho de 1-7-92 da presidente do conselho directivo, por delegação de competências do Secretário de Estado da Segurança Social de 5-11-91:

Alfredo de Almeida Moita — nomeado técnico de 1.ª classe. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

3-7-92. — Pelo Conselho Directivo, *Helena Maria Andrade Cardoso Machado de Oliveira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Departamento dos Recursos Humanos

Por despacho de 17-6-92 do vogal da comissão executiva do Instituto do Emprego e Formação Profissional:

Maria Julieta de Sá da Silva Laires, técnica superior principal de provimento definitivo do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — nomeada definitivamente assessora do mesmo quadro, na sequência de concurso, considerando-se exonerada das anteriores funções logo que assinare o termo de aceitação do novo cargo. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

30-6-92. — O Director, *Fernando dos Santos*.

Aviso. — Concurso para provimento de 33 lugares na categoria de monitor de formação profissional de 1.ª classe do quadro do IEFP, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 37, de 13-2-92. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 13-12, faz-se público que a lista de classificação final se encontra afixada nos serviços centrais, nas delegações regionais e nos centros de emprego, de formação e de reabilitação profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional a partir da data desta publicação.

24-6-92. — O Presidente do Júri, *Augusto Neves Marques*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Direcção-Geral do Comércio Interno

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, comunica-se aos candidatos ao concurso interno geral de acesso com vista ao preenchimento de uma vaga de chefe de secção, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 118, de 22-5-92, que a lista dos candidatos admitidos e excluídos se encontra afixada, a partir da data da publicação deste aviso no DR, no átrio da Direcção-Geral do Comércio Interno, Avenida da Liberdade, 9, onde pode ser consultada.

1-7-92. — A Presidente do Júri, *Maria Teresinha Filipe*.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por meu despacho de 24-6-92, se encontra aberto concurso interno geral de acesso, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, para preenchimento de uma vaga de técnico superior principal do quadro da Direcção-Geral do Comércio Interno (DGCI), na área funcional de técnicas do comércio.

2 — Conteúdo funcional — concepção, adaptação e aplicação de métodos e processos técnico-científicos na área do comércio interno, tendo em vista a tomada de decisão superior sobre medidas nas áreas de política deste sector.

3 — Validade do concurso — o concurso é válido para a vaga em referência e para a que vier a verificar-se no prazo de um ano.

4 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 265/88, de 28-7, e 498/88, de 30-12, e demais legislação aplicável.

5 — Local de trabalho, vencimento, condições de trabalho e regalias sociais — o local de trabalho situa-se em Lisboa, sendo o vencimento o correspondente à nova estrutura indiciária prevista no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar e as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Podem ser opositores ao concurso os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais fixados nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7 — Métodos de selecção:

7.1 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

7.2 — Em todos os métodos de selecção será utilizado o sistema de classificação de 0 a 20 valores.

7.3 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas na avaliação curricular e na entrevista.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director-geral do Comércio Interno, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria e classificações de serviço relevantes.

8.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, do qual deverão constar a identificação, habilitações literárias e habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Certificado das acções de formação, quando for caso disso, donde constem o número de horas das mesmas;
- d) Declaração passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem a classificação de serviço atribuída ao candidato nos três últimos anos, a natureza do vínculo e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, para além de especificar pormenorizadamente o conjunto de tarefas, actividades e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que o candidato ocupa;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade;
- f) Quaisquer elementos que o candidato entenda dever apresentar e considere susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito, desde que devidamente comprovados.

8.3 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio Interno ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto no requerimento.

8.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

8.5 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Envio de candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser endereçadas ao director-geral do Comércio Interno e entregues directamente nos Serviços Administrativos da Direcção-Geral do Comércio Interno, Avenida da Liberdade, 9, 1298 Lisboa Codex, ou remetidas pelo correio com aviso de recepção para o mesmo endereço, devendo ser expedidas até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

10 — As listas serão afixadas no átrio da Direcção-Geral do Comércio Interno.

11 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. António Joaquim Fernandes, director de serviços.

Vogais efectivos:

Dr. António José Miranda Ferreira, assessor.

Dr.ª Emília Maria Tomás Dias, assessora.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Isolina da Corte Moutinho, assessora principal.
Engenheiro António Manuel Gastão de Oliveira, técnico superior principal.

Avlso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por meu despacho de 24-6-92, se encontra aberto concurso interno geral de acesso, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, para preenchimento de uma vaga de técnico superior principal do quadro da Direcção-Geral do Comércio Interno (DGCI), na área funcional de técnicas do comércio.

2 — Conteúdo funcional — preparação de projectos áudio-visuais destinados a formação e informação dos profissionais do comércio; traduções técnicas; recolha e tratamento de informação diversa e concepção gráfica de publicações e diverso material informativo, utilizando *software* informático específico.

3 — Validade do concurso — o concurso é válido para a vaga em referência.

4 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 265/88, de 28-7, e 498/88, de 30-12, e demais legislação aplicável.

5 — Local de trabalho, vencimento, condições de trabalho e regalias sociais — o local de trabalho situa-se em Lisboa, sendo o vencimento o correspondente à nova estrutura indicária prevista no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar e as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Podem ser opositores ao concurso os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais fixados nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7 — Métodos de selecção:

7.1 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

7.2 — Em todos os métodos de selecção será utilizado o sistema de classificação de 0 a 20 valores.

7.3 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas na avaliação curricular e na entrevista.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director-geral do Comércio Interno, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria e classificações de serviço relevantes.

8.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, do qual deverão constar a identificação, habilitações literárias e habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Certificado das acções de formação, quando for caso disso, donde constem o número de horas das mesmas;
- d) Declaração passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem a classificação de serviço atribuída ao candidato nos três últimos anos, a natureza do vínculo e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, para além de especificar pormenorizadamente o conjunto de tarefas, actividades e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que o candidato ocupa;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade;
- f) Quaisquer elementos que o candidato entenda dever apresentar e considere susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito, desde que devidamente comprovados.

8.3 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio Interno ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto no requerimento.

8.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

8.5 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Envio de candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser endereçadas ao director-geral do Comércio Interno e entregues directamente nos Serviços Administrativos da Direcção-Geral do Comércio Interno, Avenida da Li-

berdade, 9, 1298 Lisboa Codex, ou remetidas pelo correio com aviso de recepção para o mesmo endereço, devendo ser expedidas até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

10 — As listas serão afixadas no átrio da Direcção-Geral do Comércio Interno.

11 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr.ª Maria Filomena Lopes Peixoto de Aguiar, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Isolina da Corte Moutinho, assessora principal.
Engenheiro António Manuel Gastão de Oliveira, técnico superior principal.

Vogais suplentes:

Dr. Jaime Pinto Gomes, assessor.

Dr.ª Maria da Conceição Martins, técnica superior principal.

Avlso. — 1 — Faz-se público que, por despacho de 29-6-92 do subdirector-geral do Comércio Interno, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso com vista ao preenchimento de cinco vagas do lugar de segundo-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio Interno (DGCI).

2 — Lei aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições constantes dos Decs.-Leis 498/88 e 248/85, respectivamente de 30-12 e 15-7.

3 — Conteúdo funcional — compete ao segundo-oficial desenvolver funções de natureza executiva, enquadradas em instruções bem definidas, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4 — Local de trabalho, vencimento, condições de trabalho e regalias sociais — o local de trabalho situa-se em Lisboa, sendo o vencimento o correspondente ao previsto no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar e as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

5 — Condições de candidatura — podem concorrer os funcionários que reúnam os requisitos previstos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e as condições constantes no art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

6 — Métodos de selecção:

6.1 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

6.2 — Em todos os métodos de selecção será utilizado o sistema de classificação de 0 a 20 valores.

6.3 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas na avaliação curricular e na entrevista.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director-geral do Comércio Interno, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria e classificações de serviço relevantes.

7.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, do qual deverão constar a identificação, habilitações literárias e habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Certificado das acções de formação, quando for caso disso, donde constem o número de horas das mesmas;
- d) Declaração passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem a classificação de serviço atribuída ao candidato nos três últimos anos, a natureza do vínculo e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, para além de especificar pormenorizadamente o conjunto de tarefas, actividades e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que o candidato ocupa;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade;
- f) Quaisquer elementos que o candidato entenda dever apresentar e considere susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito.

7.3 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio Interno ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto no requerimento.

7.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

7.5 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — Envio de candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser endereçadas ao director-geral do Comércio Interno e entregues directamente nos Serviços Administrativos da Direcção-Geral do Comércio Interno, Avenida da Liberdade, 9, 1298 Lisboa Codex, ou remetidas pelo correio com aviso de recepção para o mesmo endereço, devendo ser expedidas até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

9 — Validade do concurso — o concurso é válido apenas para as vagas em referência.

10 — As listas de candidaturas e de classificação final serão afixadas no átrio da Direcção-Geral do Comércio Interno.

11 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Jaime Pinto Pina Gomes, assessor.
Vogais efectivos:

Maria Teresa Esteves Dias dos Santos Fórneas, chefe de secção.
Maria da Graça Gonçalves Dias Rodrigues, oficial administrativo principal.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Violeta de Almeida Lage de Mendonça, técnica superior principal.
Isilda dos Prazeres Simão Martins, oficial administrativo principal.

1-7-92. — O Subdirector-Geral, *Alfredo Lopes*.

Direcção-Geral de Concorrência e Preços

Aviso. — Faz-se público que se encontra para consulta na Secção de Pessoal da Direcção-Geral de Concorrência e Preços, sita no 1.º andar da Avenida do Visconde de Valmor, 72, em Lisboa, a lista com a indicação do candidato admitido ao concurso interno geral de ingresso, de processo comum, válido para o preenchimento de duas vagas de motorista de ligeiros da carreira de pessoal auxiliar do quadro desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 124, de 29-5-92.

6-7-92. — A Presidente do Júri, *Maria Branca Albuquerque*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA DO MINISTRO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Disp. 24/SEAMARN/92. — Ao abrigo do n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, e a seu pedido, exonero das funções de chefe do meu Gabinete o licenciado José Afonso Taveira Sanches Furtado, com efeitos a partir de 1-7-92.

19-6-92. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS

Direcção-Geral dos Recursos Naturais

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral para o provimento de um lugar de chefe de repartição do quadro privativo da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 300 (supl.), de 30-12-91, será afixada para consulta nos seguintes locais a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*:

Sede da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, Avenida do Almirante Gago Coutinho, 30, 1000 Lisboa;
Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Tejo, Rua de Antero de Quental, 44, 1100 Lisboa;
Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Douro, Rua Formosa, 254, 4000 Porto;
Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Mondego, Avenida de Fernão de Magalhães, 3000 Coimbra;

Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Sul, Praceta da Vista Alegre, 99, 7000 Évora;
Direcção dos Serviços Regionais de Hidráulica do Guadiana, Rua do Dr. Cândido Guerreiro, 33, 8000 Faro;
Centro de Estudos de Geologia e Geotecnia de Santo André Galiza, 7501 Santo André Codex;
Delegação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais em Santo André, Colectivas B 9 e B 12, Bairro Azul, 7501 Santo André Codex.

6-7-92. — Por delegação do Director-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *João do Rosário Veríssimo Costa*.

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica

Por despacho do director-geral de 29-6-92:

João Baptista Almeida Morais, observador meteorológico principal do quadro de pessoal deste Instituto — nomeado, em comissão de serviço extraordinária, para frequentar o estágio de ingresso na carreira de meteorologista superior do mesmo quadro. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

30-6-92. — O Director dos Serviços de Administração, *Joaquim Pignatelli Videira*.

Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza

Declaração. — Os candidatos Márcia Maria Valla Pinto e Luís Filipe Falcão de Carvalho Matos, classificados em 1.º e 2.º lugares, respectivamente, na lista de classificação final do concurso interno de acesso à categoria de técnico superior de 1.ª classe, cujo aviso havia sido publicado no *DR*, 2.ª, 28, de 3-2-92, são considerados abatidos àquela lista, a seu pedido, na sequência dos respectivos provimentos, com efeitos a partir de 4-8-82, enquanto funcionários da DGF, por decisão em acórdão do Supremo Tribunal Administrativo.

30-6-92. — Pelo Presidente, a Directora de Serviços, *Luísa Maria Tomás*.

MINISTÉRIO DO MAR

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS PESCAS

Escola Portuguesa de Pesca

Por despacho de 28-6-92 do director da Escola Portuguesa de Pesca:

Augusto dos Reis Fernandes, técnico especialista do quadro da Escola Portuguesa de Pesca — nomeado técnico especialista principal do mesmo quadro a partir da data da aceitação do lugar. (Isento de fiscalização do TC. Não são devidos emolumentos.)

30-6-92. — O Chefe de Repartição, *António de Sá Carvalho*.

Inspecção-Geral das Pescas

Por despacho do inspector-geral das Pescas de 19-5-92:

Alberto Pires Coito, operador de sistema de 1.ª classe — concedida a recuperação de exercício perdido por motivo de doença, referente ao ano em curso, relativo a três dias.

Por despacho do subinspector-geral das Pescas de 4-6-92:

Charbell Fadul Maron, operador de sistemas de 2.ª classe — concedida a recuperação de vencimentos de exercício perdido por motivo de doença, referente ao ano em curso, relativo a cinco dias.

Por despachos do subinspector-geral das Pescas de 23-6-92:

Maria Alda de Aragão Trigueiros da Cruz, primeiro-oficial — concedida a recuperação de vencimento de exercício perdido por motivo de doença, referente ao ano em curso, relativo a sete dias.
Maria Emília Pardo de Oliveira Peixoto, telefonista — concedida a recuperação de vencimentos de exercício perdido por motivo de doença, referente ao ano em curso, relativo a 30 dias.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

29-6-92. — O Subinspector-Geral, *Sérgio Barreira*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 66/92 — Processo n.º 275/91. — Acordam na 2.ª Secção no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — Mário João Pimenta Gama, na hasta pública que se realizou numa execução fiscal instaurada contra José Luís Pereira Nascimento, arrematou o prédio urbano inscrito no artigo 180 da respectiva matriz predial, da freguesia de Vila Boim (Elvas), e descrito sob o n.º 9542, a fl. 102, do livro B-24, da Conservatória do Registo Predial de Elvas.

O Ministério Público requereu, entretanto, a *anulação de venda*, mas tal pedido foi indeferido.

A Caixa Geral de Depósitos interpôs, então, recurso desse despacho de indeferimento do juiz do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Portalegre para o Supremo Tribunal Administrativo (2.ª Secção), que, por Acórdão de 24 de Abril de 1990, *anulou a venda* em causa.

2 — Foi, então, pedida a revisão desse Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 24 de Abril de 1990 pelo referido Mário João Pimenta Gama, que alegou, para o efeito, «nunca ter sido citado ou notificado para qualquer acto do processo», por isso que — disse — tal *decisão*, tendo sido «proferida à revelia do recorrente, viola o artigo 864.º, n.º 3, do Código de Processo Civil e o artigo 13.º, n.º 2, da Constituição da República, sendo certo que a não audição do recorrente violou também o artigo 20.º, n.º 1, da Constituição». E acrescentou: «violação grosseira do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º, n.º 2, da Constituição», constitui também o *artigo 18.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 693/70, de 31 de Dezembro*, que estabelece a favor da Caixa Geral de Depósitos «mais um privilégio, escandalosamente discriminatório, que nem é conferido às instituições de crédito de que o Estado é também proprietário, e muito menos aos particulares».

O Supremo Tribunal Administrativo (2.ª Secção), por Acórdão de 27 de Fevereiro de 1991, *não deu seguimento* ao pedido de revisão, uma vez que — disse — ela só seria admissível se, havendo falta ou nulidade da citação, esta fosse devida. Simplesmente — acrescentou —, no caso, não havia lugar a citação, uma vez que no *incidente de anulação de venda* a lei só prevê que o comprador seja «ouvido e para tal notificado, que não citado, na situação em que a anulação tenha sido requerida com fundamento em conluio entre os concorrentes à praça» — situação essa que aqui não ocorre.

3 — É deste Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 27 de Fevereiro de 1991, que recusou a revisão, que o referido Mário João Pimenta Gama quis recorrer para o Tribunal Constitucional, dizendo fazê-lo ao abrigo do «disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º» da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, «por violação dos artigos 13.º, n.º 2, e 20.º, n.º 1, da Constituição».

Não obstante tal requerimento de interposição do recurso não satisfazer os requisitos do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, o recorrente não foi convidado a fazer a indicação dos elementos em falta — *recte*, das normas cuja inconstitucionalidade pretendia que o Tribunal apreciasse, e bem assim da peça processual em que o recorrente suscitara a questão de inconstitucionalidade (cf. n.ºs 1 e 2 do citado artigo 75.º-A).

O recurso foi, porém, «não admitido», com fundamento em que ainda tinham sido esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam.

4. — É contra este *despacho de inadmissão do recurso* para o Tribunal Constitucional que vem a presente *reclamação*, apresentada pelo referido Mário João Pimenta Gama.

O despacho reclamado — ou seja, o despacho de inadmissão do recurso para o Tribunal Constitucional, proferido pelo relator do Supremo Tribunal Administrativo — veio a ser confirmado por Acórdão do mesmo Supremo Tribunal de 9 de Outubro de 1991.

5 — O procurador-geral-adjunto em exercício no Tribunal Constitucional pronuncia-se no sentido de que se deve *indeferir a reclamação* apresentada, uma vez que o *Acórdão* do Supremo Tribunal Administrativo de 27 de Fevereiro de 1991, que recusou a revisão e de que, por isso, o ora reclamante pretendeu recorrer para o Tribunal Constitucional, é para aqui *irrecorrível*. E é *irrecorrível* — diz — porque, de um lado, dele ainda cabe recurso ordinário para o pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo e, de outro, porque o ora reclamante não suscitou, durante o processo, a inconstitucionalidade das normas nele aplicadas.

4 — Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — **Fundamentos.** — 7 — Começará por recordar-se que o ora reclamante quis recorrer para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Pressupostos deste tipo de recurso são os seguintes:

- a) Que o recorrente tenha suscitado, durante o processo, a inconstitucionalidade de determinada(s) norma(s) de direito ordinário;
- b) Que a decisão recorrida tenha aplicado essa(s) norma(s); e
- c) Que a decisão recorrida seja insusceptível de recurso ordinário [cf. artigo 70.º, n.ºs, alínea b), e 2, e artigo 72.º da Lei do Tribunal Constitucional].

Assim sendo, o que, então, no caso, importa apurar é se o acórdão de que o ora reclamante quis recorrer para o Tribunal Constitucional — ou seja, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 27 de Fevereiro de 1991, que recusou a revisão, por si pedida, do Acórdão do mesmo Supremo Tribunal de 24 de Abril de 1990, que anulou a compra do imóvel, que ele havia feito, em hasta pública, no processo de execução fiscal instaurado contra José Luís Pereira Nascimento — aplicou (ou não) norma(s) cuja inconstitucionalidade ele houvesse suscitado durante o processo e, tendo-o feito, se tal acórdão, sim ou não, era passível de recurso ordinário.

8 — Começar-se-á, então, por averiguar se, no caso, se acha (ou não) preenchido o requisito na *exaustão dos recursos ordinários*. E começar-se-á por aí, tão-só, por ter sido esse o fundamento invocado pelo despacho reclamado (e repetido pelo acórdão que manteve este) para não admitir o recurso.

Vejam os, pois:

O despacho reclamado entendeu não se acharem ainda esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam, «nos termos do artigo 30.º, alínea a), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do artigo 772.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, aplicável por força da parte final do § único do artigo 257.º do Código de Processo das Contribuições das Contribuições e Impostos» (cf. despacho de 8 de Abril de 1991 do relator no Supremo Tribunal Administrativo).

O Supremo Tribunal Administrativo, por Acórdão de 9 de Abril de 1991, manteve esse despacho de inadmissão do recurso para o Tribunal Constitucional, com fundamento em que, tal como neste se decidiria, do acórdão recorrido (ou seja, do Acórdão de 27 de Fevereiro de 1990, proferido pela 2.ª Secção do mesmo Supremo Tribunal), era ainda admissível recurso ordinário para o pleno da Secção de Contencioso Tributário do mesmo Supremo.

Escreveu, a propósito:

Da conjugação dos artigos 76.º, n.ºs 1 e 2, e 70.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, resulta que o tribunal em que foi proferida a decisão recorrida não deverá admitir o recurso para o Tribunal Constitucional de decisões proferidas em processo em que fora suscitada a questão da inconstitucionalidade, desde que das mesmas caiba ainda recurso ordinário.

O que ocorre com a decisão recorrida, de que cabe recurso ordinário para o pleno da Secção de Contencioso Tributário deste Supremo Tribunal Administrativo.

Aos recursos das decisões proferidas na jurisdição fiscal em que se não apliquem os meios processuais comuns à jurisdição administrativa é, em primeira linha, «aplicável o disposto na legislação do respectivo contencioso» — cf. artigo 131.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho), o qual prevê que o processo de revisão de decisão transitada em julgado será regulado pelos artigos 100.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957, com as necessárias adaptações — artigo 257.º, § único, do Código de Processo das Contribuições e Impostos (em vigor ao tempo da prolação do despacho reclamado e correspondente ao artigo 170.º do actualmente em vigor Código de Processo Tributário).

Do regime legal convocado pelo referido artigo 257.º, § único, do Código de Processo das Contribuições e Impostos faz parte a norma que manda aplicar supletivamente — artigo 103.º — a lei de processo civil, que é expressa em prever que «as decisões proferidas no processo de revisão admitem os recursos ordinários a que estariam originariamente sujeitas no decurso da acção em que foi proferida a sentença a rever» — artigo 772.º, n.º 4, do Código de Processo.

Ora, os acórdãos da Secção, não proferidos em 3.º grau de jurisdição — o recorrido foi até proferido em 1.º grau da jurisdição de revisão —, estão sujeitos a recurso ordinário para o pleno da Secção de Contencioso Tributário, nos termos do artigo 30.º, alínea a), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril).

Significa isto que, tanto o despacho reclamado como o acórdão que o manteve, entenderam que o Acórdão de 27 de Fevereiro de 1991 — de que o ora reclamante quis recorrer para o Tribunal

Constitucional — era *ainda recorrível* para o pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, por ser aplicável no caso o n.º 4 do artigo 772.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do disposto no artigo 103.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, aprovado pelo artigo único do Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957, para o qual remete o § único do artigo 257.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

O reclamante entende, porém, que o § único do artigo 257.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos *remete apenas* para os artigos 100.º e 102.º — e *não* também para o artigo 103.º — do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo. Sustenta, por isso, que o n.º 4 do artigo 772.º do Código de Processo Civil não é aplicável ao recurso de revisão em processo fiscal, pois que falta norma, como a do citado artigo 103.º, a mandar observar «o que estiver disposto [...] nas leis gerais de processo civil». Daí que — conclui —, no caso, já não havia recurso ordinário do acórdão recorrido (ou seja, do Acórdão de 27 de Fevereiro de 1990).

O procurador-geral-adjunto neste Tribunal — contrariamente ao decidido no Supremo Tribunal Administrativo — entende que «a remissão do artigo 257.º, § único, do Código de Processo das Contribuições e Impostos não abrange o artigo 103.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, nem, por via deste, o n.º 4 do artigo 772.º do Código de Processo Civil».

Este magistrado acrescenta, no entanto:

Daqui não se segue, porém, que não subsista a razão de ser de rejeição do recurso por não exaustão dos recursos ordinários, embora com diversa fundamentação legal. É que a competência para julgar, em 1.ª instância, pedido de revisão de acórdão da Secção de Contencioso Tributário (em Subsecção de Contencioso Tributário Geral), pertence a esta mesma Secção, pela mesma Subsecção [artigos 32.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais — Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril — e 100.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo], donde resulta que os acórdãos definitivos são revistos pelo órgão jurisdicional que os houver proferido, e daí que caiba recurso para o pleno da Secção de Contencioso Tributário dos acórdãos proferidos pela mesma Secção «em primeiro ou em segundo grau de jurisdição, que não sejam da competência do plenário» [artigo 30.º, alínea a), do citado Estatuto].

Cabendo recurso (ordinário, do Supremo Tribunal Administrativo do acórdão de que se pretendeu recorrer para este Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei 28/82, este último recurso era incabível, por força do disposto no n.º 2 do mesmo preceito legal.

De quanto vem de dizer-se decorre que, ainda que ao recurso de revisão em processo fiscal não seja aplicável o artigo 103.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo (e, assim, o n.º 4 do artigo 772.º do Código de Processo Civil), o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 27 de Fevereiro de 1991 — que recusou a revisão que havia sido pedida pelo ora reclamante, e do qual este quis recorrer para o Tribunal Constitucional —, era para aqui irrecorrível, uma vez que dele ainda se podia recorrer para o pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, atentas as razões aduzidas pelo Ministério Público (cf. artigo 70.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional).

Sendo o Acórdão de 27 de Fevereiro de 1991 do Supremo Tribunal Administrativo irrecorrível para o Tribunal Constitucional, por virtude de, no momento em que foi interposto, não se haverem esgotado os recursos ordinários que no caso cabiam, há que indeferir a presente reclamação.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, indefere-se presente reclamação e, em consequência, condena-se o reclamante nas custas do processo, para o que se fixa a taxa de justiça em duas unidades de contas.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1992. — *Messias Bento — José de Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida — Bravo Serra — Fernando Alves Correia — Mário de Brito — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 106/92 — Processo n.º 244/90. — Acordam na 2.ª Secção no Tribunal Constitucional:

I — 1 — António Bento Madeira Mendes requereu a sua inscrição como advogado, mas, por Acórdão de 18 de Março de 1988, o Conselho Superior da Ordem dos Advogados indeferiu tal pretensão, fundando-se em que, sendo o requerente escriturário da EDP — Electricidade de Portugal, E. P., se encontra abrangido pela incompatibilidade da alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) — Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março —, uma vez que a EDP constitui um serviço público.

O requerente interpôs, então, recurso contencioso do referido acórdão, tendo o Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, por sentença de 17 de Maio de 1989, anulado a dita decisão de recusa de inscrição na Ordem dos Advogados, uma vez que — disse —, «se é lícito, compatível ao funcionário, exercer funções de consulta jurídica, por maioria de razão aqueles que não exercem na empresa pública, instituto público, serviço público, etc., funções de consulta jurídica poderão exercer a advocacia».

2 — A Ordem dos Advogados interpôs, então, recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, que, por Acórdão de 24 de Abril de 1990, revogou a sentença recorrida.

Para assim decidir, o Supremo Tribunal Administrativo ponderou que, «nos termos da alínea d), n.º 1, do artigo 156.º, com referência à alínea i) e ao n.º 2 do artigo 69.º do EOA, não podem ser inscritos na Ordem os funcionários ou agentes, não docentes, de serviços públicos de natureza central, regional ou local — institutos públicos — que não exerçam funções exclusivamente de mera consulta jurídica».

Significa isto que o acórdão recorrido aplicou a norma da alínea i) do artigo 69.º do EOA, referida ao n.º 2 do mesmo artigo.

Nas alegações que então produzira, havia o recorrido — Dr. Madeira Mendes — sustentado que tal norma [a da alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º do EOA], a ser interpretada de modo a incluir a EDP no conceito de «serviço público», não deveria ser aplicada, «por ser inconstitucional, por violação do princípio da igualdade e não discriminação consagrado nos artigos 13.º, 47.º e 50.º da Constituição».

2 — É daquele acórdão do Supremo Tribunal Administrativo que vem o presente recurso, interposto pelo referido Dr. Madeira Mendes ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC).

Neste Tribunal, apresentou alegações o recorrente, que formulou as seguinte conclusões:

a) O acto recorrido fundamenta-se em norma inconstitucional — o artigo 69.º, n.º 1, alínea i), do EOA — a apreciar e julgar nas três vertentes seguintes:

- 1) A inconstitucionalidade global de toda a norma, por violação do princípio da igualdade e não discriminação, constante dos artigos 13.º, 47.º e 50.º da Constituição;
- 2) A inconstitucionalidade da mesma norma, tal como resultado do Acórdão n.º 143/85 — Processo n.º 139/84 do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 202, de 3 de Setembro de 1985, quando discrimina todo o funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos [...] relativamente àqueles funcionários ou agentes pertencentes à categoria de docentes, violando flagrantemente o princípio da igualdade e os indicados preceitos da Constituição da República Portuguesa (CCRP). Aliás, esta forma de encerrar a inconstitucionalidade reconduz-se à anterior, já que, afectando a própria regra da norma, restará apenas a excepção, pelo que toda a norma teria de se julgar inconstitucional.
- 3) A inconstitucionalidade, finalmente, por violação dos indicados preceitos da CRP, quando se pretende interpretar no sentido de incluir na primeira parte da regra o pessoal das empresas públicas, qualquer que seja o seu tipo, ou, em outro ponto de vista ainda, das empresas públicas de regime geral de gestão privada, como é o caso da empresa onde trabalha o recorrente, tal como ficou exposto nesta alegação.

b) Em consequência, deverá dar-se provimento ao recurso, com todas as consequências legais, designadamente as previstas no artigo 80.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

A Ordem dos Advogados concluiu do modo que segue as alegações que aqui produziu:

1 — A EDP é uma empresa pública com personalidade jurídica de direito público, e por isso dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 — Ora, os empregados da EDP são funcionários de um serviço público de natureza central, pelo que o recorrente está abrangido pela incompatibilidade prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º do EOA.

3 — Não existem quaisquer violações às disposições constantes da Lei Fundamental, nomeadamente aos artigos 13.º, 47.º e 50.º da CRP.

4 — É, justamente, para garantir e promover a dignidade e independência no exercício da profissão que a Ordem dos Advogados, enquanto associação pública que é, julga as incompatibilidades relativas à profissão.

5 — Através de tais restrições legais impostas pelos interesses que visa defender, dá a Ordem dos Advogados, através do cum-

primário do respectivo Estatuto — Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março — plena efectividade ao princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP.

Deve, assim, ser negado provimento ao recurso interposto da decisão constante do Acórdão de 24 de Abril de 1990, proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo, mantendo-se assim a decisão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados de não inscrever o recorrente como advogado.

II — 4 — Importa, em primeiro lugar, delimitar a norma ou normas a que se referem as questões de constitucionalidade invocadas. Essa delimitação determina os poderes de cognição do Tribunal, que tem de verificar que as normas que são objecto das questões de constitucionalidade [artigos 71.º, n.º 1, e 70.º, n.º 1, alínea b) *in fine*] são também aplicadas na decisão recorrida (artigo 70.º, n.º 1, alínea b), e 71.º, n.º 2, da LTC), embora não esteja vinculado aos fundamentos de inconstitucionalidade invocados (artigo 71.º da LTC).

Questionada pelo recorrente, durante o processo e na interposição do recurso, e aplicada pelo acórdão recorrido foi a norma da alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º do EOA, que dispõe:

1 — O exercício da advocacia é incompatível com as funções e actividades seguintes:

[...]

i) Funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados, com excepção dos docentes da disciplina de Direito.

Esta mesma norma foi declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 143/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Setembro de 1985, «na parte que se considera incompatível com o exercício da advocacia e função docente de disciplinas que não sejam de Direito».

Por outro lado, a regra da alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º completa-se ainda com o n.º 2 do mesmo artigo, segundo o qual:

2 — As incompatibilidades atrás referidas verificam-se qualquer que seja o tipo de designação, natureza e espécie do provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções, e só não compreendem os funcionários e agentes administrativos providos em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço, e os contratados para o mesmo efeito.

Temos, portanto, que a norma em causa contém a seguinte regra, com três excepções:

O exercício de advocacia é incompatível com as funções e actividades de funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados, qualquer que seja o tipo de designação, natureza e espécie de provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções, com excepção dos docentes, dos providos em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço e dos contratados para o mesmo efeito.

O recorrente, como relatado, vem invocar que:

Ou é inconstitucional toda a regra;

Ou é inconstitucional a regra na parte em que inclui o pessoal das empresas públicas, qualquer que seja o seu tipo;

Ou é inconstitucional a regra na parte em que inclui o pessoal das empresas públicas do regime geral de gestão privada.

Ora, o Tribunal Constitucional já decidiu «não declarar a inconstitucionalidade da norma da alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º do EOA (na parte ainda subsistente após a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão deste Tribunal n.º 143/81) nem a da norma do n.º 2 do mesmo artigo 69.º» (Acórdão n.º 169/90), *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Setembro de 1990).

O Tribunal não está obrigado por anterior declaração sua de não inconstitucionalidade, mas é claro que, a manter a sua anterior doutrina, deverá denegar o pedido na sua primeira alternativa.

Em qualquer caso, o Acórdão n.º 169/90 não determinou definitivamente o conceito de «serviço público» relevante para a alínea i) do artigo 69.º do EOA.

É claro que o Supremo Tribunal Administrativo pressupõe certa doutrina administrativa (cf. nomeadamente Marcelo Caetano, *Manual do Direito Administrativo*, 1, 10.ª ed., 4.ª reimp., 1990, pp. 188, 372, 377 e segs., Sérvulo Correia, *Noções do Direito Administrativo*, 1, 1982, pp. 148 e segs., Freitas do Amaral, *Curso do Direito Administrativo*, 1, 1986, pp. 314, 320, 331 e segs., 350, 616

e segs. e 630), segundo a qual as empresas públicas são uma espécie de serviço público com certas características (ser empresa com direcção e capital públicos), embora haja empresas públicas que não sejam serviços públicos *stricto sensu* (quando não tenham por objecto a exploração de um serviço administrativo encarregado de fazer prestações aos particulares individualmente considerados), mas apenas em sentido amplo (abrangendo todos os serviços de administração directa, indirecta ou autónoma). Neste esquema conceptual, a segunda e a terceira alternativas do pedido do recorrente implicariam restrições do conceito de serviço público.

Mas a mesma doutrina já referida conhece o conceito mais restrito de «serviço público personalizado», que exclui as empresas públicas. Se a alínea i) houvesse de interpretar-se no sentido de que, além destes serviços, só os serviços públicos não personalizados da Administração estariam abrangidos, a exclusão das empresas públicas já não seria uma restrição do conceito de serviço «público». Não importa aqui optar por um esquema conceptual, mas decidir se uma certa interpretação do conceito, e consequentemente da norma, viola a Constituição.

Não se diga que a decisão recorrida subsumiu um escriturário da EDP no conceito de «funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizado» e que essa subsunção não é sindicável por este Tribunal, que só pode pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de normas. É que, para fazer essa subsunção, o Tribunal recorrido teve de incluir certas empresas públicas no conceito de serviço público, efectuando assim uma prévia interpretação da norma sindicada por este Tribunal. Há que distinguir a subsunção de um caso concreto na classe dos casos de um conceito, como seja a subsunção do requerente na classe dos «escriturários da EDP» ou na classe dos «funcionários ou agentes de serviços públicos», da inclusão da classe dos casos de um conceito na classe dos casos de um conceito mais extenso, como sejam a inclusão dos da classe de «escriturários da EDP» na classe dos «funcionários ou agentes de serviços públicos». O Tribunal Constitucional está sujeito às subsunções feitas, explícita ou implicitamente, na sentença recorrida, mas não está vinculado à escolha dos conceitos relevantes para a subsunção sob a norma aplicada na decisão recorrida, sendo igualmente livre de determinar as relações dos conceitos legais com quaisquer outros conceitos. Estas escolhas competem-lhe, na medida em que é livre na interpretação do direito [assim, por exemplo, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 2/84, de 26 de Abril de 1984 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 2.º, p. 198), e 105/88, de 28 de Abril de 1988 (*Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Setembro de 1988, p. 8004)]. Nada impede, portanto, o Tribunal de interpretar a alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º do EOA no sentido de o conceito de funcionário ou agente de serviços públicos não poder abranger certas classes de pessoas, como sejam, por exemplo, a classe dos «trabalhadores de empresas públicas não sujeitos ao regime geral da função pública». Tudo depende, naturalmente, de as razões que justificam a incompatibilidade estabelecida na norma desse preceito não valerem para a classe de pessoas em questão. Então se dirá que a interpretação contrária viola o princípio da igualdade, por tratar igualmente o que é desigual (há pessoas a que não se aplicam as razões da incompatibilidade e que são tratadas como aquelas a que tais razões se aplicam), e, por consequência, tratar desigualmente o que é igual (discrimina, por exemplo, o pessoal, ou parte dele, das empresas públicas relativamente ao das empresas privadas, quando para nenhum valem as razões da incompatibilidade).

6 — Vejamos então, na esteira do Acórdão n.º 169/90, quais as razões que justificam a proibição de advogar que, em geral, atinge os funcionários e agentes de Administração, em confronto com a possibilidade do exercício da advocacia por parte dos trabalhadores por conta de outrem. São as seguintes, segundo o citado acórdão:

É que a distinção estabelecida pode justificar-se, desde logo, pela necessidade de preservar a *independência* da profissão de advogado.

Os funcionários públicos estão, na verdade, adstritos aos deveres de isenção, imparcialidade e dedicação exclusiva ao interesse público; os trabalhadores por conta de outrem, esses encontram-se vinculados por um dever de lealdade para com a respectiva entidade patronal.

Ora, há-de convir-se que os deveres a que se acham adstritos os funcionários públicos são bastante mais limitativos da *independência* que se exige no exercício da advocacia — uma *independência estatutária* em relação aos «poderes», mais propriamente do que uma independência subjectiva de cada advogado do que o dever de lealdade para com a entidade patronal que vincula os trabalhadores por conta de outrem. E são-no em termos de conferir fundamento material bastante à proibição de advogar imposta aos funcionários em geral.

Por outro lado, o *funcionário público*, «no exercício das suas funções», acha-se *exclusivamente ao serviço do interesse público*

(cf. o artigo 269.º, n.º 1, da Constituição) e deve, no desempenho das mesmas, actuar sempre «com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade» (cf. o artigo 266.º, n.º 2) e com respeito, bem assim, pelos «direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos» (cf. o artigo 266.º, n.º 1), pelo que não será difícil concluir que uma tal opção do legislador não pode haver-se por arbitrária ou sem fundamento material ou racional.

Desejam-se na verdade, «funcionários» inteiramente dedicados à sua função e que a exerçam com absoluta isenção e imparcialidade, dando-lhe todo o seu esforço nos períodos de trabalho fixados pelo respectivo horário. Daí que — como se viu já — o pessoal dirigente exerça as suas funções em regime de exclusividade, só se lhe autorizando o exercício de funções privadas no caso de, entre o mais, ele não ser «susceptível de comprometer ou interferir com a isenção exigida para o exercício» do respectivo cargo (cf. o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro). E daí também — como atrás se assinalou igualmente — que os demais «funcionários» só possam acumular o exercício de actividades privadas com a função pública se, além do mais, «os horários a praticar não forem total ou parcialmente coincidentes», «se não ficarem comprometidas a isenção e a imparcialidade do funcionário no desempenho de funções» e «se não houver prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos» [cf. artigo 32.º, n.ºs 1 e 3, alíneas b), c) e d), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 27 de Dezembro].

É que — repete-se — «o exercício de funções públicas é norteado pelo princípio da exclusividade» (cf. o artigo 12.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 184/89).

A defesa dos apontados valores ou interesses, que são valores ou interesses próprios da função pública — defesa que, como se viu (cf. supra n.º 7), o legislador pode assumir quando modela o estatuto da profissão de advogado, e não apenas quando legisla sobre o estatuto da função pública —, também, por sua parte, conferem justificação racional ou fundamentação material à distinção estabelecida entre os «funcionários públicos» e os profissionais de actividades privadas, proibindo àqueles, em geral (e não a estes), o exercício da advocacia.

É certo que o peso destas razões pode ser discutido, em confronto com razões em sentido contrário. Mas entende-se que o legislador tem um espaço de liberdade para ponderar as diversas razões concorrentes, desde que sejam razões válidas. Parece, pois, razoável, admitir que a incompatibilidade estabelecida se funda em razões do género das referidas no citado acórdão. Ora, o denominador comum dessas razões, como consta das palavras citadas que as exprimem, é que elas só valem para os funcionários ou agentes de serviços públicos que estejam sujeitos ao regime geral da função pública, isto é, para os funcionários públicos.

Tanto basta para concluir que a razão de ser da incompatibilidade *sub judice* não abrange os trabalhadores das empresas públicas não sujeitos ao regime geral da função pública.

7 — A EDP, que é actualmente, desde o Decreto-Lei n.º 7/91, de 8 de Janeiro, uma empresa privada, era ao tempo da decisão recorrida uma empresa pública, sujeita ao regime geral das empresas públicas estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril (com as alterações da legislação posterior), e ao regime particular do Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho, que contém o Estatuto da Electricidade de Portugal, E. P., abreviadamente EDP (artigo 1.º do Estatuto, revisto pelo Decreto-Lei n.º 427/82, de 21 de Outubro). É o que resulta, nomeadamente, dos artigos 1.º, n.º 1, e 2.º do Estatuto.

Segundo o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 502/76:

As relações de trabalho entre a EDP e os trabalhadores serão reguladas pela legislação aplicável ao trabalho prestado nas empresas de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, bem como pelas convenções colectivas de trabalho às quais têm estado vinculadas aquelas empresas e o seu pessoal, sem prejuízo da uniformização escalonada dos direitos e obrigações dos trabalhadores.

É, pois, claro que os trabalhadores da EDP e, portanto, o recorrente, como escriturário daquela empresa — ponto que é insindicação, por ter sido estabelecido pela subsunção operada pelo acórdão recorrido —, não estão sujeitos ao regime geral da função pública, mas ao direito do trabalho aplicável nas empresas privadas.

8 — O recorrente invoca ainda, como fundamento da inconstitucionalidade, a violação dos artigos 47.º e 50.º da Constituição. Mas, pelas razões já invocadas no Acórdão n.º 143/85 (*loc. cit.*, pp. 160 e 161), não tem cabimento a invocação do artigo 47.º, tanto mais que ela é incompatível com a do princípio de igualdade: este pressupõe que algumas incompatibilidades terá de haver, para haver dife-

renças de tratamento em matéria das restrições legais à liberdade de escolha de profissão, referidas naquele artigo.

Também o artigo 50.º não é aplicável, porque a advocacia não é cargo público.

III — Pelo exposto:

- a) Julga-se inconstitucional, por violação do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, a norma da alínea i) do artigo 69.º do EOA (Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março), quando interpretada no sentido de abranger os trabalhadores das empresas públicas não sujeitos ao regime geral da função pública.
- b) Concede-se provimento ao recurso, ordenando-se que o processo seja remetido ao Supremo Tribunal Administrativo, a fim de este reformar o acórdão recorrido, em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade.

Lisboa, 19 de Março de 1992. — José de Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida — Bravo Serra — Mário de Brito — Fernando Alves Correia — Messias Bento (vencido, nos termos da declaração de voto que junto) — José Manuel Cardoso da Costa.

Declaração de voto

As razões da minha discordância com a posição que fez vencimento são as seguintes:

1.ª Não questiono, obviamente, que, sendo este Tribunal livre na interpretação do direito, possa ele interpretar as normas legais, submetidas a controlo de constitucionalidade, de modo diferente daquele em que elas foram interpretadas pelas decisões recorridas.

Simplemente, o Tribunal recorrido, para decidir se o recorrente se achava ou não abrangido pela incompatibilidade da alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º — que este Tribunal teve por não desconforme com a Constituição, no seu Acórdão n.º 169/90 —, o que fez foi averiguar se, à luz do Estatuto da EDP (isto é, interpretando esse Estatuto) ele era (ou não) um «funcionário ou agente», de qualquer serviço público «de natureza central, regional ou local, ainda que especializado», havendo concluído que sim.

Lê-se, de facto, no acórdão recorrido:

A EDP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, como determina o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho, diploma que criou a referida empresa e cujo Estatuto foi revisto pelo Decreto-Lei n.º 427/82, de 21 de Outubro, tendo por objecto principal «o estabelecimento e a exploração do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica no território do continente, para promover e satisfazer as exigências de desenvolvimento social e económico de toda a população» — n.º 1 do artigo 2.º do citado diploma —, serviço público esse explorado em regime de exclusivo, por tempo indeterminado — n.º 3 do referido artigo 2.º —, e cuja regulamentação, embora a seu cargo, «será estabelecida, com audiência prévia da empresa, em decreto assinado pelo Ministro da Indústria e Tecnologia e pelos demais Ministros competentes em razão da matéria» — n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma —, sendo os bens necessários às actividades a seu cargo do domínio público — artigo 6.º ainda do mesmo decreto-lei.

A EDP é, assim, uma empresa pública com personalidade jurídica de direito público, a quem, por lei, é confiada a administração de uma parcela do poder público central — estabelecimento e exploração do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, o que afasta a interpretação que o recorrido faz à alínea i), n.º 1, do artigo 69.º do EOA —, prosseguindo o seu objecto através de poderes de autoridades, que se reflectem, por exemplo, na cobrança de taxas, na fiscalização das instalações, na aplicação de multas, no corte de ligações, etc.

Trata-se, pois, de uma empresa pública em sentido estrito, ou propriamente dito, porquanto é dotada de personalidade jurídica de direito público com prerrogativas de autoridade, como vimos, tendo por escopo a satisfação de necessidades colectivas, e não de uma empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, propriedade do Estado, que só é pública por a este pertencer, como acontece, por exemplo, com as empresas bancárias nacionalizadas. Só aquelas e não estas fazem parte da Administração Pública — cf., Dr. João Alfaia, *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, pp. 109 e segs.

As empresas públicas em sentido estrito, bem como os serviços, personalizados do Estado e das fundações públicas, constituem as três modalidades dos institutos públicos, que, juntamente com as associações públicas, prosseguem a administração estadual indirecta — cf. Freitas do Amaral, *Lições de Direito Administrativo*, 1983-1984, vol. 1, pp. 399 e segs.

Consequentemente, os empregados da EDP são funcionários de um serviço público de natureza central.

Ora, o recorrido, Dr. António Bento Madeira Mendes, sendo funcionário da referida empresa, está abrangido pela incompatibilidade prevista na alínea i), n.º 1, do artigo 69.º do EOA.

O Tribunal recorrido, portanto, qualificando, como qualificou, o aqui recorrente como «funcionário» de «um serviço público de natureza central» (e para isso partiu da análise e interpretação dos estatutos da EDP), *subsumiu* essa qualificação à alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º e concluiu achar-se ele abrangido pela incompatibilidade aí prevista.

Ora, as qualificações feitas pela decisão recorrida são insindica-veis pelo Tribunal Constitucional.

2.ª Assim, tendo a decisão recorrida concluído que o recorrente era funcionário «de um serviço público de natureza central»; estando, por isso, ele abrangido pela incompatibilidade da alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º; havendo este Tribunal decidido no Acórdão n.º 169/90 que esta norma não era inconstitucional, e não havendo razões para alterar esta jurisprudência, negaria provimento ao recurso. — *Messias Bento*.

Acórdão n.º 107/92 — Processo n.º 285/90. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Álvaro Nuno Lemos Fontoura e mais 35 oficiais do exército, todos coronéis como ele, propuseram no 3.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa acção contra o Estado Português, pedindo, entre o mais, a condenação deste numa indemnização, a pagar a cada um dos AA., de montante a liquidar em execução de sentença, calculada em função das retribuições que lhes deixaram de ser pagas em consequência do saneamento de que foram objecto no seguimento do movimento revolucionário de 25 de Abril de 1974.

Este pedido vem fundamentado, em síntese, do modo que segue:

- a) O saneamento que afastou os AA. compulsivamente da sua carreira profissional (eles eram militares no activo) foi decidido sem invocação de razões, sem precedência de qualquer processo e sem que eles fossem previamente ouvidos;
- b) Esse saneamento acarretou para eles as agruras decorrentes do cortejo imenso dos malefícios inerentes a uma tal situação, que os subjugou e corroeu durante longos e penosos anos;
- c) Com o Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, o Estado propôs-se reparar tais danos, mas só em parte o fez, uma vez que, havendo-lhes embora sido reconstituídas as respectivas carreiras militares, não lhes foram pagos quaisquer retroactivos correspondentes a remunerações não pagas nem lhes foram proporcionados benefícios que, de algum modo, pudessem equivaler a uma indemnização por danos morais.

2 — O R. começou por ser absolvido da instância, com fundamento na incompetência absoluta do tribunal, em razão da matéria (despacho de 9 de Abril de 1989).

Os AA., porém, agravaram do respectivo despacho para a Relação de Lisboa, que, por Acórdão de 9 de Maio de 1989, deu parcial provimento ao recurso e, em consequência, ordenou que a decisão recorrida fosse substituída por outra que declarasse o tribunal competente, em razão da matéria, para conhecer do pedido que atrás se identificou.

3 — O juiz, então, pelo despacho-sentença de 21 de Setembro de 1990, julgou a acção procedente, por provada, e, em consequência, condenou «o Estado a pagar, a cada um dos AA., as quantias que se vierem a liquidar em execução de sentença, a título de indemnização por danos materiais, respeitantes às retribuições desde as datas da mudança das respectivas situações militares até 31 de Outubro de 1984».

Para assim concluir, o juiz recusou aplicação, com fundamento na sua inconstitucionalidade, ao artigo 2.º, alínea c), «no segmento relativo a retroactivos», e ao artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro.

4 — É desta decisão — e restritamente à questão de inconstitucionalidade — que vem o presente recurso, interposto pelo Ministério Público, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Neste Tribunal, o procurador-geral-adjunto concluiu as suas alegações do modo que segue:

1.º Não são inconstitucionais as normas da alínea c) do artigo 2.º, na parte em que impede o pagamento de retroactivos, e do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, dado que não afastem o princípio da responsabilidade do Estado consagrado no artigo 22.º da Constituição;

2.º Termos em que deve ser concedido provimento ao recurso, determinando-se a reforma da decisão recorrida, na parte impugnada.

Os recorridos pugnaram pelo provimento do recurso, concluindo as suas alegações nos termos seguintes:

1.ª São inconstitucionais as normas da alínea c) do artigo 2.º, na parte em que impede o pagamento de retroactivos, e do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro;

2.ª O M.º Juiz do Tribunal *a quo*, em estrita obediência ao disposto no artigo 207.º da CRP, julgou com o melhor acerto ao tomar por inaplicáveis tais normas.

5 — Corridos os vitos, cumpre decidir se são (ou não) inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, alínea c), e 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, enquanto fazem reportar os efeitos da revisão da situação militar dos oficiais saneados, relativamente ao pagamento de vencimentos ou pensões, ao dia 1 do mês seguintes ao da publicação do diploma em que elas se inserem (no caso, ao dia 1 de Novembro de 1984).

É o que vai fazer-se.

II — Fundamentos — 6 — Após o movimento revolucionário de 25 de Abril de 1974, foi publicado o Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, que, no seu artigo 1.º, veio permitir à Junta de Salvação Nacional «coordenar a passagem à reserva dos militares» que não oferecessem «garantia de isenção política e de competência profissional para o exercício das suas funções de militar» (cf. também o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, e o artigo 1.º, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho).

Tratou-se do saneamento dos militares.

Foi esse saneamento que atingiu os recorrentes.

Os militares assim saneados (isto é, passados compulsivamente à reserva) ficaram afastados das funções de militar no activo e passaram a receber a respectiva pensão de reserva, desde que tivessem 15 ou mais anos de serviço (cf. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 383/75, de 22 de Julho). Tendo menos de 15 anos de serviço, os militares saneados receberam uma indemnização correspondente a um mês de vencimento por cada ano de serviço completo (cf. artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei n.º 383/75).

O saneamento dos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público fez-se, primeiro, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 390/74, de 27 de Agosto, e, posteriormente, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março. Esse saneamento importou, para alguns, a demissão; para outros, a aposentação compulsiva; para outros, a suspensão de funções sem vencimento; para outros, finalmente, a transferência, com ou sem diminuição de categoria ou vencimento, dentro do próprio Ministério ou para outro Ministério (cf., especialmente, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/75).

Aqueles que foram aposentados compulsivamente poderia ser fixada uma pensão de montante inferior ao normal, mas não inferior ao montante da pensão mínima do regime geral da previdência (cf. artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 123/75).

O pessoal civil das Forças Armadas, esse, foi saneado ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, que instituiu um regime similar ao que consta do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março.

Entretanto, foi publicado o Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro. Visou-se — lê-se no respectivo preâmbulo — reparar os prejuízos resultantes dos «actos de saneamento administrativo e discriminatório de militares a quem não foi reconhecido o direito de defesa ou sequer a prévia audição».

A reparação que se quis possibilitar consistiu «na outorga da faculdade de revisão da situação militar, com eventual alteração da mesma, à luz da reconstituição possível da sua evolução presumível, dentro de certos juízos, condicionalismos e limites realistas (momento o facto inapagável de uma década de ausência da vida militar activa), no pressuposto da sua não interrupção provável, se não fora o acto de saneamento em causa».

7 — Pois bem, as normas do artigo 2.º, alínea c), e do artigo 8.º, n.º 1, deste Decreto-Lei n.º 330/84, aqui *sub judice*, dispõem como segue:

Artigo 2.º

Efeitos da revisão da situação militar

A revisão da situação militar, quando deferida, produz os seguintes efeitos:

[...]

- c) Direito à contagem, como tempo de serviço, do tempo decorrido entre a data da mudança de situação e a de produção de efeitos da decisão que ordenar a revisão, para

todos os efeitos, designadamente antiguidade, promoções e cálculo das pensões de reserva, de reforma e de sobrevivência, não dando, porém, lugar ao pagamento de quaisquer retroactivos.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

1 — Os efeitos da decisão que concede a revisão da situação militar com reconstituição da carreira, relativamente ao pagamento de vencimentos ou pensões, são reportados ao dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente diploma.

Quando àqueles que foram demitidos ao abrigo das alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, o Decreto-Lei n.º 139/76, de 19 de Fevereiro, veio permitir que eles intentassem processo de reabilitação. Este processo era organizado pela Comissão de Análise de Recursos de Saneamento e Reclassificação do Conselho da Revolução (cf. artigo 2.º). Findo o processo, o Conselho da Revolução, «segundo a natureza da prova produzida», substituiria a demissão pela pena de *transferência*, com ou sem diminuição de categoria e vencimento, pela pena de *suspensão sem vencimento* pelo período de seis meses a três anos ou pela pena de *aposentação compulsiva* [cf. artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 139/76 e artigo 2.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei n.º 123/75].

8 — As normas cuja constitucionalidade se discute consagram, pois, a regra seguinte: os militares que foram afastados do activo por terem sido saneados após o movimento revolucionário de 25 de Abril de 1974 não têm direito a receber os vencimentos correspondentes ao período do afastamento; melhor dizendo: não têm direito a receber a *diferença* entre as pensões de reserva que lhes foram sendo pagas e os vencimentos que teriam recebido se não fora o saneamento.

A responsabilidade pelos prejuízos eventualmente sofridos, a existir, deve, assim, ser efectivada em acção contra o Estado.

As normas *sub judice*, com efeito, não excluem essa possibilidade, ao menos expressamente.

Essas normas contêm regra similar àquela que o legislador adoptou para disciplinar a reintegração dos militares que haviam sido afastados de funções por motivos de ordem política, operada ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril.

Dispõe, na verdade, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de Setembro, que aos militares reintegrados ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74 «apenas serão devidos (vencimentos e pensões) a partir da data da entrada dos respectivos requerimentos».

Este Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, veio também permitir a reintegração dos funcionários civis do Estado que antes houvessem sido demitidos, reformados ou aposentados por motivos de natureza política. E também quanto a eles se entendeu que «essa reintegração não pressupõe o direito a ser pago dos vencimentos que o reintegrado deixou de receber com o seu afastamento da função pública», só lhes assistindo o «direito aos vencimentos desde a data da entrada do requerimento solicitando a reintegração» (cf. Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 111/84, de 4 de Julho de 1985, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Novembro, que repete a doutrina do Parecer n.º 9/76). Esta doutrina veio, de resto, a ser consagrada no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 476/76, de 16 de Junho, que dispõe que «os vencimentos e pensões que resultem das novas situações dos servidores civis abrangidos pelo artigo 1.º deste diploma (ou seja, os servidores civis reintegrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74) apenas serão devidos desde a data da entrada dos requerimentos solicitando reintegração».

9 — A questão de saber se um funcionário, ilegalmente afastado das suas funções, que veio a ser reintegrado por ter sido contenciosamente anulado o acto da Administração que o afastou, tem direito a receber os vencimentos que deixarem de ser pagos durante o tempo em que esteve ilegalmente afastado, ou antes uma indemnização pelos prejuízos que o acto lhe causou, não é nova entre nós.

Assim, o Supremo Tribunal Administrativo — que, por Acórdão de 19 de Julho de 1968 (*Acórdãos Doutrinários*, n.º 83, pp. 1436 e segs.), fundando-se na retroactividade da anulação, começara por entender que o funcionário público em tais condições tinha direito a receber os vencimentos que perdera durante o período do afastamento — veio, posteriormente, a decidir que lhe não assiste esse direito [cf. Acórdãos de 29 de Outubro de 1971 (*Acórdãos Doutrinários*, n.º 121, p. 22) e de 11 de Dezembro de 1980 (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 114.º, p. 245)].

Os funcionários em tal situação — escreveu-se no acórdão citado por último — «têm, antes, direito a uma indemnização a título de responsabilidade civil pelos danos causados com o acto ilegal» entretanto anulado. E acrescentou-se:

É que o vencimento, em princípio, não remunera a qualidade do funcionário, mas sim o serviço por ele prestado à Adminis-

tração; o vencimento, como se sabe, consiste na remuneração recebida pelo efectivo exercício do cargo em que o funcionário esteja provido, salvo nos casos expressamente exceptuados na lei.

É, aliás, a argumentação que a Procuradora-Geral da República já havia desenvolvido no Parecer n.º 254/77, de 12 de Janeiro de 1978 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 280, pp. 203 e segs.). Nesse parecer — depois de se ponderar que o funcionário ilegalmente afastado das suas funções, que, posteriormente, nelas veio a ser reintegrado, por ter sido anulado o acto que o afastou, pode nem sequer ter sofrido qualquer prejuízo em consequência do acto ilícito da Administração, pelo eventual desempenho de funções tanto ou mais lucrativas, e que, por isso, o pagamento dos vencimentos perdidos podia vir a traduzir-se na obtenção de um benefício ilegítimo — conclui-se:

Daí a bondade do princípio segundo o qual o vencimento não remunera a *qualidade* do funcionário, mas sim o serviço por ele prestado à Administração.

[Cf., também, o Parecer n.º 196/83, de 9 de Março de 1984 (*Boletim cit.*, n.º 339, pp. 140 e segs.), que se refere a um embaixador que foi reintegrado depois de ilegalmente ter sido colocado na disponibilidade, e o parecer n.º 111/84, de 4 de Julho de 1985, já antes citado. Neles se adoptou igualmente a *teoria de indemnização*, recusando-se a *teoria do vencimento*].

O Supremo Tribunal Administrativo, em arestos posteriores, manteve-se fiel àquela jurisprudência, adoptando a referida *teoria da indemnização*, por considerar que só ela, que não a denominada «teoria do vencimento», contém um critério capaz de assegurar «o princípio adequado da chamada *compensatio damni cum lucro*» (cf. Acórdão de 8 de Outubro de 1987, publicado no *Boletim cit.*, n.º 370, pp. 342 e segs.). [Cf. também Acórdão de 22 de Novembro de 1984 (*Boletim cit.*, n.º 341, pp. 286 e segs.), no qual igualmente se decidiu que, reintegrado um funcionário em consequência da anulação contenciosa do acto ilegal da Administração que o afastou das suas funções, tem ele direito a ser indemnizado pelos prejuízos efectivamente sofridos, e não aos vencimentos que, se não fora o afastamento de funções, teria continuado a receber.]

Os citados arestos e pareceres incidiram — frisa-se — sobre casos de funcionários civis do Estado (expressão que aqui se usa por oposição a funcionários das autarquias locais) que haviam sido afastados ilegalmente das suas funções.

Quanto aos «funcionários administrativos» (na terminologia do Código Administrativo), existe na lei uma norma que acolheu solução correspondente à *teoria do vencimento*. Trata-se do artigo 538.º, n.º 4, do Código Administrativo, que dispõe que «têm direito aos vencimentos de categoria e exercício os funcionários reintegrados nos seus cargos por sentença que anule o acto que os puniu, em relação ao tempo em que estiverem ilegalmente afastados do cargo».

10 — Na doutrina nacional, Diogo Freitas do Amaral (*A Execução das Sentenças dos Tribunais Administrativos*, 1967, pp. 85 e segs.) sustenta que o funcionário que viu ser anulado o acto extintivo ou suspensivo da relação de emprego público pode optar entre o regime da responsabilidade civil da Administração, fundada na culpa, e a responsabilidade desta por acto ilícito. E acrescenta que, como neste último tipo de responsabilidade, o montante da indemnização se afere «pelo valor do direito subjectivo sacrificado, o particular manterá por este modo a garantia de receber uma soma pecuniária idêntica, nem mais nem menos, ao montante dos vencimentos que teria auferido se não fosse o acto ilegal».

Marcello Caetano [*O Direito*, ano 73.º, p. 20] pronuncia-se no sentido de que o funcionário que viu ser anulado o acto que ilegalmente o afastara do seu cargo não tem «direito ao abono dos vencimentos, isto é, da remuneração de um cargo que lhe pertencia, mas não exerceu»; tem direito, isso sim, a uma indemnização pelo «dano que lhe fora causado».

Afonso Rodrigues Queiró [*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 114.º (ano 1981-1982), pp. 247 e segs.] considera que, «em tese» — isto é: na falta de «regulamentação legislativa da questão e considerados, portanto, os princípios que nessas circunstâncias seriam aplicáveis» —, a *teoria da indemnização* prefere à *teoria do vencimento*.

Escreve, a propósito:

É princípio geral que o vencimento constitui uma prestação da Administração, a que corresponde, como contraprestação, o exercício de um cargo pelo funcionário ou agente em favor dela. Sendo assim, a anulação de uma medida extintiva ou suspensiva da relação de emprego público implica a reintegração *ex tunc* do interessado no seu cargo, a restauração retroactiva da sua qualidade de funcionário ou agente, mas não pode ter como consequência fazer com que historicamente se tenha verificado *medio tempore* a prestação de serviço. Esta realidade é irres-

taurável. Os funcionários ou agentes reintegrados recebem a sua qualidade, por efeito da anulação dos actos extintivos ou suspensivos da relação de emprego público, mas não têm direito aos vencimentos que entretanto deixaram de lhes ser pagos por força desses actos. Têm, sim, direito a uma indemnização.

Este autor, no entanto — depois de, citando o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19 de Julho de 1968, anotar que a *teoria de indemnização* «deixará em perigo a segurança e a efectivação real e pronta dos direitos do funcionário, obrigando-o mesmo à proposição de acções de indemnização contra o Estado e à prova concreta dos danos emergentes e lucros cessantes que sofreu ou virá presumivelmente a sofrer, com toda a incerteza inerente à sua avaliação» — recorda que o artigo 538.º, n.º 4, do Código Administrativo, decerto por essas razões, «se afastou da pureza dos princípios e, para a hipótese de anulação de actos punitivos de natureza suspensiva ou expulsiva, consagrou a solução correspondente à 'teoria do vencimento'». E acrescenta:

Temos para nós que a norma do artigo 538.º, n.º 4, do Código Administrativo deve considerar-se uma norma comum do estatuto da função pública.

E, mais adiante, insiste na mesma ideia ao escrever:

Assim, no nosso conceito, vale no direito português o princípio segundo o qual os funcionários e agentes reintegrados nos seus cargos por força de sentença que anule os actos extintivos ou suspensivos de relações de emprego público têm direito de receber os vencimentos em atraso, respeitantes ao período em que estiveram afastados do exercício delas. Isto sem distinção entre funcionários e agentes da administração local e outros funcionários e agentes.

11 — Quando se trate de *revisão* de penas disciplinares expulsivas ou suspensivas, sendo o pedido julgado procedente, a lei só assegura ao funcionário — para além do «direito à reconstituição da carreira», no que serão «consideradas as expectativas legítimas de promoção que não se efectivaram por efeito da punição» — só assegura, dizia-se, o direito a uma «indemnização [...] nos termos gerais, pelos danos materiais e morais sofridos» (cf. artigo 83.º, n.º 6, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro; cf. também, quanto aos «funcionários administrativos», o regime que antes constava do artigo 618.º, n.º 2, do Código Administrativo).

É uma solução correspondente à *teoria da indemnização*, em contraste com o que o mesmo Estatuto dispõe quanto à perda do vencimento do exercício, que o funcionário, suspenso preventivamente, sofreu (tal perda ser-lhe-á «reparada ou levada em conta na decisão final do processo» — dispõe o artigo 54.º, n.º 3).

Em face do artigo 85.º, n.º 6, do Estatuto Disciplinar anterior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho, de teor idêntico àquele artigo 83.º, n.º 6, do actual Estatuto, escrevia Afonso Rodrigues Queiró (*Revista cit.*, p. 250):

Terá imperado na mente do novo legislador a consideração de que a *revisão* pode ser conseguida muitos anos depois da decisão condenatória revista, devendo presumir-se que os interessados haverão conseguido entretanto ocupação lucrativa compensadora ou mais que compensadora dos prejuízos sofridos com o não recebimento dos vencimentos *medio tempore*. Pagar estes vencimentos seria em muitos casos duplicar a remuneração deles. O funcionamento do princípio *compensatio lucri cum damni* evitará que, nestes casos, os funcionários e agentes obtenham injustas ou inaceitáveis duplicações de vencimentos.

Já quando se trate da *revisão* de decisões que aplicaram simples penas suspensivas, a solução do pagamento dos vencimentos seria mais aceitável, mas o legislador entendeu não distinguir entre a hipótese de *revisão* das decisões expulsivas e o da *revisão* das decisões meramente suspensivas. E aqui é bem o caso de dizer que, onde o legislador não distingue, também nós o não devemos fazer.

12 — Na jurisprudência e doutrina francesas, é também a *teoria da indemnização* que tem sido acolhida (cf. Aubry et Drago (*Traité du Contentieux Administratif*, Paris, 1984, 2.º vol. p. 432), Charles Debbsch (*Contentieux Administratif*, Dalloz, 1985, pp. 825 e segs.), René Chapus (*Droit du Contentieux Administratif*, Paris, 1982, pp. 454 e 455) e Jean Rivero (*Direito Administrativo*, tradução portuguesa, Coimbra, 1981, p. 331)).

13 — Feito este excursão pela jurisprudência e pela doutrina, no propósito de *situar* a solução legislativa que aqui há que avaliar *sub specie constitutionis*, recorda-se que, no caso *sub judice*, o legislador afastou a *teoria do vencimento*. Não afastou, porém, como se

disse já, a possibilidade de os interessados obterem *indemnização* pelos prejuízos sofridos.

Importa, então, saber se a solução legal adoptada é (ou não) constitucionalmente admissível.

Como decorre do que se disse, os interessados (ou seja, os militares afastados do activo ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, que, entretanto, foram reintegrados, por haverem requerido a revisão da sua situação militar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro) não ficam necessariamente privados do direito a ser indemnizados pelos prejuízos eventualmente sofridos em consequência do saneamento de que foram objecto.

Um tal direito a serem indemnizados tê-lo-ão os interessados se dever entender-se que o saneamento que os atingiu constituiu o Estado em responsabilidade civil, atento, de um lado, o que consta do preâmbulo do citado Decreto-Lei n.º 330/84, onde se fala em «violação de um direito fundamental» e, de outro, o que se dispunha no artigo 310.º da Constituição, na sua versão originária, e o que se preceituou no artigo 243.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro. Esta questão — ou seja, a questão de saber se o Estado ficou constituído em responsabilidade civil por virtude de tais saneamentos — não há, porém, que decidi-la aqui.

Uma tal indemnização, havendo lugar a ela, terá o conteúdo definido pelos artigos 562.º e seguintes do Código Civil, podendo, assim, vir a ser fixada — atenta a regra *compensatio lucri cum damni* — em montante superior ou inferior ao da diferença (não recebida) entre as pensões percebidas e os vencimentos não auferidos, ou, até vir a nem sequer ser devida, em virtude de, *medio tempore*, os interessados terem exercido funções lucrativas em termos de os danos sofridos serem mais que compensados.

As normas *sub judice* convocariam, então, o artigo 22.º da Constituição, que dispõe como segue:

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Neste artigo 22.º consagra-se, na verdade, o *princípio da responsabilidade do Estado* pelos danos por ele causados aos cidadãos, ao menos quando esses danos hajam sido causados por *actos ilícitos* [sobre a interpretação deste preceito constitucional, v. J. J. Gomes Canotilho (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 124.º, pp. 83 e segs.)]

Pois bem, não excluindo as normas aqui *sub judice*, como se disse, a possibilidade de os militares — que foram objecto de saneamento e que entretanto vieram a ser reintegrados, nos termos sobreditos — virem a ser indemnizados pelos danos sofridos por causa desse saneamento (ou seja, pelos danos que, se não fora esse facto, provavelmente eles não teriam sofrido), não podem elas afrontar a regra da responsabilidade civil do Estado «por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem», consagrada no citado artigo 22.º da Lei Fundamental.

Ora, isto é quanto basta para se dever concluir que as normas *sub judice* não violam o artigo 22.º citado.

14 — O artigo 60.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, na versão de 1982 (cf., hoje, o artigo 59.º, n.º 1, alínea a)) — que consagra o direito «à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade», observando-se o «princípio de que para trabalho igual salário igual» — não pode, naturalmente, ser violado pelas normas em causa, contrariamente ao que se sustenta na decisão recorrida.

É que, não tendo os interessados exercido as suas funções, não têm eles direito a receber os respectivos vencimentos — que, repetem-se, representam a contraprestação pelo *exercício efectivo do cargo* —, nem, obviamente, a receber vencimentos iguais aos seus camaradas de armas que se mantiveram no activo.

15 — Do mesmo modo e contrariamente também ao que foi decidido, o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, não é violado: o tratamento remuneratório diferente dos militares afastados do serviço e dos que estavam no activo tem a sua justificação ou fundamento no facto de os últimos *prestarem* serviço, sendo-lhes, assim, devida a *contraprestação* do vencimento.

A distinção estabelecida não é, assim, arbitrária ou irrazoável. Ora, o que o princípio da igualdade veda ao legislador é que adopte medidas arbitrárias ou irrazoáveis, porque carecidas de fundamento material bastante.

16 — Desigualdade também não existe, como se viu já, entre o tratamento que a lei dispensa aos militares visados nas normas *sub judice* e aos que foram reintegrados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril: em ambos os casos, no que toca ao pagamento de vencimentos ou pensões, a *revisão* da situação militar apenas produz efeitos para futuro (cf. supra n.º 8).

17 — Por último, as normas *sub judice* também não estabelecem para os militares nelas visados um regime menos favorável do que aquele que a lei veio consagrar para os servidores civis do Estado que, tendo sido demitidos do abrigo das leis de saneamento, foram entretanto reintegrados (cf. supra n.º 7).

Tais normas não violam, pois, o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição:

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, concede-se provimento ao recurso e, em consequência, revoga-se a decisão recorrida quanto ao julgamento da questão de inconstitucionalidade, ordenando-se a sua reforma, nessa parte, em conformidade com o aqui decidido.

Lisboa, 19 de Março de 1992. — *Messias Bento — José de Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida — Bravo Serra — Mário de Brito — Fernando Alves Correia — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 108/92 — Processo n.º 78/90. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — EPUL — Empresa Pública de Urbanização de Lisboa, na qualidade de expropriante dos terrenos necessários à execução do plano de urbanização de Telheiras, requereu ao Tribunal Cível da Comarca de Lisboa autorização para efectuar, em prestações e no prazo de 10 anos, o pagamento da indemnização que viesse a ser fixada, a satisfazer anualmente conjuntamente com os juros correspondentes, relativamente à parcela n.º 96, com a área de 1823 m², a qual entretanto lhe fora adjudicada, depois de autorizada a posse administrativa, e cujo valor indemnizatório tinha sido fixado pelos árbitros no quantitativo de 4 972 590\$.

A pretensão da expropriante foi, porém, julgada improcedente por sentença do M.^{mo} Juiz do 1.º Juízo do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa de 23 de Dezembro de 1986, com o fundamento de que, não sendo o pagamento em prestações da indemnização devida por expropriação por utilidade pública um poder discricionário ou um direito potestativo, mas antes uma faculdade vinculada à lei, incumbia à expropriante alegar e provar que a sua capacidade financeira «estava reduzida à data em que formulou o pedido de pagamento em prestações, referindo, designadamente, o montante dos seus encargos e das suas disponibilidades», o que não fez, limitando-se a dizer que por razões actuais de tesouraria não lhe era oportuno dispor da quantia arbitrada.

2 — Tendo a EPUL interposto recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, veio este, por Acórdão de 14 de Fevereiro de 1989, revogar aquela sentença, baseando-se, para tanto, no Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1988 (in *Diário da República*, 1.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 1988, nos termos do qual «o exercício da faculdade conferida pelo artigo 84.º, n.º 2, do Código das Expropriações (Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro) não depende da alegação e prova da insuficiência de meios financeiros para a entidade expropriante efectuar de imediato o pagamento da totalidade da indemnização».

3 — Deste aresto interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça a expropriada, Ana de Almeida Rodrigues, e a interessada — arrendatária industrial —, EDCA — Edifícios e Carpintarias, L.^{da}, invocando, nas respectivas alegações, *inter alia*, a inconstitucionalidade da norma do artigo 84.º, n.º 2, do Código das Expropriações (Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro), bem como do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1988, «enquanto não fazem depender o exercício da faculdade conferida pelo citado preceito do Código da alegação e prova da insuficiência de meios financeiros para a entidade expropriante efectuar de imediato o pagamento da totalidade da indemnização, por violação dos artigos 62.º, n.º 2, e 13.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa».

Sem êxito, porém, dado que o Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 8 de Fevereiro de 1990, negou provimento ao recurso, por entender que a norma do n.º 2 do artigo 84.º do Código das Expropriações, com a sobreposição interpretativa do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1988, não infringe os preceitos constitucionais invocados.

4 — Daquele aresto interpôs a EDCA — Edifícios e Carpintarias, L.^{da}, o presente recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, alínea b), e 4 do artigo 280.º da Constituição e dos artigos 70.º, n.º 1, alínea b), e 2, e 72.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e cujo objecto consiste na questão da constitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 84.º do Código das Expropriações, com o sentido que lhe foi conferido pelo mencionado Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1988.

5 — A recorrente conclui as alegações produzidas neste Tribunal do modo como segue:

1 — A norma constante do n.º 2 do artigo 84.º do Código das Expropriações (Decreto-lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro) e o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1988, na medida em que admitem a possibilidade de efectuar em prestações o pagamento das indemnizações por expropriações por utilidade pública, violam o princípio da igualdade consagrado no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e são, assim, inconstitucionais.

2 — O Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1988 (in *Diário da República*, 1.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 1988), ao permitir aquele pagamento em prestações, independentemente da alegação e prova da carência de meios da entidade expropriante para satisfação do pagamento a contado, viola, de novo, aquele princípio constitucional, o que lhe determina uma inconstitucionalidade acrescida.

3 — Ambos os referidos normativos — o do n.º 2 do artigo 84.º do Código das Expropriações e do referido assento — na medida em que admitem a mencionada forma de pagamento, não assegura uma «justa indemnização» e são, assim, inconstitucionais, por violação do artigo 62.º, n.º 2, da Constituição.

6 — Por seu vez, a recorrida remata as suas contra-alegações com o seguinte quadro conclusivo:

1 — Não foi violado o princípio da igualdade.

2 — A recorrente, ora expropriada, não foi colocada numa situação de desfavor em relação à entidade expropriante.

3 — O pagamento da indemnização em prestações tem de levar em conta o interesse social que justifica a expropriação.

4 — Há garantia que o interesse social é prosseguido quando ele é levado a efeito por pessoa colectiva.

5 — O pagamento da justa indemnização em prestações, por força do interesse social prosseguido, não viola o princípio da igualdade.

Para mais.

6 — A expropriada recebe juros compensatórios, que representam o lucro normal e legal do dinheiro ainda não recebido.

7 — A justa indemnização tem em vista ressarcir o prejuízo que para a expropriada advém da expropriação.

8 — Recebendo os juros compensatórios pelo pagamento em prestações, está ressarcido o prejuízo pelo diferimento do pagamento.

7 — Corridos os vistos legais, cumpre, então, apreciar e decidir a questão de saber se a norma do corpo do n.º 2 do artigo 84.º, n.º 2, do Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro), com a interpretação que lhe foi conferida pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1988, é (ou não) inconstitucional.

II — **Fundamentos.** — 8 — O artigo 84.º, n.º 2, do Código das Expropriações, versando sobre o pagamento das indemnizações na expropriação por utilidade pública, estabelece o seguinte:

As pessoas colectivas de direito público, empresas públicas, nacionalizadas ou concessionárias de serviços públicos poderão efectuar em prestações o pagamento das indemnizações devidas por expropriação por utilidade pública, salvo quando respeitarem:

- a) As casas unifamiliares ou fracções autónomas de prédios em regime de propriedade horizontal que constituem residência habitual dos proprietários e seus agregados familiares;
- b) A terrenos explorados pelos proprietários, exclusiva ou predominantemente como próprio trabalho ou de pessoas do respectivo agregado familiar;
- c) A terrenos explorados por cooperativas de produção de pequenos agricultores e trabalhadores rurais pertencentes aos respectivos sócios ou à própria cooperativa;
- d) A parte do prédio expropriado em que o respectivo proprietário exerça de conta própria actividade comercial ou industrial ou profissão liberal;
- e) À caducidade, por efeito de expropriação, do arrendamento rural, para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal.

O preceito transcrito estabelece a regra geral de que as pessoas colectivas de direito público, empresas públicas, nacionalizadas ou concessionárias de serviços públicos gozam da faculdade de efectuar em prestações o pagamento das indemnizações pecuniárias devidas por expropriação por utilidade pública. Ele não deixa, contudo, de enunciar um leque de excepções a esta regra.

Sobre o sentido e o alcance do artigo 84.º, n.º 2, do Código das Expropriações, formaram-se duas correntes jurisprudenciais. Uma entendia que o exercício da faculdade reconhecida às entidades beneficiárias da expropriação, mencionadas no corpo daquela disposição, de pagarem em prestações o quantitativo pecuniário da indemnização dependia da alegação e da prova perante o tribunal da falta de disponibilidades financeiras para satisfazerem imediatamente a totalidade da indemnização. Seguíam esta linha jurisprudencial, *inter alia*, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de Fevereiro de 1983 [cf. *Colectânea de Jurisprudência*, ano III (1983), I, p. 139] e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Maio de 1984 [cf. *Boletim do Ministério da Justiça*, 337 (1984), pp. 252-263].

A divergência jurisprudencial apontada veio a ser resolvida pelo mencionado Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1988, o qual fixou o seguinte entendimento:

O exercício da faculdade conferida pelo artigo 84.º, n.º 2, do Código das Expropriações (Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro) não depende da alegação e prova da insuficiência de meios financeiros para a entidade expropriante efectuar de imediato o pagamento da totalidade da indemnização.

9 — A recorrente contesta a conformidade com a Lei Fundamental da norma do artigo 84.º, n.º 2, do Código das Expropriações, no segmento em que reconhece às entidades beneficiárias da expropriação nele referidas a faculdade de pagarem, no todo ou em parte, o quantitativo pecuniário da indemnização por expropriação em prestações, que pode ser exercida, sem necessidade do acordo dos interessados na indemnização.

E reputa, de igual modo, de inconstitucional o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1988, que interpretou a norma do artigo 84.º, n.º 2, do Código das Expropriações com o sentido de que o exercício da faculdade por ele conferida não depende da alegação e da prova da insuficiência de meios financeiros para as entidades nele referidas efectuarem de imediato o pagamento da totalidade da indemnização.

E reputa, de igual modo, de inconstitucional o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1988, que interpretou a norma do artigo 84.º, n.º 2, do Código das Expropriações com o sentido de que o exercício da faculdade por ele conferida não depende da alegação e da prova da insuficiência de meios financeiros para as entidades nele referidas efectuarem de imediato o pagamento da totalidade da indemnização.

Tanto o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de Fevereiro de 1989 como o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Fevereiro de 1990 atribuíram à norma do artigo 84.º, n.º 2, do Código das Expropriações o sentido estabelecido pelo citado assento do Supremo Tribunal de Justiça. Objecto específico do presente recurso será, pois, a questão da constitucionalidade da norma do artigo 84.º, n.º 2, do Código das Expropriações, com a sobreposição interpretativa do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1988.

O problema que vem posto ao Tribunal pode, no entanto, ser analisado ao nível da constitucionalidade do próprio princípio do pagamento em prestações do *quantum* indemnizatório, condensado no artigo 84.º, n.º 2, do Código das Expropriações, independentemente do sentido que lhe foi conferido pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça — e também, logicamente, do sentido oposto que as instâncias judiciais lhe atribuíram em alguns casos, como acima se referiu.

Colocada a questão de constitucionalidade nos termos que vêm de ser expostos, é bom de ver que se o Tribunal concluir que a norma do n.º 2 do artigo 84.º do Código das Expropriações é *em si mesma* inconstitucional, seja ela entendida como um ou outro dos sentidos acima apontados, o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1988 será, consequencialmente, inconstitucional.

10 — Ora, entende o Tribunal que o próprio princípio do pagamento faseado da indemnização por expropriação fere o artigo 62.º, n.º 2, da Lei Fundamental.

Vários são os argumentos justificadores desta solução (cf. Fernando Alves Correia, *Formas de Pagamento da Indemnização na Expropriação por Utilidade Pública — Algumas Questões*, separata do número especial do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, «Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Arruda Ferrer Correia», 1984, Coimbra, 1991, pp. 41-46).

O primeiro é retirado dos próprios termos utilizados pelo preceito constitucional mencionado. A expressão «mediante o pagamento» de justa indemnização do artigo 62.º, n.º 2, da Constituição significará «um compromisso com o carácter prévio ou ao menos simultâneo da atribuição da indemnização e do efeito privativo da propriedade» (cf. J. Oliveira Ascensão, *Nacionalizações e Inconstitucionalidade*, *Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 39/88*, in «Estudos sobre Expropriações e Nacionalizações», Lisboa, Imprensa Nacional, 1989, p. 238; *A Caducidade da Expropriação no Âmbito da Reforma Agrária*, ibidem, pp. 73, e 74).

Poderá mesmo dizer-se que a entidade que está devendo prestações não realizou uma expropriação «mediante o pagamento» de justa indemnização [cf. J. Oliveira Ascensão, «O Urbanismo e o Direito de Propriedade», in *Direito do Urbanismo*, coord. D. Freitas do Amaral, Lisboa, INA, 1989, pp. 333 e 334, e *Direito Civil (Reais)*, Coimbra, Coimbra Editora, 1987, p. 222], uma vez que o sentido natural desta locução é o de uma atribuição imediata do montante indemnizatório ao expropriado.

A nossa Constituição impõe, assim, no domínio da indemnização por expropriação, não apenas uma *paridade de valor*, no sentido de que o montante da indemnização há-de corresponder exactamente ao valor do bem expropriado, de modo que o valor total do património do sujeito afectado pela expropriação não sofra qualquer quebra em consequência deste acto, mas igualmente uma *paridade temporal* entre a aquisição pelo expropriante do bem e o pagamento da indemnização ao expropriado, impedindo que entre estes dois momentos se intercale um lapso temporal de certa duração (cf. E. Garcia de Enterría e T. Ramón Fernández, *Curso de Derecho Administrativo*, II, 2.ª ed., Madrid, Civitas, 1982, pp. 175-284).

Um segundo argumento resulta da própria topologia da indemnização no instituto expropriatório. Hoje é claramente assumido pela doutrina e jurisprudência comparadas — e idêntico princípio emana do artigo 62.º, n.º 2, da Constituição — que a indemnização não é um mero *efeito* ou *consequência* do poder de expropriação, mas antes um *pressuposto de legitimidade* do seu exercício ou um elemento integrante do próprio conceito de expropriação (cf. Fernando Alves Correia, *As Garantias do Particular na Expropriação por Utilidade Pública*, Coimbra, 1982, pp. 156-162). Ora, se não é correcto extrair desta concepção da indemnização uma qualquer exigência quanto ao seu carácter prévio, certo é que só é possível falar-se da indemnização como «um elemento integrante do próprio acto de expropriação» se ela for paga, na sua totalidade, pelo menos *contemporaneamente* ou *imediatamente* após a produção dos efeitos privativo e apropriativo que, em regra, andam associados àquele acto. Neste quadro, está bem de ver que não há lugar para um pagamento da indemnização em prestações faseadas no tempo.

Uma terceira razão assenta numa análise das repercussões que o pagamento repartido no tempo do montante da indemnização pode ter no conceito de justa indemnização. Como é sabido, a indemnização por expropriação, para merecer o qualificativo de justa, há-de cobrir a totalidade dos prejuízos suportados pelo expropriado, os quais são calculados de acordo com o valor real do bem no momento em que se procede à sua avaliação. Mas um determinado montante indemnizatório, considerado justo no momento em que foi apurado, poderá deixar de o ser com o decurso do tempo, se o expropriado demorar alguns anos a receber a sua totalidade, devido ao fenómeno natural da inflação. E nem a circunstância de as prestações em dívida vencerem juros, pagáveis anual ou semestralmente, de acordo com a taxa de juro praticada pela Caixa Geral de Depósitos, relativamente aos depósitos ao prazo por períodos correspondentes, ou com a taxa de juro que couber aos títulos de dívida pública, se for caso disso (cf. o artigo 86.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Expropriações), afasta aquele risco, dado que as taxas de juros dos depósitos a prazo e dos títulos destinam-se apenas a remunerar o capital, sem compensar a desvalorização da moeda. Como foi salientado pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 115/88 (in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 5 de Setembro de 1988), «se, pelo decurso do tempo, a moeda se desvaloriza e o expropriado só vem a receber o quantitativo da indemnização numa data em que a moeda tem ou pode ter um valor inferior àquele em que foi judicialmente fixada, é palpável verificar-se, ou poder verificar-se, um prejuízo para o expropriado. Com efeito, no momento do pagamento, ele não recebe, ou pode pelo menos não receber, o equivalente monetário à indemnização arbitrada. Por outras palavras: em caso de desvalorização da moeda, o pagamento da indemnização em prestações pode envolver a entrega ao expropriado de uma indemnização que não seja justa».

Um quarto argumento decorre do próprio significado que a indemnização tem para o expropriado: a indemnização por expropriação deve garantir àquele uma compensação plena da perda patrimonial suportada, em termos de o colocar na posição de a adquirir outro bem de igual natureza e valor. Conquanto a teoria da substituição (*Wiederbeschaffungstheorie*) funcione apenas «em sentido figurado», ou «abstractamente», enquanto critério de apuramento do montante indemnizatório, já que o sujeito expropriado não pode ser indemnizado do conjunto das despesas reais e concretas que tiver de fazer para readquirir um bem do mesmo tipo e qualidade daquele de que se viu privado (cf. o artigo 28.º, n.º 1, do Código das Expropriações), é seguro que a possibilidade de o expropriado adquirir, se esse for o seu desejo, uma coisa com características semelhantes à daquela que lhe foi retirada há-de constituir um fim da indemnização, o que implica que esta se traduza na colocação imediata à disposição do expropriado de uma soma correspondente à totalidade do

quantitativo indemnizatório (cf. Fernando Alves Correia, *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*, Coimbra, 1990, pp. 541-549, e bibliografia aí citada). Ora, este sentido da indemnização não se compagina com repartição do seu pagamento em várias prestações, durante um período mais ou menos longo.

Dir-se-á, porém, que a possibilidade de o sujeito expropriado dispor, logo após a perda do bem, da totalidade do montante da indemnização — a qual constitui, como se disse, uma decorrência do próprio sentido da indemnização —, não está afastada num sistema de pagamento em prestações, desde que as quantias em dívida sejam representadas por títulos de dívida pública amortizável. Nesta hipótese, o expropriado ficará com a porta aberta para a recuperação da massa monetária correspondente à indemnização arbitrada, através da venda dos títulos na bolsa de valores (cf. os artigos 86.º, n.º 1, e 87.º, n.º 2, do Código das Expropriações). Esta objecção parece, contudo, não ser totalmente procedente. Deve convir-se que a indemnização por meio da entrega de títulos de dívida pública amortizável permite ao expropriado realizar, pela via da sua transacção na bolsa, o montante global da indemnização. Estamos, no entanto, perante uma mera possibilidade, e não em face de uma garantia. O sistema apontado não é susceptível de garantir ao expropriado uma venda imediata dos títulos — isso dependerá do aparecimento de um comprador —, nem está em condições de lhe assegurar um valor adequado — este variará conforme a cotação dos títulos.

Os fundamentos expostos legitimam, assim, a conclusão de que a norma do n.º 2 do artigo 84.º do Código das Expropriações, na parte em que reconhece às entidades beneficiárias da expropriação nela referidas a faculdade de pagarem, no todo ou em parte, o quantitativo pecuniário da indemnização por expropriação em prestações, é inconstitucional, por infracção ao disposto no artigo 62.º, n.º 2, da Constituição. Consequentemente, o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1988, que interpretou, com força obrigatória geral, aquela norma, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade.

11 — Uma vez adquirido que o princípio do pagamento em prestações da indemnização por expropriação briga com o conceito constitucional de «justa indemnização», inserto no artigo 62.º, n.º 2, da Lei Fundamental, facilmente se vê que a norma do n.º 2 do artigo 84.º do Código das Expropriações viola também o princípio da igualdade, condensado no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição, tanto na relação interna como na relação externa da expropriação (sobre este tema, cf. Fernando Alves Correia, *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*, Coimbra, Almedina, 1990, pp. 534 e segs.).

Com efeito, ao nível da relação interna da expropriação, isto é, comparando a posição jurídica dos vários sujeitos expropriados, verifica-se que aqueles que recebem em prestações a indemnização por expropriação são colocados numa situação de desfavor, sem fundamento razoável ou material bastante, em confronto com os particulares que recebem imediatamente e por uma só vez o montante indemnizatório.

Por outro lado, no nível da relação externa da expropriação, ou seja, realizando uma análise comparativa da situação jurídico-patrimonial dos proprietários expropriados e não expropriados, conclui-se que o particular atingido por um acto expropriativo ao qual seja imposto o recebimento da indemnização pecuniária em prestações não vê, em regra, o seu prejuízo patrimonial total ou integralmente compensado, pelo que suporta, desse modo, sem fundamento razoável, um dano ou um sacrifício patrimonial não exigido aos sujeitos não expropriados.

A modalidade de pagamento da indemnização pecuniária em prestações implica, assim, uma violação do princípio da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos, princípio este que constitui uma dimensão do conceito constitucional de «justa indemnização» por expropriação.

De tudo o que vem de expor-se conclui-se que a norma do artigo 84.º, n.º 2, do Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro) viola os artigos 62.º, n.º 2, e 13.º, n.º 1, da Constituição.

Sendo aquela norma inconstitucional, igualmente inconstitucional, e pelos mesmos fundamentos, é o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1988.

12 — Alcançada esta conclusão, importa salientar que o Código das Expropriações de 1976 foi recentemente substituído por um novo código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, e dele já não consta uma norma de conteúdo semelhante à do artigo 84.º, n.º 2, do Código anterior. Esta ocorrência não tem, no entanto, qualquer repercussão no caso *sub judice*, já que a norma aplicada no acórdão recorrido foi a do artigo 84.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

III — Decisão. — 13 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, decide-se:

- a) Julgar inconstitucional a norma do artigo 84.º, n.º 2, do Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro) e, consequencialmente, o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1988 (in *Diário da República*, 1.ª série, n.º 249, de 27 de Outubro de 1988), por violação dos artigos 62.º, n.º 2, e 13.º, n.º 1, da Constituição;
- b) Conceder provimento ao recurso e, em consequência, revogar o acórdão recorrido, que deve ser reformado em conformidade com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 19 de Março de 1992. — Fernando Alves Correia — Messias Bento — José de Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida — Bravo Serra — Mário de Brito — José Manuel Cardoso da Costa.



NASCEMOS EM 1768...

Quando a sua empresa precisar de formulários em contínuo, «snap-out», blocos, impresso exclusivo e solto — e, claro, produção de livros — lembre-se de que a INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda não faz apenas o mais difícil e o mais complicado em artes gráficas. Está completamente equipada para a produção de trabalhos gráficos para todas as rotinas administrativas.

Consulte-nos por escrito ou pelo telefone 60 06 96 de Lisboa

incm

MAIS DE DUZENTOS ANOS DE EXPERIÊNCIA EM ARTES GRÁFICAS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 302\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex